



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 81, DE 2013** **(Nº 346/2013, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 45,270,000.00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa, seguida por uma sequência de traços fluidos e uma longa horizontal final.

EM nº 00152/2013 MF

Brasília, 1 de Agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado da Bahia requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ent. com a União, o cumprimento das condições especiais de efetividade e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº TA.641258.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DA BAHIA
BID

*“Programa de Modernização e Fortalecimento de Gestão Fiscal -
PROFISCO
- US\$ 45.270.000,00 “.*

PROCESSO Nº 17944.001195/2012-08

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001195/2012-08

PARECER PGFN/COF/Nº 1491/2013

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

1. Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado da Bahia, no valor de até US\$ 45.270.000.000,00 (quarenta e cinco milhões duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no

Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 800/2013-COPEM/STN, de 11 de julho de 2013 (fls. 394/397), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1249, de 17.06.2011 homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 01.07.2011 (fl. 10).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual nº 12.358, de 26.09.2010 (fl. 11) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia”.

6. A referida Lei dispõe ainda que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas

estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

7. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (Memorando nº 57/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 20.03/2013, às fls. 241) as garantias oferecidas pelo Estado da Bahia são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por força do qual, o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

8. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo de 17.06.2013 (fls. 337/350) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, indicando apenas o valor global para cada Programa Temático.

9. Ainda segundo a Declaração *supra* mencionada, constam na Lei Estadual nº 12.612, de 28.12.2012, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal e à capacidade de pagamento

10. A STN, em seu Parecer nº 800/2013 informou que a presente operação é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012.

11. Em parecer anterior - Parecer 542/2013/COPEM/STN, de 17 de maio de 2013 (fls. 319/322) -, aquela Secretaria informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Especificou ainda, que as operações de

crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC-COPA, PROFISCO (que é o presente caso) e para a reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionalizados dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

12. Além disso, explicitou a COPEM, em seu parecer nº 542/2013, que: “considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias e que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação de adimplência junto àquela Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, comprovação que poderá ser efetuada por meio do sítio eletrônico daquele órgão”.

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

13. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 337/350 informou estarem incluídos no Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado da Bahia. A lista de CNPJs constante do CAUC pode ser utilizada como base para as consultas de adimplência do ente, conforme informação da STN.

14. Com efeito, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007. No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, em 30.7.2013, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias, tendo sido indicada a necessidade de comprovação documental de adimplência em relação ao item 1.1 Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União quanto aos CNPJs da Secretaria de Relações Institucionais do Estado da Bahia, Gabinete do Governador e Secretaria de Políticas para as Mulheres; item 2.1. Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente quanto aos CNPJs da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e Secretaria de Segurança Pública e item 4.2 Aplicação Mínima de Recursos em Educação (fls. 451/455).

15. Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, verificou que Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 20.03.2013 (fls. 381).

16. Por fim, consulta eletrônica realizada no sítio eletrônico mantido pela STN indica que o Estado da Bahia encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 456).

Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados

17. O Estado apresentou Certidão de seu Tribunal de Contas nº 03/2013, datada de 10 de junho de 2013, (fls. 351/355), válida até 9.8.2013, atestando, quanto ao ano de 2012 (deliberação do Tribunal em 04/06/2013) e 1º quadrimestre de 2013 (ano em curso), que o Estado cumpriu o disposto no art. 167, inciso III da Constituição Federal, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com os artigos 19 e 20 da LC 101, de 2000, além do disposto no art. 33; art. 37; art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

18. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição (art. 11 da LRF), atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

19. Em relação ao cumprimento da Aplicação Mínima de Recursos em Serviços de Saúde e Educação, conforme previsto nos arts. 212 e 198 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia indicou a decisão proferida em sede da Ação Cautelar nº 268-1, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “por unanimidade, referendou a liminar concedida para excluir da base de cálculo relativa à Lei nº 9.496/96 a receita prevista no §1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzida pela Emenda Constitucional nº 31/2000”. Considerando o teor da decisão judicial, o TCE da Bahia considerou cumpridos os limites de gastos em Saúde e Educação referentes ao ano de 2012.

20. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 17 de junho de 2013 (fls. 337/350), atesta, quanto aos exercícios analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o exercício em curso, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

21. A Procuradoria-Geral do Estado da Bahia emitiu o Parecer PA-NASC-MVD-038-2013, datado de 19.02.2013, aprovado pelo Sra. Procuradora Chefe em exercício também naquela data (fls. 402/406), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

22. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Certidão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 16 de janeiro de 2013 (fl. 448), Certidão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, de 16 de janeiro de 2013 (fl. 449) e Certidão da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, de 18 de janeiro de 2013 (fl. 450), nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. Declaração firmada pelo Secretário da Fazenda do Estado em 26 de julho de 2013, bem como cópia do Decreto nº 11.995, de 05 de março de 2010 (fls. 445/446), explicam que o Estado da Bahia fez a opção pelo pagamento anual dos precatórios vencidos no prazo de 15 anos (quinze) anos, conforme Regime previsto no art. 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 2009. A Declaração informa que o Estado está encontra-se regular com os depósitos anuais de seu saldo de precatórios.

23. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

24. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 653/2013/Depec/Dicin-Surec, de 11 de julho de 2013, sob o número TA641258 (fls. 399), informou que credenciou a operação.

Condições prévias ao primeiro desembolso

25. A Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo (minuta às fls. 409/440) traz como condição especial prévia ao primeiro desembolso, “comprovação da entrada em vigor do Regulamento Operacional do Projeto (ROP), nos termos estabelecidos pelo Banco para o CCLIP-PROFISCO.

26. Conforme manifestação da STN, de modo a permitir um bom início de execução do Programa e evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, cumpre verificar, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

III

27. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

28. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

29. O mutuário é o Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

30. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V

da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento da condição especial prévia ao primeiro desembolso; verificada a adimplência do Ente com a União e suas controladas; formalizado o contrato de contragarantia e verificado o atendimento do prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, de duzentos e setenta dias, a partir de 17/05/2013.

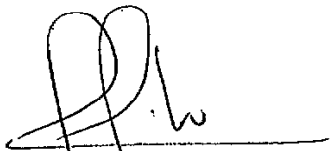
É o parecer que se submete à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 30 de julho de 2013.


ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 30 de julho de 2013.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador Geral

34 Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em prosseguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de 2013.


CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 653/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301575292

Brasília, 11 de julho de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco “P” – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

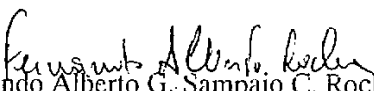
Assunto: **Credenciamento – ROF TA641258 – Estado da Bahia**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944001195/2012-08

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA641258, de 06/02/2013, por meio do qual o Estado da Bahia solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 45.270.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO/BA.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 651/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado da Bahia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,


Fernando Alberto G. Sampaio C. Rocha
Chefe Adjunto



Processo nº 17944.001195/2012-08
Estado da Bahia - BA
PARECER Nº 800/2013/COPEM/STN

Brasília, 11 de julho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União, por meio do Ofício nº 150/2012 - GE, de 29/08/2012, às fls. 02/09, à operação de crédito externo, ao amparo da Lei nº 10.052, de 13/11/2002, de interesse do Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO.

OBJETIVOS DO PROGRAMA E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

2. De acordo com o Parecer Técnico, fls. 27/38, a contratação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO objetiva melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal, visando incrementar a receita própria do Estado, aumentar o controle do gasto público, prover melhores serviços ao cidadão, bem como assegurar a continuidade dos processos de modernização da Secretaria de Fazenda do Estado, iniciados na década de 1990.

3. O financiamento possibilitará a realização de ações para o fortalecimento da gestão fiscal nas seguintes áreas: Gestão Fazendária; Administração Tributária e Contencioso Fiscal; Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno; e Gestão de Recursos Corporativos.

FLUXO FINANCEIRO

4. De acordo com a minuta do contrato de empréstimo (fls. 162/172), o Programa contará com investimentos totais de US\$ 50.300.000,00, sendo US\$ 45.270.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e US\$ 5.030.000,00 aportados pelo Estado, conforme quadro abaixo (fls. 185):

Em US\$

Ano	Liberações	Contrapartida
2013	9.087.203,32	1.009.689,25
2014	7.806.899,93	867.433,33
2015	7.806.899,93	867.433,33
2016	7.806.899,93	867.433,33
2017	7.806.899,93	867.433,33
2018	4.955.196,96	550.577,43
Total	45.270.000,00	5.030.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

5. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 140/175), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA641258 (fls. 384/392), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 45.270.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Amortização	40 parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagos nos dias 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15/03/2018 e a última em 15/11/2037.
Juros	Enquanto o empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, mais ou menos; (ii) o Custo de Captação do Banco. Adicionalmente, o Mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Comissão de crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos (art. 3.06 – fls. 145).
Opção de Fixação de Taxa de Juros	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o Mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo e do capítulo V das Normas Gerais, solicitar ao Banco:

	(a) Conversão de Moeda. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor seja convertido a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda da Aprovação seja tal Moeda Local. (b) Conversão de Taxa de Juros. O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou a totalidade do Saldos Devedores que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa de juros Fixa ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.
--	--

6. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 380), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 3,96% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

7. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

8. Mediante Parecer nº 542/2013/COPEM/STN, de 17/05/2013 (fls. 319/322), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado da Bahia, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

9. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 337/350, informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29/12/2011, no programa e ação apresentados.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

10. Complementarmente, às fls. 337/350, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, informando que constam na Lei nº 12.612, de 28/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

11. A Lei Estadual nº 12.358, de 26/09/2011 (fl.11), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até de US\$ 45.270.000,00 destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

12. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º Quadrimestre/2013 (fl. 356), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

13. De acordo com o previsto no art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, “ *São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:*

I.....

II - seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.”

14. Entende-se, desta forma, que a presente operação é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

15. Conforme consulta a COREM, esta informa por meio do Memorando nº 57/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 20/03/2013, (fls. 241), que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

16. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

17. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado da Bahia, conforme informação consignada no Memorando nº 23/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/03/2013 (fls. 281/282), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

18. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

19. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador, às fls. 337/350, o Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado.

20. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

21. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 20/03/2013 (fl. 381).

22. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 382).

23. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fls. 383).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

24. A cláusula 3.02 da minuta do contrato de empréstimo (fls. 140/175) indica condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

25. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

26. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Portaria MEFP Nº 497/90, Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

27. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 357/379) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

28. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, mediante Certidões (fls. 351/355), de 10/06/2013, atestou para os exercícios de 2012 (último analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

29. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 542/2013/COPEM/STN, de 17/05/2013 (fls. 319/322).

30. Consta ainda às fls. 337/350, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Bahia informando que o Estado cumpriu, no exercício anterior, o pleno exercício da competência tributária, bem como o disposto nos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

31. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

32. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado da Bahia.

33. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

34. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo declara que as despesas do Estado da Bahia com as Parcerias Público-Privadas (PPP) encontram-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004.

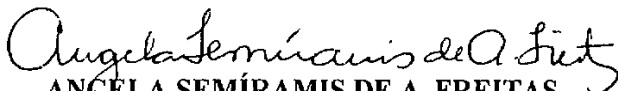
CONCLUSÃO

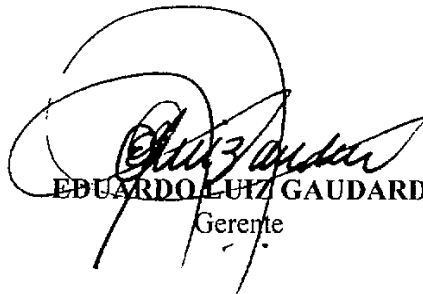
35. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e ii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

36. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001195/2012-08 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

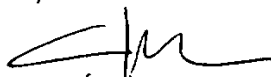
À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.

À consideração superior,

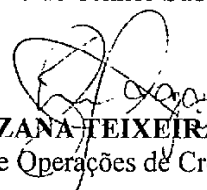

ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

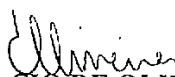
De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDÉCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, Substituto

Município:	Governo do Estado da Bahia
Credor:	BID
Projeto:	PROFISCO
Valor Total:	US\$ 50.300.000,00
Emprestimo:	US\$ 45.270.000,00
Contrapartida:	US\$ 5.030.000,00

Condições Financeiras	
Amort. (parcelas):	40
Amortização:	US\$ 1.131.750,00
Data 1ª Amortização:	15/05/2018
Data Última Amortização:	15/11/2037
Carência:	5 anos
Comissão de Compromisso:	0,25%
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:	0,01%
Custo BID de Mitigação:	0,00%
Spread Atual:	0,62%
Front-end fee (100% financiada):	0,00%
Front-end fee:	\$
Data de Análise pela STN:	10-set-13
Data Provisória de Assinatura:	15-set-13
Data Início Com. Compromisso:	15-set-13
TIR ⁽¹⁾	3,96%
TIR - Taxa Interna de Retorno	TIR

Orientações

- 1) Salve como planilha .xlm, na pasta "2012 - Custo Efetivo"
- 2) A planilha deve ter a seguinte nomenclatura "Sole do Banco - Sole do Estado - Nome do Município (se for o caso) - Sole PI"
- 3) Alvo as macros da Planilha: Oodles -> Alvar Macros
- 4) Edite apenas os campos em coloração amarela, inclusive as informações de desembolso
- 5) Confira a totalização das colunas de Desembolsos e Amortizações
- 6) Clique no botão TIR para cálculo da Taxa Interna de Retorno da Operação
- 7) Imprima a Planilha "Ingressão"

PAGAMENTOS												
TR - Taxa Interna de Retorno												
A	B	C=IA*(B)	D	F=D + Spread	G=C * M * D	H	I	J=B+G+H+I	K=J-A	L		
Data	Desembolso	Amortização	Saldo devedor	Libor (3m) US\$ projetada	Taxa de Juros	Pqto de Juros	Comissão de Compromisso (Dias Corridos/Ano)	Comissão de Administração	Front-End-Fee	Fluxo Nominal de Pagamentos	Fluxo Líquido Nominal	VP Fluxo Líquido Nominal
15-nov-13	9.087.203,00	-	9.087.203,00	0,05%	0,68%	0,00	15.327,43	-	-	15.327,43	-0,071.875,57	(9.011.839,78)
15-mar-14	3.903.450,00	-	12.990.653,00	0,26%	0,85%	40.196,51	45.479,77	-	-	85.676,28	-3.917.772,72	(3.718.506,23)
15-nov-14	3.903.450,00	-	16.894.103,00	0,60%	1,25%	84.970,68	41.245,83	-	-	126.216,51	-3.777.233,49	(3.606.058,00)
15-mar-15	3.903.450,00	-	20.797.553,00	1,20%	1,82%	154.471,33	35.866,93	-	-	190.338,25	-3.713.311,75	(3.475.863,19)
15-nov-15	3.903.450,00	-	24.701.003,00	1,45%	2,47%	262.880,69	31.270,35	-	-	293.951,15	-3.609.498,85	(3.331.682,70)
15-mar-16	3.903.450,00	-	28.604.453,00	2,46%	3,08%	354.208,47	21.063,40	-	-	405.269,87	-3.498.180,13	(3.146.582,24)
15-nov-16	3.903.450,00	-	32.507.903,00	2,85%	3,57%	521.821,32	16.307,12	-	-	538.128,44	-3.385.321,56	(2.967.044,31)
15-mar-17	3.903.450,00	-	36.411.353,00	3,31%	3,83%	642.689,06	11.134,83	-	-	653.823,89	-3.249.626,11	(2.808.139,12)
15-nov-17	3.903.450,00	-	40.314.803,00	3,68%	4,20%	782.127,31	5.331,84	-	-	788.458,95	-3.114.891,05	(2.639.351,32)
15-mar-18	4.955.197,00	1.131.750,00	44.138.250,00	3,79%	4,41%	893.295,81	-	-	-	2.025.045,81	-2.910.151,19	(2.434.292,81)
15-nov-18	-	1.131.750,00	43.008.500,00	3,72%	4,34%	978.686,76	-	-	-	2.111.636,76	-2.115.836,76	1.716.501,45
15-mar-19	-	1.131.750,00	41.874.750,00	3,69%	4,31%	931.057,39	-	-	-	2.082.837,39	-2.062.837,39	1.846.899,06
15-nov-19	-	1.131.750,00	40.743.000,00	3,95%	4,57%	978.867,05	-	-	-	2.110.817,05	-2.110.817,05	1.831.717,27
15-mar-20	-	1.131.750,00	39.611.250,00	4,23%	4,85%	998.762,77	-	-	-	2.130.512,77	-2.130.512,77	1.834.577,50
15-nov-20	-	1.131.750,00	38.479.500,00	4,52%	5,14%	1.040.553,02	-	-	-	2.172.303,02	-2.172.303,02	1.633.587,23
15-mar-21	-	1.131.750,00	37.347.750,00	4,12%	4,74%	917.550,91	-	-	-	2.049.300,91	-2.049.300,91	1.511.019,41
15-nov-21	-	1.131.750,00	36.216.000,00	3,78%	4,38%	835.808,03	-	-	-	1.987.558,03	-1.987.558,03	1.421.976,40
15-mar-22	-	1.131.750,00	35.084.250,00	3,88%	4,50%	819.723,80	-	-	-	1.951.473,80	-1.951.473,80	1.382.633,74
15-nov-22	-	1.131.750,00	33.952.500,00	4,01%	4,63%	830.570,94	-	-	-	1.902.320,94	-1.902.320,94	1.382.943,43
15-mar-23	-	1.131.750,00	32.820.750,00	4,14%	4,76%	813.340,77	-	-	-	1.845.050,77	-1.845.050,77	1.324.616,16
15-nov-23	-	1.131.750,00	31.689.000,00	3,77%	4,39%	736.481,36	-	-	-	1.868.231,36	-1.868.231,36	1.247.042,87
15-mar-24	-	1.131.750,00	30.557.250,00	3,55%	4,17%	667.975,68	-	-	-	1.799.725,68	-1.799.725,68	1.177.747,38
15-nov-24	-	1.131.750,00	29.425.500,00	3,80%	4,22%	659.452,23	-	-	-	1.791.202,23	-1.791.202,23	1.148.923,21
15-mar-25	-	1.131.750,00	28.293.750,00	3,66%	4,25%	632.895,83	-	-	-	1.784.355,83	-1.784.355,83	1.109.021,77
15-nov-25	-	1.131.750,00	27.162.000,00	3,71%	4,33%	676.491,84	-	-	-	1.758.241,84	-1.758.241,84	1.083.848,74
15-mar-26	-	1.131.750,00	26.030.250,00	3,77%	4,39%	589.436,18	-	-	-	1.731.186,18	-1.731.186,18	1.040.340,38
15-nov-26	-	1.131.750,00	24.898.500,00	3,83%	4,45%	581.083,23	-	-	-	1.723.733,23	-1.723.733,23	1.021.180,00
15-mar-27	-	1.131.750,00	23.766.750,00	3,89%	4,51%	564.686,32	-	-	-	1.696.436,32	-1.696.436,32	985.359,18
15-nov-27	-	1.131.750,00	22.635.000,00	3,96%	4,58%	555.803,68	-	-	-	1.687.553,68	-1.687.553,68	960.799,52
15-mar-28	-	1.131.750,00	21.503.250,00	4,02%	4,64%	531.182,91	-	-	-	1.662.932,91	-1.662.932,91	928.207,38
15-nov-28	-	1.131.750,00	20.371.500,00	1,14%	1,76%	193.308,89	-	-	-	1.325.058,68	-1.325.058,68	724.940,49
15-mar-29	-	1.131.750,00	19.239.750,00	0,49%	1,11%	113.910,95	-	-	-	1.245.860,95	-1.245.860,95	668.210,15
15-nov-29	-	1.131.750,00	18.108.000,00	0,87%	1,59%	158.150,44	-	-	-	1.287.800,44	-1.287.800,44	677.187,43
15-mar-30	-	1.131.750,00	16.976.250,00	1,61%	2,23%	292.987,38	-	-	-	1.334.737,38	-1.334.737,38	685.100,67
15-nov-30	-	1.131.750,00	15.844.500,00	2,28%	2,90%	251.875,79	-	-	-	1.383.725,79	-1.383.725,79	699.208,57
15-mar-31	-	1.131.750,00	14.712.750,00	2,83%	3,45%	275.183,37	-	-	-	1.406.933,37	-1.406.933,37	697.063,95
15-nov-31	-	1.131.750,00	13.581.000,00	3,27%	3,88%	282.420,41	-	-	-	1.424.170,41	-1.424.170,41	691.610,53
15-mar-32	-	1.131.750,00	12.449.250,00	3,56%	4,10%	287.216,20	-	-	-	1.418.968,20	-1.418.968,20	675.561,47
15-nov-32	-	1.131.750,00	11.317.500,00	3,80%	4,42%	281.004,38	-	-	-	1.412.844,38	-1.412.844,38	659.309,94
15-mar-33	-	1.131.750,00	10.185.750,00	3,96%	4,58%	260.536,36	-	-	-	1.392.286,36	-1.392.286,36	637.030,34
15-nov-33	-	1.131.750,00	9.054.000,00	3,83%	4,27%	222.355,28	-	-	-	1.354.105,28	-1.354.105,28	607.282,35
15-mar-34	-	1.131.750,00	7.922.250,00	3,86%	4,46%	204.132,41	-	-	-	1.335.862,41	-1.335.862,41	587.420,10
15-nov-34	-	1.131.750,00	6.790.500,00	4,14%	4,76%	192.888,25	-	-	-	1.324.438,25	-1.324.438,25	570.838,00
15-mar-35	-	1.131.750,00	5.658.750,00	4,42%	5,04%	172.063,91	-	-	-	1.303.833,91	-1.303.833,91	550.892,67
15-nov-35	-	1.131.750,00	4.527.000,00	4,72%	5,34%	154.451,29	-	-	-	1.286.201,29	-1.286.201,29	532.781,75
15-mar-36	-	1.131.750,00	3.395.250,00	3,73%	4,35%	99.568,71	-	-	-	1.231.319,71	-1.231.319,71	500.023,06
15-nov-36	-	1.131.750,00	2.263.500,00	3,84%	4,46%	77.432,24	-	-	-	1.209.182,24	-1.209.182,24	481.295,18
15-mar-37	-	1.131.750,00	1.131.750,00	3,87%	4,59%	52.217,29	-	-	-	1.183.967,29	-1.183.967,29	462.081,69
15-nov-37	-	1.131.750,00	-	4,10%	4,72%	27.312,60	-	-	-	1.159.062,60	-1.159.062,60	443.373,34
15-mar-38	-	-	-	4,20%	4,82%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-38	-	-	-	3,63%	4,15%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mar-39	-	-	-	3,58%	4,20%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-39	-	-	-	3,64%	4,26%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mar-40	-	-	-	3,69%	4,31%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-40	-	-	-	3,75%	4,37%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mar-41	-	-	-	3,81%	4,43%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-41	-	-	-	3,87%	4,49%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mar-42	-	-	-	3,93%	4,55%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-42	-	-	-	4,00%	4,62%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mar-43	-	-	-	0,00%	0,62%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
45.270.000,00 45.270.000,00 22.595.736,83 223.827,30 0,00 88.089.564,13 22.819.584,13 432.787,21												

TIR ⁽¹⁾	3,96%
Duration ⁽²⁾	11,65
Modified Duration ⁽³⁾	11,43
Custo Equivalente de Captação do Tesouro	4,12%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero

(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos

(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação

(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação emitida com a do C

M	N	O	P	Q = M * P
Fração do Ano (Dias Corridos/Ano Comercial)	Custo de Captação do Tesouro (1)	VP Fluxo Líquido Descontado pela - Soberana Zero	VP Pagamentos	VPxFAC
0,17	0,31%	(9.067.160,48)	15.225,09	2.579,96
0,67	0,91%	(3.784.625,40)	83.448,57	56.095,98
1,18	1,08%	(3.729.354,80)	120.496,67	142.587,73
1,69	1,49%	(3.621.600,69)	177.979,82	300.093,75
2,20	1,74%	(3.474.475,85)	269.697,53	592.583,41
2,70	1,90%	(3.324.105,95)	364.536,66	985.281,64
3,21	2,00%	(3.156.458,03)	474.442,31	1.524.804,88
3,72	2,13%	(3.003.138,31)	595.198,03	2.100.652,67
4,23	2,32%	(2.825.847,61)	688.066,18	2.824.435,35
4,73	2,47%	(2.608.884,61)	1.682.354,98	7.858.473,88
5,24	2,60%	1.844.414,21	1.719.501,45	9.013.053,45
5,74	2,72%	1.766.385,75	1.646.089,06	9.461.037,18
6,28	2,85%	1.788.858,12	1.651.717,27	10.332.409,14
6,78	2,96%	1.747.216,91	1.634.577,50	11.051.580,10
7,27	3,05%	1.743.044,83	1.633.587,23	11.879.806,35
7,78	3,16%	1.604.099,93	1.511.019,41	11.748.175,88
8,29	3,33%	1.498.151,57	1.421.978,46	11.762.654,93
8,79	3,48%	1.441.314,60	1.382.833,74	12.153.572,12
9,30	3,61%	1.407.024,99	1.362.943,43	12.675.373,89
9,80	3,74%	1.352.948,52	1.324.616,16	12.984.917,90
10,31	3,87%	1.256.715,65	1.247.042,67	12.861.861,81
10,82	3,98%	1.174.823,44	1.177.747,38	12.742.572,30
11,33	4,09%	1.132.469,94	1.148.623,21	13.017.838,21
11,83	4,18%	1.080.960,36	1.109.621,77	13.130.524,23
12,34	4,27%	1.043.313,23	1.083.848,74	13.379.485,85
12,85	4,35%	995.448,18	1.048.346,38	13.442.844,51
13,36	4,43%	959.964,10	1.021.180,00	13.641.282,89
13,86	4,50%	915.501,36	985.399,18	13.658.127,55
14,37	4,57%	882.037,49	960.798,52	13.809.624,25
14,88	4,63%	842.098,71	928.207,38	13.609.663,15
15,39	4,68%	849.874,85	724.846,49	11.158.121,03
15,89	4,74%	592.008,07	668.210,16	10.818.973,12
16,40	4,79%	592.809,33	677.167,43	11.107.428,88
16,91	4,83%	595.333,69	688.100,67	11.832.724,10
17,42	4,88%	597.748,48	689.208,57	12.177.882,55
17,92	4,92%	588.942,39	697.003,95	12.490.998,74
18,43	4,96%	577.383,10	691.610,53	12.745.766,29
18,94	5,00%	557.350,31	675.564,47	12.792.563,78
19,45	5,03%	537.487,69	659.308,94	12.821.746,92
19,95	5,07%	513.234,59	637.039,34	12.708.934,76
20,48	5,10%	483.438,31	607.282,35	12.425.871,68
20,98	5,13%	462.152,53	587.420,18	12.314.610,98
21,48	5,16%	443.761,37	570.838,00	12.258.746,06
21,98	5,18%	423.319,16	550.992,67	12.109.594,50
22,49	5,21%	404.440,59	532.781,75	11.981.219,82
22,99	5,24%	375.118,22	500.023,06	11.497.752,51
23,51	5,26%	356.785,34	481.299,18	11.313.110,59
24,01	5,26%	340.654,25	462.063,69	11.093.378,08
24,52	5,25%	325.469,05	443.373,34	10.871.268,06
25,02	5,24%	-	-	-
25,53	5,23%	-	-	-
26,04	5,22%	-	-	-
26,55	5,21%	-	-	-
27,05	5,21%	-	-	-
27,56	5,20%	-	-	-
28,07	5,20%	-	-	-
28,58	5,20%	-	-	-
29,08	5,20%	-	-	-
29,59	5,20%	-	-	-
30,09	0,00%	-	-	-
987,94	2,39	-2.731.559,04	41.974.594,65	489.183.130,96



Processo nº 17944.001195/2012-08
Governo do Estado da Bahia - BA

Parecer nº 542/2013/COPEM/STN

Brasília, 17 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 45.270.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do estado da Bahia - PROFISCO com as seguintes características (fls. 183-184):

a) **Valor da operação:** US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$ 91.689.858,00, a taxa de câmbio de 2,0254 (fls. 185, 283 e 308);

b) **Destinação dos recursos:** Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do estado da Bahia - PROFISCO;

c) **Juros e atualização monetária:** LIBOR trimestral para operações em US\$ acrescida de margem;

d) **Liberação:** US\$ 9.087.203,32 (R\$ 18.405.221,60) em 2013, US\$ 7.806.899,93 (R\$ 15.812.095,12) em 2014, US\$ 7.806.899,93 (R\$ 15.812.095,12) em 2015, US\$ 7.806.899,93 (R\$ 15.812.095,12) em 2016, US\$ 7.806.899,93 (R\$ 15.812.095,12) em 2017, US\$ 4.955.196,96 (R\$ 10.036.255,92) em 2018. Taxa de câmbio de 2,0254 (fls. 185, 283 e 308);

e) **Prazo total:** 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;

g) **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

h) **Lei autorizadora:** nº 12.358, de 26/09/2011 (fl. 11).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 27-38) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 244-257) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado da Bahia não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 276)	3.304.895.569,97
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 275)	1.854.663.546,62
Saldo:	1.450.232.023,35

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 278)	5.944.690.388,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 205 e 315)	3.834.428.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 185)	18.405.221,60
Saldo:	2.091.857.166,40

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 185, 205 e 315)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	18.405.221,60	3.834.428.000,00	22.634.081.247,40	17,02 ✓	106,39
2014	15.812.095,12	853.461.000,00	23.453.071.911,64	3,71	23,17
2015	15.812.095,12	60.850.000,00	24.301.696.900,36	0,32	1,97
2016	15.812.095,12	14.926.000,00	25.181.028.500,75	0,12	0,76
2017	15.812.095,12	0,00	26.092.177.799,57	0,06	0,38
2018	10.036.255,92	0,00	27.036.296.087,11	0,04	0,23

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 185, 206-211 e 315)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	229.874,31	1.837.078.356,18	22.634.081.247,40	8,12
2014	786.050,21	1.432.212.715,72	23.453.071.911,64	6,11
2015	855.623,42	1.468.357.260,27	24.301.696.900,36	6,05
2016	925.196,64	1.373.305.787,01	25.181.028.500,75	5,46
2017	994.769,86	1.341.546.260,27	26.092.177.799,57	5,15
2018	2.897.371,16	1.393.181.878,32	27.036.296.087,11	5,16
2019	2.897.628,75	1.317.123.624,75	28.014.576.311,91	4,71
2020	3.789.977,35	1.208.329.243,29	29.028.254.588,10	4,18
2021	3.757.244,07	1.133.258.623,42	30.078.611.757,32	3,78
2022	4.638.681,61	1.115.211.122,76	31.166.975.007,11	3,59
2023	4.595.037,23	1.109.600.622,10	32.294.719.547,93	3,45
2024	6.379.734,48	1.314.438.588,58	33.463.270.350,80	3,95
2025	6.314.267,93	1.078.256.620,77	34.674.103.947,83	3,13
2026	8.991.313,78	1.060.893.120,11	35.928.750.297,89	2,98
2027	8.893.113,94	1.009.487.619,45	37.228.794.719,84	2,74
Média:				4,57 ✓
Percentual do Limite de Endividamento:				39,73

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 185, 206-211 e 315)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	229.874,31	1.837.078.356,18	22.634.081.247,40	8,12
2014	786.050,21	1.432.212.715,72	23.453.071.911,64	6,11
2015	855.623,42	1.468.357.260,27	24.301.696.900,36	6,05
2016	925.196,64	1.373.305.787,01	25.181.028.500,75	5,46
2017	994.769,86	1.341.546.260,27	26.092.177.799,57	5,15
2018	2.897.371,16	1.393.181.878,32	27.036.296.087,11	5,16
2019	2.897.628,75	1.317.123.624,75	28.014.576.311,91	4,71
2020	3.789.977,35	1.208.329.243,29	29.028.254.588,10	4,18
2021	3.757.244,07	1.133.258.623,42	30.078.611.757,32	3,78
2022	4.638.681,61	1.115.211.122,76	31.166.975.007,11	3,59
2023	4.595.037,23	1.109.600.622,10	32.294.719.547,93	3,45
2024	6.379.734,48	1.314.438.588,58	33.463.270.350,80	3,95
2025	6.314.267,93	1.078.256.620,77	34.674.103.947,83	3,13
2026	8.991.313,78	1.060.893.120,11	35.928.750.297,89	2,98
2027	8.893.113,94	1.009.487.619,45	37.228.794.719,84	2,74
2028	8.794.914,11	497.470.928,72	38.575.879.895,65	1,31
2029	8.696.714,27	421.512.618,12	39.971.707.946,01	1,08
2030	7.684.343,62	364.309.117,46	41.418.042.581,09	0,90
2031	7.597.054,87	321.191.616,80	42.916.711.329,08	0,77
2032	5.681.424,53	315.605.279,15	44.469.607.845,36	0,72
2033	5.615.957,97	195.408.682,95	46.078.694.305,27	0,44
2034	1.893.808,18	365.427.000,00	47.746.003.883,41	0,77
2035	1.871.986,00	77.517.000,00	49.473.643.322,70	0,16
2036	935.993,00	126.550.000,00	51.263.795.596,36	0,25
2037	925.081,90	92.263.000,00	53.118.722.666,20	0,18
Média:				3,00
Percentual do Limite de Endividamento:				26,12

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 21.624.180.849,01
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 10.617.349.965,15
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 4.763.665.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 91.689.858,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 15.472.704.823,15
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,72
Percentual do Limite de Endividamento:	35,78

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 279-280) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior)

tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 267.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. - Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 4,57 e para o período de 2013 a 2037, com comprometimento anual de 3,00, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Bahia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	EXTRAPOLADO (excepcionalizado)
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC – COPA, PROFISCO e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionalizadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001. Apesar disso, foram calculados os limites de que tratam os incisos I, II e III do referido art. 7º, constantes dos itens "c", "d", "e" e "f" deste Parecer.

10. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

11. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei

Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 244-257).

13. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 258-262) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

14. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 274).

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 55).

16. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres/Financeiros, (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 239, 281-282) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

17. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 240-241).

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

19. Em 31/08/2005, o Supremo Tribunal Federal-STF na Ação Cautelar nº 268-1 (fls. 233-234, 309-311), proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a liminar concedida para excluir da base de cálculo relativa à Lei nº 9.496/97 a receita prevista no § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 31/2000, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 31.08.2005.

20. Para melhor entendimento da decisão do STF, citada anteriormente, está transcrito, a seguir, § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

21. Portanto, quanto ao atendimento dos arts. 198 e 212 da Constituição Federal, com base na decisão do STF, acima transcrita, o Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o item 9 e 10 da Certidão nº 02/2013 (fls. 258-262), certificou que, nos exercícios 2011, o Estado cumpriu os limites constitucionais mínimos de aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento da educação, bem como em ações e serviços públicos de saúde. Quanto ao exercício 2012, ainda não analisado, cujos valores foram calculados com base na mesma decisão do STF, o cumprimento dos referidos dispositivos constitucionais está pendente de deliberação daquela Corte.

22. Por outro lado, o Parecer nº PA-NLC-VSN-148/2013, de 15/04/2013 (fls. 244-257), declara que no exercício 2012, o Estado cumpriu os limites de gastos com saúde e com educação de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal.

23. Com relação aos parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, vale registrar os esclarecimentos feitos pelo Estado por meio da Nota Técnica SAF, de 26/12/2012 (fls. 293-294) e e-mail de 07/01/2013 (fls. 295-296), referentes às principais dívidas que compõem os valores registrados no campo 7 - Outras Dívidas de seu Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fl. 267):

a) Seguro Habitacional URBIS: trata-se de contrato de confissão de dívida, compensação e parcelamento de débitos, firmado em 28/09/2006 entre o Estado e a Caixa Econômica Federal (fls. 300-302), nos termos da Medida Provisória nº 2181-45, de 24/08/2001, e autorizado pela Lei Estadual nº 9.440, de 11/04/2005 (fl. 303), referente a débitos constituídos originalmente em nome da URBIS – Habitação e Urbanização da Bahia S.A., relativos a prêmios de seguros habitacionais. No entanto, de acordo com o item 10 do Parecer PGFN/CAF nº 1853, de 2006 (fls. 304-305):

(...) é de se concluir que o parcelamento de débitos de que trata o art. 53 da Medida Provisória nº 2.181-45/2001 não constitui operação de crédito, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

b) URV Servidores do Poder Judiciário: segundo o Estado, a dívida refere-se à reivindicação judicial da aplicação de correção salarial, tendo em vista a conversão da moeda para o Real. Os servidores do judiciário negociaram a incorporação de percentual em janeiro de 2008 e o pagamento do passivo foi dividido após sentença judicial. O Ente informou que a dívida foi quitada em maio de 2012.

c) EMBASA – Processo 139926/06: segundo o Estado, a dívida refere-se a débitos da Universidade do Estado da Bahia – UNEB junto a EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, cujo parcelamento foi assumido pelo estado em 2007. O Estado apresentou cópia do Termo de Quitação de Dívida de Parcelamento emitido pela credora (fls. 306-307).

d) DESENVALE – segundo o Estado, a dívida refere-se a reintegração, remuneração e enquadramento de empregados, indenização por responsabilidade civil, desapropriação e cobrança em geral, contraídas pela Cia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu - DESENVALE, extinta.

24. Registre-se ainda, que durante a análise desta operação, esta Secretaria recebeu em 16/05/2013, o Pedido de Verificação de Limites e Condições - PVL para realização de operação de crédito pelo Ente, no valor de R\$ 1.125.480.000,00, junto ao Banco do Brasil, cujos recursos destinam-se à viabilização de investimentos nas áreas de segurança; ciência, tecnologia e inovação; saúde e mobilidade urbana (fls. 312-314).

25. Assim, tendo em vista que o Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação (fl. 205), bem como o Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (fl. 206-211) não contemplam os valores referentes ao Cronograma Financeiro da nova operação pleiteada (fl. 315), acrescentamos aos valores das 'operações em tramitação' dos referidos demonstrativos, os valores previstos no Cronograma Financeiro do novo pleito do Ente, obtendo os totais constantes nos demonstrativos apresentados nas fls. 291-292, utilizados no cálculo dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste Parecer.

CONCLUSÃO

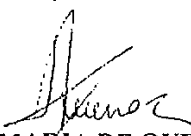
26. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, a decisão proferida na Ação Cautelar nº 268-1, ainda vigente (fls. 233-234, 309-311) e o entendimento manifestado no Parecer PGFN/CAF nº 1853, de 2006 (fls. 304-305), o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

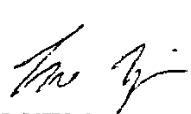
27. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 316/317), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de **270 (duzentos e setenta) dias**.

28. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

29. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

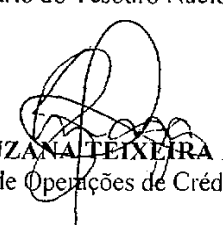

PAULA MARIA DE QUEIROZ ARAÚJO
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO Nº 0100120028906
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID

PARECER Nº PA-NLC-VSN-247/2013

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para implementação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda de parecer preliminar atualizado a ser remetido ao Ministério da Fazenda, a fim de que o Estado da Bahia possa obter contratação de empréstimo externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor equivalente a até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), visando à implantação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO, conforme Ofício nº 146/2013 (fls. 244/245).

Originariamente foi juntada à fls. 04 cópia da publicação da Lei estadual nº 12.358, de 26 de setembro de 2011, no D.O.E. de 27 de setembro de 2011, diploma autorizativo da contratação em comento, que assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil

dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia.

À fl. 05 está cópia da Recomendação COFIEX nº 1249, de 17 de junho de 2011, por meio da qual a Comissão de Financiamentos Externos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão recomendou que a Exma. Ministra Titular da referida pasta autorizasse a preparação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO.

Às fls. 06/17 foi colacionado o Parecer Técnico acerca do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO, subscrito, inclusive, pelo Exmo. Secretário da Fazenda da época de sua elaboração, Sr. Carlos Martins Marques de Santana, e aprovado pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Jacques Wagner.

As declarações subscritas anteriormente pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia estão às fls. 18/22, 113/116 e 196/200.

Às fls. 46 foi juntada cópia da Lei estadual nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual - PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015, secundada de documento referente ao PPA acerca do Programa Gestão Fiscal, com previsão de recursos no montante de R\$ 196.270.0000,00 (fl. 47).

Juntou-se às fls. 153/154 e 159/160 cópias da publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia (D.O.E) do dia 29 e 30 de dezembro de 2012 da Lei nº 12.612,

de 28 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013, e do seu Anexo I – Demonstrativos Consolidados, publicado no D.O.E dos dias 26 e 27 de janeiro de 2013, onde foram destacadas as despesas a serem financiadas com o recurso da operação de crédito em comento (códigos 3.13.000 e 3.13.101).

Está às fls. 255/256 cópia da publicação no D.O.E. do dia 30 de maio de 2013 do Decreto estadual nº 14.516, de 29 de maio de 2013, que aprova o relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2013.

Acerca da operação de crédito de que trata o expediente em epígrafe, esta Procuradoria já se manifestou precedentemente através dos pareceres nºs PA-NLC-MSQ-507/2012 (fls. 93/105) e GAB-MSQ-78/2012 (fls. 133/145), atualizados pelos Pareceres nºs PA-NLC-VSN-086/2013 (fls. 171/187) e PA-NLC-VSN-148/2013 (fls. 230/242), todos secundados de despachos de aprovação exarados pelo Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado e pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia.

Às fls. 244/245 e 251/254 estão:

- o Ofício nº 146/2013, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia solicitando a emissão de novo parecer jurídico;
- cópia do Ofício nº 1207/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF.

Às fls. 246/250 encontra-se a nova declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia.

Residem às fls. 257/277 

- cópia da publicação no D.O.E do dia 30 de maio de 2013 da Portaria nº 164, de 29 de maio de 2013, publicando o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado da Bahia, referente ao bimestre MARÇO/ABRIL de 2013, composto pelo Balanço orçamentário, demais demonstrativos e notas explicativas relativos ao período de janeiro a abril de 2013 (fls. 257/272).

- cópia da Certidão nº 03/2013 do TCE, que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2012 (deliberação do TCE em 04/06/2013) e até o 1º quadrimestre de 2013 (pendentes de deliberação do TCE) (fls. 273/277).

É o relatório.

Passo a opinar.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado da Bahia, de operação de crédito no valor equivalente a até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando à implantação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO.

Nos termos do art. 21, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001,
verbis:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das

operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

[...]

Do Parecer Técnico juntado aos autos às fls. 06/17 pode-se extrair que “a contratação do PROFISCO encontra-se inserido no contexto de modernização da SEFAZ, em um processo contínuo que visa a suprir a Secretária de recursos materiais e tecnológicos, com vista a atender às demandas da sociedade por uma administração eficaz e transparente” (fl. 07) e justifica-se “[...] pela necessidade de recursos adicionais para dar continuidade ao processo de modernização da SEFAZ iniciado na década de 90 e continuado ao longo do tempo [...]” (fl. 12).

A análise do custo-benefício e a demonstração do interesse econômico e social do Projeto constam do referido opinativo técnico, subscrito também pelo Exmo. Secretário da Fazenda e aprovado pelo Exmo. Governador do Estado, sintetizada nos seguintes termos:

O PROFISCO beneficiará de forma direta ou indireta toda a população da Bahia. Na medida em que o Estado aumentará a sua eficiência fiscal e a arrecadação, poderá direcionar mais recursos para serem aplicados em ações que beneficiem as populações e locais mais carentes.

A sociedade terá melhores condições de acompanhar e fiscalizar os gastos do governo por meio das ações de transparência que serão implementadas, conforme será adiante detalhado; os contribuintes, na medida em que ações mais eficientes de combate à sonegação sejam implementadas também se beneficiarão, pois estarão competindo com igualdade; os servidores fazendários terão garantido a continuidade do programa de capacitação; e toda a administração pública poderá dispor de mais recursos para serem aplicados em duas atividades fins.

[...](fl. 14).

Quanto aos aspectos jurídicos em derredor da matéria, vejamos.

Nos termos prescritos no art. 52, V, da Constituição da República, compete ao Senado Federal, privativamente, “*autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios*”.

Antes da referida autorização, porém, faz-se necessária a tramitação da documentação relativa à contratação no Ministério de Estado da Fazenda, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que haja concordância do referido órgão federal na contratação de crédito externo, exige-se a fundamentação do pleito mediante pareceres técnicos e jurídicos, cabendo a elaboração destes a Procuradoria Geral, órgão jurídico máximo do Estado da Bahia.

Acerca da matéria, assim prescreve o dispositivo em comento, *in verbis*:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por elas controladas, direta ou indiretamente.

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (sem os destaques em negrito no original)

Dos requisitos acima, o inciso IV não será mencionado, uma vez que se enfrenta, no momento, fase inicial para a obtenção de autorização da operação de crédito em tela.

Relativamente ao inciso I, a contratação da operação de crédito em tela foi autorizada pela Lei estadual nº 12.358/2011, que assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia.

Assim, a exigência de existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito foi cumprida, através da edição de lei específica.

Com relação à exigência legal prevista no inciso II do artigo em destaque, cumpre-nos registrar que os créditos provenientes do empréstimo foram inclusos na lei orçamentária anual do Estado da Bahia referente ao exercício financeiro de 2013, a Lei estadual nº 12.612, de 28 de dezembro de 2012.

Registre-se que, nos termos do item 10 da declaração prestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício, os créditos referentes a operação de crédito em tela foram inseridos na LOA, nestes termos:

[...] constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.612 de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado, de 29 e 30 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado, para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela [...] (fl. 247).

Destarte, penso também estarem atendidas as exigências constantes do art. 32, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De referência ao quanto exigido no inciso III, o Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício declarou, no item 8 da declaração juntada aos autos *“que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF”* (fl. 246).

Acerca do quanto prescrito no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, bem assim das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das referidas Resoluções do Senado Federal, declarou, ainda, o Exmo. Sr. Governador do Estado que:

a) *“que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, contratadas com Instituições Financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;”* (item 2)

b) *“que o Estado da Bahia, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;”* (item 3)

c) “que o Estado da Bahia não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal,” (item 4)

d) “que o Estado da Bahia não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, estabelecido pela Lei 9.991 de 24.07.2000,” (item 5)

e) “que o Estado da Bahia, em relação às contas do exercício em curso, cumpre o disposto: no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpriu o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital,” (item 6)

f) “que relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal,” (item 7)

g) “que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF,” (item 8)

h) no item 9, “que o Estado da Bahia, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio de 2012 a abril de 2013:,”

ESTADO DA BAHIA - TODOS OS PODERES
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2012 A ABRIL/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 53, inciso I e inciso "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO			PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.128.496.943	294.168.168	149.176.264	123.152.797	1.285.148.125	361.751.154
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	2.463.106.512	11.721	1.596.488	1.530.388	103.501.090	25.572.889
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (II) Obrigações patronais	1.240.797.210	0	0	0	0	0
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	6.906.187.641	294.147.447	147.579.776	121.622.409	1.181.647.035	336.178.305

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	21.630.699.611					
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) ²	0	0	0	0	0	0
INATIVOS E PENSIONISTAS ³	0	0	0	0	0	0
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV) - (III/IV)*100	41,12	1,36	0,68	0,56	5,46	1,55
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL FIXADO PELO TC	48,60	1,93	0,90	0,57	6,00	2,00

FONTE: SICOF, INPLANSFAS/SANCOFAS

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

2) Valores computados na despesa bruta com pessoal.

3) O Poder Executivo inclui a Defesa da Pátria.

4) As obrigações patronais só foram informadas no Poder Executivo, porque como não tem esta exigibilidade no relatório RGF-Anexo 1 Pessoal, os Órgãos dos Outros Poderes não publicam esta informação.

i) no item 10 “que constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.612 de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado, de 29 e 30 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado, para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações orçamentárias:

Fonte	Código da Ação	Descrição da Ação Orçamentária
25	5954	Realização de Estudo Técnico de Viabilidade de Parceria Público-Privada
25	1403	Aperfeiçoamento de Métodos e Instrumentos da Gestão Fiscal
25	1410	Fomento a Cooperação Interinstitucional
25	1412	Implantação de Modelos de Gestão e Sistema da Administração Tributária
25	1421	Aperfeiçoamento do Sistema de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais
25	1429	Implantação de Processo e Sistema da Administração Financeira
25	1437	Implantação de Processo e Sistema na Área Administrativa
25	1444	Redesenho de Processos na Área de Controle Interno do Estado
25	1448	Aperfeiçoamento dos Processos de Atendimento ao Contribuinte e Cidadão
25	1451	Modernização dos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação
25	1458	Desenvolvimento de Políticas de Recursos Humanos na Área Fazendária
25	1510	Gerenciamento de Programa de Financiamento Externo

j) no item 11, “Declaro que o Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia está inserido no Plano Plurianual do Estado, para o período 2012 - 2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de Dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Código do Programa	Descrição do Programa	Descrição da Ação Orçamentária
150	Planejamento e Gestão Estratégica	Realização de Estudo Técnico de Viabilidade de Parceria Público-Privada
151	Gestão Fiscal	Aperfeiçoamento de Métodos e Instrumentos da Gestão Fiscal
		Fomento a Cooperação Interinstitucional
		Implantação de Modelos de Gestão e Sistema da Administração Tributária
		Aperfeiçoamento do Sistema de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais
		Implantação de Processo e Sistema da Administração Financeira
		Implantação de Processo e Sistema na Área Administrativa
		Redesenho de Processos na Área de Controle Interno do Estado
		Aperfeiçoamento dos Processos de Atendimento ao Contribuinte e Cidadão
		Modernização dos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação
		Desenvolvimento de Políticas de Recursos Humanos na Área Fazendária
		Gerenciamento de Programa de Financiamento Externo

k) no item 12, “que as despesas do Estado da Bahia com as Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se no Quadro a seguir, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004;

ESTADO DA BAHIA DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS PAGAMENTOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2012											
EM REAIS											
DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE (R\$)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Do Ente Federado	132.680.603	237.815.396	286.950.951	311.556.142	311.556.142	311.556.142	311.556.142	311.556.142	273.623.004	169.063.590	169.063.592
Das Fazendas Não-Dependentes	53.705.737	56.841.340	56.841.340	56.841.340	56.841.340	56.841.340	56.841.340	56.841.340	56.841.340	56.841.340	56.841.340
TOTAL DAS DESPESAS	186.386.340	294.656.736	343.792.291	368.397.481	368.397.481	368.397.481	368.397.481	368.397.481	330.464.344	225.904.930	225.904.932
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	21.624.180.845	22.573.391.355	23.399.548.122	24.237.255.964	25.114.615.716	26.023.826.877	26.965.885.513	27.942.054.714	28.953.557.094	30.001.675.861	31.087.736.527
TOTAL DAS DESPESAS DO ENTE FEDERADO / RCL (%)	0,81%	1,05%	1,25%	1,29%	1,24%	1,22%	1,16%	1,12%	0,95%	0,55%	0,51%

FONTE: Secretaria Executiva de Parcerias Público-Privadas - SIA, em 10/06/2023

NOTAS:

a) ESTATAL NÃO DEPENDENTE: Contrato de concessão administrativa nº 427/2006, celebrado em 27/12/2006, visando a Construção e Operação do Sistema de Deposição Oceânica de Jaguaripe, que compreende a ampliação da Estação Elevatória do Saboeiro, implantação de Linhas de Rocalhe, construção de Estação de Condicionamento Prévio e implantação dos Embarcões Terrestre e Submarino. A Concessionária Jaguaripe S/A, empresa contratada por prazo de Concessão Administrativa de 15 (dezoito) anos, sendo que, o prazo inicial para a execução das obras era de 2 (dois) anos, mais um mês de pré-operação, porém, este prazo foi prorrogado, via aditivo celebrado com a concessionária. O início das obras se deu no mês de junho de 2008 e o início das operações se deu em maio de 2011, com início do pagamento das contraprestações a partir de junho de 2011. Saliente-se que, por se tratar de estatal não dependente, não deverão ser contabilizadas as despesas para fins de comprometimento da receita corrente líquida do Estado conforme prioriza a Lei pertinente. O valor da contraprestação mensal a partir de janeiro de 2012, é de R\$ 4.726.772,31.

b) ENTE FEDERADO: Três contratos celebrados até esta data:

1) Contrato de concessão administrativa nº 02/2010, celebrado em 21/01/2010, visando a reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Monte Ilva). Este compreende a demolição e reconstrução de estádio de futebol nas sedes jogos da COPA 2014. A Concessionária Forte Heng Hospícios e Participações S.A. foi contratada pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, sendo de 3 (três) anos o prazo para execução das obras. O início do pagamento das contraprestações mensais, no valor atualizado de R\$ 9.823.895,80, ocorreu em abril de 2013 e deverá ser adimplado pelo período de 15 anos.

2) Contrato de concessão administrativa nº 36/2010 para gestão e operação de unidade hospitalar denominada Hospital do Subúrbio, celebrado em 28/05/2010, com o Consórcio PRODAL. A unidade passou a operar em setembro de 2010 e o prazo contratual é de 10 anos. Em 23/05/2012 foi celebrado aditivo para reequilíbrio econômico financeiro do contrato, com atualização de 25% no número total de leitos de unidade e aumento de 20 leitos de UTI. A contraprestação mensal a partir de fevereiro de 2013, é de R\$ 12.472.339,93.

3) Contrato de concessão administrativa nº 35/2013, celebrado em 29/05/2013, para a prestação de serviços não assistenciais prestada da construção da unidade hospitalar Instituto Costa Mar. A Concessionária Costa Mar Construções e Serviços Não Clínicos S/A foi contratada pelo período de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses, sendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de investimentos e realocação de atividades pré-operacionais e 20 (vinte) anos de operação. A previsão para o início dos serviços é setembro de 2014. O valor da contraprestação anual máxima será de R\$ 42.180.326,00.

l) “que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;” (item 13)

m) no item 14, “que estão incluídos no Cadastro Único de Convênio (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta de todos os Poderes do Estado;

CNPJs Vinculados	Órgãos/ Entidades e Fundos	Classificação
01.090.574/0001-97	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
00.401.376/0001-08	SECRETARIA DE CULTURA - SECULT	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
02.931.604/0001-87	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.661.160/0001-70	CASA CIVIL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.682.380/0001-80	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.702.512/0001-98	CASA MILITAR DO GOVERNADOR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04.139.403/0001-77	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04.786.682/0001-60	FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICO - FUNSERV	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04.805.108/0001-02	SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENAIS - SAP (SICDH)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04.836.678/0001-60	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À POBREZA - SEDES	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.457.349/0001-70	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.467.476/0001-50	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.497.968/0001-99	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.816.630/0001-52	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - FESBA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
07.778.585/0001-14	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.576.723/0001-45	SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SERIN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.576.734/0001-25	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL - SEDIR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.576.739/0001-58	SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE - SEPRONI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.579.242/0001-93	SECRETARIA DE TURISMO - SETUR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.584.392/0001-95	GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09.317.174/0001-57	FUNDO PREV. DOS SERV. PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09.317.177/0001-90	FUNDO FINANC. DA PREV. SOC. DOS SERV. PUB. ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09.462.509/0001-20	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA - FERHBA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.323.274/0001-63	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SAEB	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.420.302/0001-60	COORDENAÇÃO DE DEFESA CIVIL - CORDEC (SEDES)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.649.473/0001-66	SECRETARIA ESTADUAL PARA ASSUNTOS DA COPA DO MUNDO FIFA BRASIL 2014 - SECOPA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.699.404/0001-67	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SEAP	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.722.180/0001-67	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.763.132/0001-17	SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SPM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.032/0001-60	ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.040/0001-06	SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO - SICM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.057/0001-63	SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SEAGRI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.065/0001-00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.065/0027-49	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEC (IAT)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.073/0001-56	SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.099/0001-02	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.123/0001-03	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.131/0001-41	SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.149/0001-43	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.149/0002-24	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (PMBA)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14.504.377/0001-92	SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SICDH	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CNPJs Vinculados	OUTROS PODERES - Órgãos e Entidades	Classificação
04.142.491/0001-66	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.100.722/0001-60	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14.674.302/0001-02	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14.674.337/0001-99	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
32.634.420/0001-16	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

No que concerne às contas dos exercícios já analisados, a Certidão nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, juntada em cópia ao processo, atesta o cumprimento do disposto nos artigos 23 (através do item 2), 33 (através do item 3), 37 (através do item 4), 52 (através do item 5) e 55, §2º (através do item 6), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim do art. 167, inciso III da Constituição Federal (através do item 14).

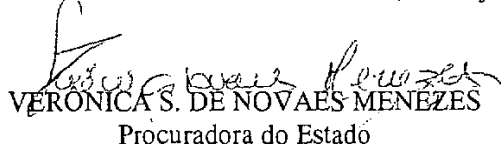
Dos itens 6 e 7 da declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado se verifica, também, o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

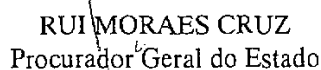
Comprova-se, assim, o atendimento do quanto exigido no inciso V do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se afirmar, pois, que as exigências formais necessárias para contratação de operação de crédito externo nesta fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003, 20/2003 e 10/2010, todas do Senado Federal, foram atendidas.

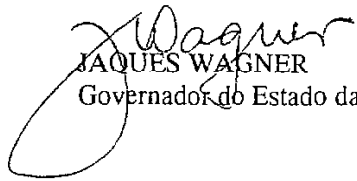
Por tudo que foi exposto, o Estado da Bahia cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de crédito consistente em empréstimo externo junto Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no montante de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), visando à implantação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimateção.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 17 de junho de 2013.


VERÔNICA S. DE NOVAES MENEZES
Procuradora do Estado

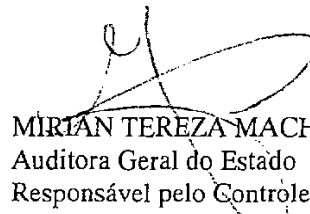

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

Aprovo o PARECER PA-NLC-VSN-247/2013 e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.


JAQUES WAGNER
Governador do Estado da Bahia


LUIZ ALBERTO BASTOS PETTINGA
Secretário da Fazenda
Secretário Responsável pela Administração Financeira

João Batista Asslan Ribeiro
Subsecretário / SEFAZ


MIRIAN TEREZA MACHADO GUERREIRO DE FREITAS
Auditora Geral do Estado
Responsável pelo Controle Interno

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº PGE2012574698
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID

PARECER Nº PA-NLC-MSQ-507/2012

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para implementação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário Estadual da Fazenda de parecer preliminar a ser remetido ao Ministério da Fazenda, a fim de que o Estado da Bahia possa obter contratação de empréstimo externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor equivalente a até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), visando à implantação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO, conforme Ofício nº 176/2012 (fls. 01/03).

Reside à fls. 04 cópia da publicação da Lei Estadual nº 12.358/2012 no D.O.E. De 27 de setembro de 2011, diploma autorizativo da contratação em comento, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia.”

Cópia da Recomendação COFIEX nº 1249, de 17 de junho de 2011, por meio da qual a Comissão de Financiamentos Externos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão recomendou que a Exma. Ministra Titular da referida pasta autorizasse a preparação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO à fl. 05.

Reside às fls. 06/17 o Parecer Técnico acerca do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO, subscrito, inclusive, pelo Exmo. Secretário da Fazenda da época de sua elaboração, Sr. Carlos Martins Marques de Santana, e aprovado pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Jacques Wagner.

Às fls. 18/22 declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia.

Às fls. 23/24 cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 30 de dezembro de 2011 da Lei Estadual nº 12.503, de 29 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, secundada de cópias das publicações:

- no D.O.E. de 15/05/2012, do Decreto financeiro nº 20, de 14/05/2012, , que abre aos orçamentos fiscal e da seguridade social crédito suplementar, com destaque para despesas a serem financiadas com recursos da operação de crédito em comento (fls. 25/30);

- de relação de despesas, por código, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de 2012 (posição até 23/07/2012), com destaque para as “Operações de Crédito Externas” (fls. 31/32), que retrata informações contidas em publicação no D.O.E. de 21 e 22 de janeiro de 2012 (fls. 33);

- do Demonstrativo dos Recursos e Metas por Unidade Orçamentária (DRM), com previsão de projetos da Secretaria Estadual de Fazenda que, supomos, serão custeados com recursos do empréstimo em tela (fls. 34/42), que retrata informações contidas em publicação no D.O.E. de 21 e 22 de janeiro de 2012 (fls. 43);

- documento nominado “Acompanhamento das Ações Financiadas por Operações de Crédito”, com destaque de projetos que, supomos, serão custeados com recursos do empréstimo em tela com (fls. 44), que retrata informações contidas em publicação no D.O.E. de 21 e 22 de janeiro de 2012 (fls. 45/46);

- trecho do Orçamento Fiscal do Estado da Bahia para o ano de 2012, com previsão de encargos e juros da dívida destacados (fls. 47/50).

Cópia da Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015, foi anexada às fls. 51, secundada de documento referente ao PPA acerca do Programa Gestão Fiscal, com previsão de recursos no montante de R\$ 196.270.0000,00 (fls. 52).

Foram colacionadas aos autos, também, cópias das publicações do Decreto Estadual nº 14.017/2012, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro trimestre de 2012, no D.O.E. de 26 e 27 de maio de 2012 (fls. 53/54) e da Portaria SEFAZ nº 257 de 25/07/2012, publicando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Estado da Bahia, referente ao bimestre maio/junho de 2012, no D.O.E. de 26 de julho de 2012 (fls. 55/66).

Às fls. 67/71 encontra-se cópia da Certidão nº 04/2012 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2011 (deliberação do TCE em 12/06/2012) e até o 3º bimestre de 2012 (pendentes de deliberação do Tribunal de Contas).

Declaração do Exmo. Governador do Estado da Bahia acerca das despesas derivadas do conjunto de parcerias público-privadas contratadas pelo Estado da Bahia foi juntada às fls. 72, seguida de quadro demonstrativo das parcerias público-privadas com pagamentos a partir de outubro de 2010 (fl. 73), subscrito, conjuntamente, pelo Exmo. Governador do Estado, pelo Exmo. Secretário Estadual de Fazenda e pelo i. Secretário Executivo do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia .

Às fls. 74 foi colacionado o quadro demonstrativo de despesa com pessoal relativo ao período maio/2011 a abril/2012, subscrito, inclusive, pelo Exmo. Governador do Estado e pelo Exmo. Secretário Estadual de Fazenda.

Por fim, cópia de trechos no MIP divulgado em março de 2012 foi anexada às fls. 75/91.

É o relatório. Passo a opinar.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado da Bahia, de operação de crédito no valor equivalente a até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando à implantação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia -- PROFISCO.

Nos termos do art. 21, inciso I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, *verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução; (...)”

Do Parecer Técnico juntado aos autos pode-se extrair que “a contratação do PROFISCO encontra-se inserido no contexto de modernização da SEFAZ, em um processo contínuo que visa a suprir a Secretaria de recursos materiais e tecnológicos, com vista a atender às demandas da sociedade por uma administração eficaz e transparente” e justifica-se “pela necessidade de recursos adicionais para dar continuidade ao processo de modernização da SEFAZ iniciado na década de 90 e continuado ao longo do tempo”.

A análise do custo-benefício e a demonstração do interesse econômico e social do Projeto consta do referido opinativo técnico, subscrito, também pelo Exmo. Secretário da Fazenda e, aprovado pelo Exmo. Governador do Estado, sintetizada nos seguintes termos:

“(…)

O PROFISCO beneficiará de forma direta ou indireta toda a população da Bahia. Na medida em que o Estado aumentará a sua eficiência fiscal e a arrecadação, poderá direcionar mais recursos para serem aplicados em ações que beneficiem as populações e locais mais carentes.

A sociedade terá melhores condições de acompanhar e fiscalizar os gastos do governo por meio das ações de transparência que serão implementadas, conforme será adiante detalhado; os contribuintes, na medida em que ações mais eficientes de combate à sonegação sejam implementadas também se beneficiarão, pois estarão competindo com igualdade; os servidores fazendários terão garantido a continuidade do programa de capacitação; e toda a administração pública poderá dispor de mais recursos para serem aplicados em duas atividades fins.

(…)”

Quanto aos aspectos jurídicos derredor da matéria, vejamos.

Nos termos prescritos no art. 52, inciso V, da Constituição da República, compete ao Senado Federal, privativamente, “*autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios*”.

Antes da referida autorização, porém, faz-se necessária a tramitação da documentação relativa à contratação no Ministério de Estado da Fazenda, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que haja concordância do referido órgão federal na contratação de crédito externo, exige-se esteja o pleito fundamentado por pareceres técnicos e jurídicos, cabendo a elaboração destes a Procuradoria Geral, órgão jurídico máximo do Estado da Bahia.

Acerca da matéria, assim prescreve o dispositivo em comento, *verbis*:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por elas controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”
(sem os destaques em negrito no original)

Dos requisitos acima, já que se enfrenta, no momento, fase inicial para a obtenção de autorização da operação de crédito em tela, o inciso IV não será mencionado.

No que diz respeito ao **inciso I**, a contratação da operação de crédito em tela foi autorizada pela Lei Estadual nº 12.358/2012, que assim dispõe em seu art. 1º:

“**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia.”

Assim, a exigência de existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito foi cumprida, através da edição de lei específica.

Com relação à exigência legal prevista no inciso II do artigo em destaque, cumpre-nos registrar que os créditos provenientes do empréstimo foram inclusos na lei orçamentária anual do Estado da Bahia referente ao exercício financeiro de 2012, a Lei Estadual nº 12.503, de 29 de dezembro de 2011.

Nos termos do item 2 da declaração prestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício, os créditos referentes a operação de crédito em tela foram insertos na LOA, nestes termos:

“os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do §1º do art 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;”

Destarte, penso também estarem atendidas as exigências constantes do art. 32, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De referência ao quanto exigido no inciso III, o Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício declarou, no item 9 da declaração juntada aos autos que *“que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF”*.

Acerca do quanto prescrito no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, bem assim das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das referidas Resoluções do Senado Federal, declarou, ainda, o Exmo. Sr. Governador do Estado que:

“3. que o Estado da Bahia, em relação ao art. 33 da Lei Complementar nº 101/2000 não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;

4. que o Estado da Bahia não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24.07.2000;

5. que o Estado da Bahia, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

6. que o Estado da Bahia não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

7. que o Estado da Bahia, em relação às contas do exercício Em curso (2012) cumpre o disposto no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no §2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpriu o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

8. que relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

9. que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

10. que o Estado da Bahia, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio de 2011 a abril/2012;

ESTADO DA BAHIA - TODOS OS PODERES
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2011 A ABRIL/2012

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Até 12 meses)							TOTAL
	ANEXO DA LEGISLATIVA	PRINCIPAL DE CONTAS DO ESTADO	TRIBUTARIAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSORIA PÚBLICA	PODER EXECUTIVO	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (B)	361.231.369	143.003.024	131.024.928	1.202.057.376	256.785.869	79.142.000	11.296.774.596	13.024.942.810
Personalismo	249.510.020	143.003.024	123.940.338	1.202.057.376	256.785.869	79.142.000	11.296.774.596	13.024.942.810
Despesas com Pessoal	17.711.338						3.094.185.51	3.094.185.51
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de retenção (art. 12, § 1º da LRF)			414.620				35.130.038.96	35.544.658
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 12, § 1º da LRF) (C)							2.295.703.172	2.295.703.172
Indenizações por Danos e Incapacidade e Danos à Vida	31.008	1.298.844	11.220.145	109.753.083	45.813.156		371.644	3.783.166
Despesas de Danos e Incapacidade				3.399.893				
Despesas de Danos e Incapacidade				482.858	7.280		34.911.173	35.394.291
Despesas de Danos e Incapacidade				164.852.547	45.832.896		19.514.880	229.840.323
Indenizações por Danos e Incapacidade e Danos à Vida							2.244.839.475	2.244.839.475
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE - TOP (B+C-E-F)	261.197.296	144.291.868	132.864.963	1.804.810.459	302.598.865	79.142.000	13.601.874.414	15.001.170.841
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL								
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (R)								13.963.809.171
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Anexo, Anexo e Anexo)								
% de TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE - TOP sobre a RCL (R) - IRRF (R)	1,31	0,71	0,65	0,18	1,56	0,40	49,34	95,81
% de TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE - TOP sobre a RCL (R) - IRRF (R)	1,31	0,71	0,65	0,18	1,56	0,40	49,34	95,81
NOTAS:								
1) Os dados são provisionais, sujeitos às alterações decorrentes das alterações nas contas e nos dados de execução, no momento da liquidação e encerramento das contas e no momento da prestação de contas.								
2) O valor do imposto de Renda Retido na Fonte não corresponde ao valor pago pelo contribuinte.								
3) Os dados são provisionais, sujeitos às alterações decorrentes das alterações nas contas e nos dados de execução, no momento da liquidação e encerramento das contas e no momento da prestação de contas.								

11. que constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.503, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 2011, alterada pelo Decreto Financeiro nº 20 de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia, distribuídas da seguinte forma:

11.1. os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos na rubrica 2.1.2.3.00.00 Operações de Crédito Externas - Contratuais cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R\$ 1.101.640.000,00;

11.2 os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R\$ 20.744.603,00 serão alocados nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
04.123.151.1510	Gerenciamento de Programa de Financiamento Externo	25	850.000,00
04.123.151.1540	Desenvolvimento de Sistemas Informatizados na Área Tributária e Financeira	25	7.687.603,00
04.123.151.1669	Desenvolvimento de Projeto de Controle e Gestão de Processos na Área Tributária e Financeira	25	8.259.000,00
04.123.151.1692	Aquisição de Equipamentos para Unidades Fazendárias	25	1.290.000,00
04.123.151.3043	Capacitação de Servidores na Área Tributária e Financeira	25	2.658.000,00
Total		25	20.744.603,00

11.3 o aporte de contrapartida local no montante de R\$ 2.102.000,00 será feito nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
04.123.151.1510	Gerenciamento de Programa de Financiamento Externo	01	0
04.123.151.1540	Desenvolvimento de Sistemas Informatizados na Área Tributária e Financeira	01	1.000.000,00
04.123.151.1669	Desenvolvimento de Projeto de Controle e Gestão de Processos na Área Tributária e Financeira	01	629.000,00
04.123.151.1692	Aquisição de Equipamentos para Unidades Fazendárias	01	291.000,00
04.123.151.3043	Capacitação de Servidores na Área Tributária e Financeira	01	182.000,00
Total			2.102.000,00

11.4. para o pagamento de juros e encargos da dívida estão previstos na Lei Orçamentária Anual nº 12.503, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 2011, para o exercício 2012, de forma global, o valor de R\$ 46.982.000,00, bem como de amortização o valor de R\$ 145.024.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados;

12. que o Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia, está inserido no Plano Plurianual do Estado, para o período de 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de Dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R\$ 196.270.000,00 no período.

Programa	Ação	Montante Previsto para o Período 2012/2015
151- Gestão Fiscal	Desenvolvimento de Sistemas Informatizados na Área Tributária e Financeira	
	Desenvolvimento de Projeto de Controle e Gestão de Processos na Área Tributária e Financeira	
	Implantação do Sistema de Gestão Integrada de Planejamento e Finanças - FIPLAN	
	Construção e Ampliação de Unidades Fazendárias	
	Recuperação de Unidades Fazendárias	
	Aquisição de Veículos para Unidades Fazendárias	
	Capacitação de Servidores na Área Tributária e Financeira	
Total		196.270.000,00

ESTADO DA BAHIA DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS PAGAMENTOS A PARTIR DE OUTUBRO DE 2010													ENTRADA M
EMPRESAS DE PPP	DEBITO ANTERIOR	DEBITO DO PERÍODO	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
Do Ente Federado	1.08.163	133.790	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	
Das Entidades Não-Dependentes	29.415	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	
TOTAL DAS DESPESAS		164.216	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	
RECEITA (CONVENIENTE) LÍQUIDA (RCL)	18.226.970	20.240.995	21.046.232	21.853.504	22.754.064	23.659.299	24.560.525	25.579.195	26.595.800	27.654.987	28.755.061		
TOTAL DAS DESPESAS RCL (R)		18.226.970	20.240.995	21.046.232	21.853.504	22.754.064	23.659.299	24.560.525	25.579.195	26.595.800	27.654.987	28.755.061	
FONTE: SECRETARIA DE EMPANHOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (DAE)													
NOTAS:													

a) **ESTADO NÃO IMPLEMENTANTE** Contrato de concessão administrativa nº 421/2006, celebrado no dia 27/12/2006, visando a construção e operação do Sistema de Descarga Oceânica do Alqueire, que compreende a implantação da Estação Elevatória de Saneamento, implantação de Linhas de Recalque, construção de Estação de Condicionamento Primário e Implantação dos Linhas de Transmissão e Substituição. A Concessionária é a LULA, empresa controlada por prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de 18 (dezoito) anos, sendo que, o prazo inicial para a execução das obras é de 2 (dois) anos, mais um mês de pré-operação, porém, este prazo foi prorrogado, via aditivo celebrado com a concessionária. O valor do investimento planejado é de R\$ 4.202,2 milhões, em 163 parcelas num valor total atualizado até R\$ 789,0 milhões. O início das obras do obra foi no mês de junho de 2008 e o início das operações se deu em maio de 2011, com início do pagamento das Condições de Pagamento a partir de junho de 2011. Saliente-se que, por se tratar de estado não implementante, não deverá ser considerado as despesas para a fim de comprometimento de receita corrente líquida do Estado conforme previsto o Lei pertinente.

b) **ENTE EXECUANTE** Dada a situação construída em este item:

1) Contrato de concessão administrativa nº 02/2007, celebrado em 21/01/2010, visando a reconstrução e operação do Estádio Oceânico inaugurado a (Fonte Nova), que compreende a reconstrução do estádio de futebol que poderá pagar da CORA 2014. A Concessionária é a Fonte Nova Negócios e Participações S.A., constituída pela período de 25 (vinte e cinco) anos, sendo de 3 (três) anos de pré-operação, porém, este prazo foi prorrogado, via aditivo celebrado com a concessionária. O valor do investimento planejado é de R\$ 8.263.186,66 (o valor original de parcela de R\$ 8.843.333,33 foi reduzido em função de reequilíbrio contratual e após deflato dos valores de inflação) (RNDOS e Banco do Nordeste) pelo período de 2010 a 2030.

2) Contrato de concessão administrativa para gestão e operação de unidade hospitalar denominada Hospital de Saneamento, celebrado em maio de 2010, com o Consórcio PROOAL. A unidade passou a operar em 15/05/2010 e o prazo contratual é de 10 anos. Em 23/02/2012 foi celebrado aditivo para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, com ampliação de 25% no número total de leitos de unidade e aumento de 20% do UCI. Com isso, o reequilíbrio econômico passou a ser de R\$ 142.135.005,05, a ser pago mensalmente a partir de maio/2012.

15. que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

16. que estão incluídos no Cadastro Único de Convênio (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta de todos os Poderes do Estado:

CNPJs Vinculados	Órgãos/ Entidades e Fundos	Classificação
01.096.574/0001-97	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
00.401.376/0001-08	SECRETARIA DE CULTURA - SECULT	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
02.931.604/0001-87	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.661.160/0001-70	CASA CIVIL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.682.383/0001-80	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03.702.512/0001-98	CASA MILITAR DO GOVERNADOR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04.135.403/0001-77	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04.786.682/0001-60	FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICO - FUNSERV	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04.805.108/0001-02	SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENAIS - SAP (SICDEH)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04.836.678/0001-66	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À POBREZA - SEDES	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.457.349/0001-70	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.467.476/0001-50	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.497.968/0001-99	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05.816.630/0001-52	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - FESBA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
07.778.585/0001-14	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.576.723/0001-65	SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SERIN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09.576.734/0001-25	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL - SEDIR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.576.739/0001-58	SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE - SEPPROM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.579.242/0001-93	SECRETARIA DE TURISMO - SETUR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08.584.392/0001-85	GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09.317.174/0001-97	FUNDO PREV. DOS SERV. PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09.317.177/0001-90	FUNDO FINANC. DA PREV. SOC. DOS SERV. PÚB. ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09.462.509/0001-20	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA - FERHBA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
12.323.274/0001-83	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SAEB	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
12.420.302/0001-60	COORDENAÇÃO DE DEFESA CIVIL - CORDEC (SEDES)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
12.649.473/0001-66	SECRETARIA ESTADUAL PARA ASSUNTOS DA COPA DO MUNDO FIFA BRASIL 2014 - SECOPA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.699.404/0001-67	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SEAP	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.722.180/0001-67	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.763.132/0001-77	SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SPM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.032/0001-60	ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.040/0001-06	SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO - SICM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.057/0001-63	SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESQUISA E REFORMA AGRÁRIA - SEAGRI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.065/0001-00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.065/0027-49	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEC (CAT)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.073/0001-56	SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.099/0001-02	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.123/0001-03	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.131/0001-41	SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.149/0001-43	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937.149/0002-24	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (PMBA)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14.504.377/0001-92	SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SICDEH	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CNPJs Vinculados	OUTROS PODERES - Órgãos e Entidades	Classificação
04.142.491/0001-66	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
12.100.722/0001-60	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14.674.303/0001-02	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14.674.237/0001-99	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
32.654.420/0001-16	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

No que concerne às contas dos exercícios já analisados, a Certidão nº 04/2012 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, juntada em cópia ao processo, atesta o

cumprimento do disposto nos artigos 23 (através do item 2), 33 (através do item 3), 37 (através do item 4), 52 (através do item 5) e 55, §2º (através do item 6), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim do art. 167, inciso III da Constituição Federal (através do item 1).

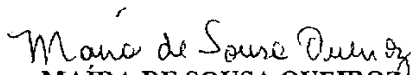
Dos itens 7 e 8 da declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado se verifica, também, o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

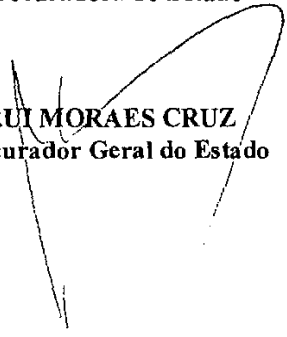
Comprova-se, assim, o atendimento do quanto exigido no inciso V do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se afirmar, pois, que as exigências formais necessárias para contratação de operação de crédito externo nesta fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003, 20/2003 e 10/2010, todas do Senado Federal, foram atendidas.

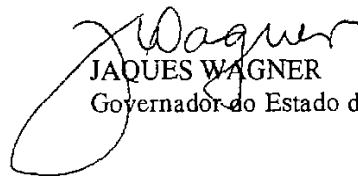
Por tudo que foi exposto, o Estado da Bahia cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de crédito consistente em empréstimo externo junto Banco Interamericano para a Reconstrução e Desenvolvimento (BID), no montante de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), visando à implantação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimateção.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 13 de agosto de 2012.


MAÍRA DE SOUSA QUEIROZ
Procuradora do Estado


RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



JAQUES WAGNER
Governador do Estado da Bahia



LUIZ ALBERTO BASTOS PETITINGA
Secretário da Fazenda
Secretário Responsável pela Administração Financeira



ICALMAR ANTONIO VIANNA
Auditor Geral do Estado, em exercício
Responsável pelo Controle Interno



SECRETARIA DA FAZENDA

PROFISCO

PARECER TÉCNICO

Salvador, Março de 2012.

1. CONTEXTO DO PROGRAMA

A contratação do PROFISCO encontra-se inserido no contexto de modernização da SEFAZ, em um processo contínuo que visa a suprir a Secretaria de recursos materiais e tecnológicos, com vistas a atender às demandas da sociedade por uma administração eficaz e transparente.

O Estado da Bahia já possui duas experiências de sucesso em processos de modernização da gestão fiscal financiadas com recursos do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento.

O primeiro projeto, iniciado em 1997 e concluído em 2006, foi o PNAFE - Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros. O modelo de gestão adotado pela SEFAZ/BA, até 1995 vinha, no cômputo geral, apontando sinais de obsolescência. Era necessário mudar para um modelo que privilegiasse técnicas de qualidade total, planejamento estratégico e aplicasse intensivamente a tecnologia da informação disponível.

O PNAFE atuou nas áreas de tributação, fiscalização, inovação tecnológica, reestruturação organizacional, desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos. No âmbito desse Programa, foram desenvolvidas, dentre outras, ações de reestruturação no modelo de fiscalização e arrecadação, de forma a incrementar a produtividade fiscal e, simultaneamente, reduzir a sonegação. Essa reestruturação materializou-se através de um processo de fiscalização que segmentou os contribuintes com base na sua importância econômica e potencial de arrecadação. Ao contribuinte foi dada maior transparência das informações de natureza tributária, e a estrutura organizacional da SEFAZ foi adequada ao novo modelo de fiscalização, centrado no emprego sistemático de recursos computacionais e de sistemas automatizados.

Para suportar essa evolução desenhada, foi necessário adotar uma infraestrutura tecnológica que compatibilizasse os padrões técnicos de integração e de segurança física e lógica. Nesse contexto, trabalhou-se na implantação de uma infraestrutura de comunicação ampla interligando todas as unidades fazendárias, inclusive os postos fiscais mais isolados geograficamente, para os quais foi projetada sua ligação via satélite.

Também como resultado desse primeiro processo de modernização, pode-se citar alguns produtos desenvolvidos para suportar os novos processos, quais sejam: (i) Sistema de Legislação Tributária, que possibilitou a divulgação da legislação tributária através da intranet, internet e CD-ROM; (ii) a regulamentação e obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por equipamentos eletrônicos; (iii) a criação do Regime

Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA); (iv) a automação de procedimentos fiscais através de um conjunto de sistemas: Sistema de Planejamento e Gerenciamento da Fiscalização – PGF, Sistema de Gerenciamento de Crédito – SGC, Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Mercado – PGM, controle dos dados de importação e exportação através do Módulo de Comércio Exterior – MCEX, o Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT, o Sistema de Auditoria Fiscal – SAFA, que padroniza a execução dos roteiros de fiscalização, o Sistema de Emissão de Autos de Infração – SEAI, o Sistema de Informações de Contribuintes – INC, o Sistema de Informações Econômico Fiscais – IEF, que calcula o índice de participação dos municípios, o Sistema de Informações Tributárias – SIT, concebido para acompanhar e controlar a situação cadastral dos contribuintes, o Sistema Integrado de Controle de Operações Interestaduais – SINTEGRA, o Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT.

Na área de atendimento ao contribuinte e transparência foram disponibilizados, através do site www.sefaz.ba.gov.br serviços prestados por uma unidade fazendária e criada uma unidade de *call center* receptivo, através do qual o contribuinte recebe esclarecimentos dos serviços de cobrança e recolhimento do ICMS. Também foi implantado o Programa de Educação Tributária – PET/Bahia com o intuito de conscientizar o cidadão a exigir a nota fiscal, contribuindo, dessa forma, com a arrecadação estadual. Fizeram parte deste Programa a campanha Sua Nota é um Show e Sua Nota é um Show de Solidariedade, que trocam as notas fiscais para jogos do Campeonato Baiano de Futebol e shows na Concha Acústica, e o Faz Universitário.

Na área de Recursos Humanos buscou-se capacitar os servidores, desenvolver ações de valorização pessoal e de aproveitamento das potencialidades individuais. Aliado a esse direcionamento, foi concebido o Programa de Qualidade, visando atingir padrão uniforme de serviços em todas as áreas, tendo como objetivo principal a satisfação do cliente fazendário.

Na área financeira, um dos pontos importantes do ajuste fiscal foi a assinatura com a União do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Longo Prazo, que estabeleceu metas de crescimento de receitas próprias, de resultado primário, de alienação de ativos, de despesas com pessoal, investimento e custeio. Estas metas são acompanhadas sistematicamente pelo Tesouro Nacional, e revisadas anualmente para compatibilizá-las com as mudanças nos cenários nacional e estadual. Uma das primeiras ações deste projeto foi a Liberação de Recursos Intra-Sistema – LRI, que automatiza o repasse de recursos para as diversas unidades estaduais dentro de critérios pré-estabelecidos. Este procedimento oferece condições para o planejamento de gasto por todas as unidades, evitando o atraso no pagamento e gastos desnecessários.

Na seqüência do processo de modernização, contratou-se o Projeto PROMOSEFAZ II – Programa de Modernização e Transparência da Gestão Fiscal do Estado da Bahia, cujo contrato 1727/OC-BR também foi assinado com o BID em 07 de julho de 2006 no valor total de US\$ 24 milhões, sendo 50% de recursos do BID e 50% de contrapartida do estado. Este programa, cuja conclusão está prevista para julho de 2012, abrange todas as áreas da SEFAZ/BA, contemplando quatro componentes:

- Componente 1 – Fortalecimento da administração financeira e desenvolvimento de mecanismos de controle da qualidade do gasto público;
- Componente 2 – Modernização das estruturas organizacionais e processos da administração tributária;
- Componente 3 – Fortalecimento dos mecanismos de transparência administrativa e de comunicação com a sociedade;
- Componente 4 – Modernização da gestão de pessoal, da gestão tecnológica e implantação de novos serviços informatizados.

Os resultados alcançados estão trazendo melhorias significativas em todas as áreas trabalhadas. Na área financeira, foi concluída a versão inicial do Sistema de Apropriação de Custos Públicos – ACP, o Sistema de Controle de Contratos e Convênios – SICON, o Sistema de Administração de Recursos Financeiros – SARF e o Sistema da Dívida Pública – SDP. Esse conjunto de sistemas ofereceu aos gestores ferramentas que possibilitam um acompanhamento mais eficiente das finanças do estado.

Na área tributária houve renovação de grande parte da frota de veículos, melhoria e padronização das instalações físicas dos postos fiscais e inspetorias e adoção de novas metodologias de fiscalização proporcionadas pela nota fiscal eletrônica – NF-e.

A área de transparência foi também atendida pelo programa. O número de auditorias feitas pela Auditoria Geral do Estado saltou de 24 para 32 por ano. Foi editada a Revista Tributária Eletrônica, padronizou-se o atendimento ao contribuinte, foram realizadas 4.613 horas de capacitação para a área financeira e o parque de informática foi atualizado e passa por renovação contínua.

Essas ações de sucesso resultaram em maior eficiência e efetividade da administração fazendária. Modernização é um ato contínuo que exige esforço e investimento para que os processos e recursos não fiquem defasados. Espera-se, assim, que a continuidade desse processo seja feita com a contratação do PROFISCO.

2. JUSTIFICATIVA

Apesar dos bons resultados já alcançados, ainda existem importantes desafios a serem superados para avançar no fortalecimento da gestão fiscal do Estado da Bahia, identificados nas seguintes áreas:

✓ GESTÃO FAZENDÁRIA

- O modelo de gestão baseado em estruturas departamentais cria ilhas com baixa integração e torna a execução de suas principais atividades burocrática e lenta, incompatíveis com a moderna visão de gestão por processos e entrega de resultados para a sociedade.
- Reduzido conhecimento de iniciativas realizadas por outros órgãos de governo e setor privado (nacionais e estrangeiros) que possam ser adaptadas e implementadas no âmbito da SEFAZ;
- Insuficiência de ações de cooperação e integração com outras instituições da área fiscal, no âmbito nacional e internacional.

✓ ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL

- Os processos administrativos fiscais ainda são burocráticos, morosos, em papel, circulando de mãos em mãos de muitos servidores, de difícil consulta e acompanhamento e com altos custos logísticos - transporte, cópias, espaço físico para armazenamento.
- Falta de informações sobre o trânsito de mercadorias ou da passagem de veículos ou cargas por determinados pontos fiscais específicos. A não confirmação de recebimento da nota fiscal eletrônica dos contribuintes e a dificuldade na obtenção de dados relativos ao conhecimento de cargas dificulta os batimentos de dados e conseqüentemente fragiliza os processos de fiscalização e arrecadação de tributos;
- Pouca utilização das informações da nota fiscal eletrônica nos trabalhos de fiscalização;
- Ineficiências nos cadastros, sistemas e metodologia de acompanhamento e fiscalização dos tributos IPVA e ITD;
- A introdução do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, notoriamente da NF-e, obriga a um universo grande de contribuintes a enviar esses documentos ao fisco, todavia, os processos, infraestrutura tecnológica e pessoas não estão preparados para trabalhar nesse novo cenário, o que gera ineficiências crescentes ao processo de administração tributária – fiscalização, arrecadação, cobrança e gestão de informações econômico-fiscais;

✓ ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTROLE INTERNO.

- A baixa integração dos sistemas das áreas de planejamento, orçamento e finanças induz a instituição a ter problemas na obtenção de informações gerenciais e o seu processo decisório fica prejudicado;
- A ausência de apropriação dos custos nas áreas sistêmicas e finalísticas do Estado não permitem a identificação de referências de excelência de gastos, consequentemente, não existem metas de custeio por unidade ou por processo, o que se traduz na dificuldade de melhorar a qualidade do gasto público;
- Processos licitatórios lentos e burocráticos que comprometem a celeridade e a eficiência das contratações devido a inexistência de processos, modelos de gestão, infraestrutura tecnológica e pessoal capacitado;
- Infraestrutura inadequada e modelo de gestão desatualizado são inadequados para atender as demandas de serviços do controle interno e revisão fiscal.

✓ GESTÃO DE RECURSOS CORPORATIVOS

- A gestão do atendimento a contribuintes apresenta limitações operacionais em suas ações por não possuir indicadores de desempenho, ao não aplicar normas de gestão da qualidade nos seus processos e por ignorar as demandas e níveis de satisfação de seus contribuintes / clientes;
- A não utilização de mecanismos de acesso e identificação com certificação digital inibe a oferta e a prestação de novos serviços via web;
- A tecnologia da informação atende apenas parcialmente as demandas de desenvolvimento de serviços da SEFAZ quanto a prazos, qualidade e volumes;
- Os procedimentos operacionais, táticos e de segurança de TI possuem limitações, bem como as ações de monitoramento;
- A inexistência de um site de contingência que assuma em caso de falha do site principal aumenta substancialmente o risco na gestão do negócio;
- Obsolescência do controle de acesso aos sistemas, atualmente baseado em usuário e senha em banco de dados;
- Inexistência de um modelo de governança de tecnologia da informação e de melhores práticas dificulta a evolução dos serviços de tecnologia da informação na SEFAZ, notoriamente nos processos de desenvolvimentos de sistemas, gestão de incidentes e problemas, operação e segurança da informação;
- A TI não consegue oferecer os níveis de serviços requeridos pelas áreas demandantes de serviços de tecnologia da informação – gestão de incidentes e problemas;
- A oferta de programa de capacitação via Ensino à Distância - EAD é insuficiente para atender as demandas de treinamento e capacitação da SEFAZ;

Como se pode observar, a implementação de novos processos é necessário para que a SEFAZ acompanhe a evolução rápida que se tem observado em todas as áreas. Se por um lado esses novos processos inserem a SEFAZ na vanguarda da administração pública, por outro, exigem que sejam implementadas ações de continuidade no seu processo de modernização.

2.1. Justificativa para a Solicitação de Financiamento Externo

A solicitação para financiamento externo justifica-se pela necessidade de recursos adicionais para dar continuidade ao processo de modernização da SEFAZ iniciado na década de 90 e continuado ao longo do tempo. Mesmo com o aumento da arrecadação dos tributos, as crescentes demandas da sociedade, a rápida evolução tecnológica e gerencial exige que o Poder Público desenvolva esforços e investimentos constantes, de forma a manter-se em patamar compatível de eficiência. Aliado a esses fatores, existe a necessidade de manter a máquina arrecadadora em sintonia com a evolução dos contribuintes.

Para manter a continuidade desse processo de modernização, entende-se ser conveniente garantir fontes de recursos específicas para tal fim.

Em linhas gerais pode-se justificar a escolha da fonte externa pelos motivos abaixo:

- O apoio decisivo do BID aos esforços dos entes federativos brasileiros para fortalecimento da área fiscal e da gestão pública;
- Experiências bastante positivas do governo do Estado com o Banco no financiamento de programas anteriores como o PNAFE e o PROMOSEFAZ II;
- O valor agregado pelo Banco em todas as fases do projeto, inclusive nas ações de sustentabilidade institucional;
- Integração com outros estados participantes de projetos de financiamentos semelhantes através do compartilhamento de experiências e soluções.
- Condições financeiras extremamente favoráveis, conforme detalhado a seguir.

2.3. Análise Financeira

Espera-se que com o conjunto de ações empreendidas na administração tributária a ação fiscal se torne mais efetiva e eficiente, tendo por consequência o incremento da arrecadação de ICMS, IPVA e ITD. No centro do novo processo de fiscalização encontra-se um poderoso e arrojado sistema de malha fiscal, que incrementará o poder de fiscalização remota através de batimentos de dados que hoje ainda não são realizados. A arrecadação de ICMS no ano de 2010 (utilizada como referência da análise financeira do projeto feito pelo BID) foi de R\$ 11,45 bi. As estimativas de arrecadação feitas para 2017, ainda sem os novos processos de fiscalização apontam para R\$ 18,9 bi, um incremento de R\$ 7,45 bi. Com os novos processos, estima-se que esse incremento possa ser aumentado em 15%, ou seja, 1,1 bilhão a mais para o período. Considerando-se que em 2013 e 2014 os novos processos podem não estar

ainda inteiramente implantados, pode-se considerar que esse 1,1 bilhões será alcançado entre 2015 e 2017, à razão de R\$ 300 milhões para 2015; R\$ 350 milhões para 2016 e R\$ 450 milhões para 2017.

Outro tributo de competência estadual, o IPVA, também receberá investimentos do Profisco com vistas a incrementar a sua fiscalização e arrecadação. Espera-se que o aumento da adimplência do IPVA seja incrementada dos atuais 85% para 90% até o final do projeto com as novas ações que serão tomadas. A base tributada do IPVA em 2010 foi de R\$ 455,9 milhões. O incremento a ser perseguido monta em R\$ 22,7 milhões, que podem ser distribuídos em R\$ 7,67 milhões ao ano a partir de 2015.

Na fiscalização e arrecadação do ITD um novo modelo de gestão será implantado. O ITD arrecadou em 2010 R\$ 27 milhões. Com os produtos que serão agregados ao novo processo de fiscalização e cobrança estima-se que esse imposto poderá gerar mais R\$ 8,1 milhões de receita entre 2015 e 2017, sendo então 2,7 milhões ao ano.

A taxa de juros do projeto é bastante atrativa, em média 4% a.a., com carência de 5 anos e 20 anos de amortização. Espera-se com esse projeto, segundo estimativas feitas pelo próprio BID, uma Taxa Interna de Retorno de 879%, representados pelos ganhos de arrecadação projetados até o ano de 2021.

O valor total do projeto é de US\$ 50,3 milhões, sendo 90% de fonte externa (BID) e 10% de contrapartida do estado, conforme quadro abaixo.

Discriminação	Valores em US\$	%
Fonte Externa - BID	45,27 milhões	90%
Contrapartida - Tesouro	5,03 milhões	10%
TOTAL	50,3 milhões	100%

3. BENEFÍCIOS

O PROFISCO beneficiará de forma direta ou indireta toda a população da Bahia. Na medida em que o Estado aumentará a sua eficiência fiscal e a arrecadação, poderá direcionar mais recursos para serem aplicados em ações que beneficiem as populações e locais mais carentes.

A sociedade terá melhores condições de acompanhar e fiscalizar os gastos do governo por meio das ações de transparência que serão implementadas, conforme será adiante detalhado; os contribuintes, na medida em que ações mais eficientes de combate à sonegação sejam implementadas também se beneficiarão, pois estarão competindo com igualdade; os servidores fazendários terão garantido a continuidade do programa de capacitação; e toda a administração pública poderá dispor de mais recursos para serem aplicados em duas atividades fins.

Conforme se observa, o Profisco é um programa de grande alcance, que será materializado por meio das ações abaixo detalhadas.

4. AÇÕES DO PROFISCO

O Profisco busca abranger a todas as áreas da SEFAZ por meio dos seguintes componentes estabelecidos pelo Regulamento Operativo do Programa - ROP e ações correspondentes. São 4 componentes, cada um deles composto por subcomponentes e produtos. O Componente I – Gestão Estratégica Integrada, envolve dois subcomponentes e produtos voltados para a área estratégica de gestão da SEFAZ, conforme Quadro 1.

I. GESTÃO ESTRATÉGICA INTEGRADA
1. Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica
1.1. Escritório de gestão de projetos implantado
1.2. Gestão por processos implantado
1.3. Metodologia de modelagem, acompanhamento e avaliação de projetos de PPP implantada
2. Cooperação interinstitucional nacional e internacional
2.1. Programa de intercâmbio interinstitucional de experiências e informações implantado

O Componente II – Administração Tributária e Contencioso Fiscal, desenvolve ações na área tributária e de arrecadação por meio de dois subcomponentes, conforme Quadro 2.

II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL
3. Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária
3.1. Sistema de arrecadação aperfeiçoado
3.2. Processo de cobrança administrativa revisto e aperfeiçoado
3.3. Área de estudos tributários estruturada
3.4. Novo modelo de fiscalização de estabelecimentos com a incorporação das informações do SPED implantado
3.5. Novo modelo de fiscalização de trânsito de mercadorias implantado

3.6. Área de inteligência fiscal estruturada
3.7. Módulo de controle de acesso às informações para as Prefeituras via web implantado
3.8. Novo modelo de gestão de IPVA implantado
3.9. Novo modelo de gestão do ITD implantado
3.10. Processo Administrativo Fazendário eletrônico implantado
4. Aperfeiçoamento da gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital
4.1. Sistema de cadastro da SEFAZ integrado com a JUCEB através do REDESIM
4.2. Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) implantado
4.3. Novos módulos nos sistemas de informação para tratamento das bases do SPED desenvolvidos e expandidos

O Componente III – Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno, busca por meio de 3 subcomponentes investir em ações de modernização da área financeira da SEFAZ, da Diretoria Geral e dos órgãos de controle, conforme Quadro 3.

III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTROLE INTERNO
6. Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira
6.1. Revisão e implantação de novos processos de execução financeira e orçamentária
6.2. Novas funcionalidades do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças (FIPLAN) implantadas
7. Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de material e de patrimônio
7.1. Centro de informação e memória da SEFAZ criado e estruturado
7.2. Novo modelo de gestão aplicado à Diretoria Geral da SEFAZ
8. Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e correição
8.1. Modelo de funcionamento da Corregedoria revisado e implantado
8.2. Processos de auditoria governamental redesenhados e implantados com utilização de análise de riscos

O Componente IV – Gestão de Recursos Estratégicos, opera por meio de 3 subcomponentes com vistas a desenvolver ações nos campos de transparência e comunicação com a sociedade, tecnologia da informação e capacitação, conforme quadro 4.

IV. GESTÃO DE RECURSOS ESTRATÉGICOS
9. Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade
9.1. Processos de atendimento presencial e via web melhorados
9.2. Plano de comunicação corporativa implantado
10. Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação
10.1. Ambiente de alta disponibilidade e continuidade de negócios elaborado e implantado
10.2. Solução integrada de acesso lógico aos sistemas da SEFAZ implantada
10.3. Plataformas de hardware e software - ambiente data center.
10.4. Parque tecnológico e serviços de mobilidade <i>home office</i> para usuários finais atualizado
10.5. Governança dos processos internos da área de Tecnologia da Informação (TI) melhorados

11.3. Aperfeiçoamento da gestão de Recursos Humanos

11.1. Programa de capacitação permanente para os servidores implantado

11.2. Aperfeiçoamento e difusão da Educação à Distância (EAD)

11.3. Nova política de recursos humanos da SEFAZ revista e implantada

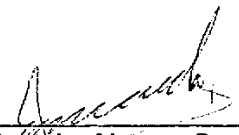
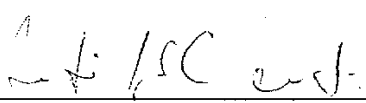
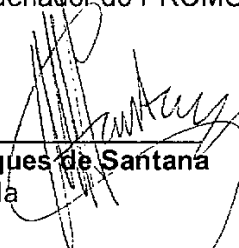
Para acompanhar as ações do projeto, a Unidade de Coordenação do Projeto - UCP contará com investimentos que possibilitem a sua gestão, monitoramento e avaliação.

Em termos monetários, os recursos encontram-se distribuídos entre os Componentes, conforme o quadro 5.

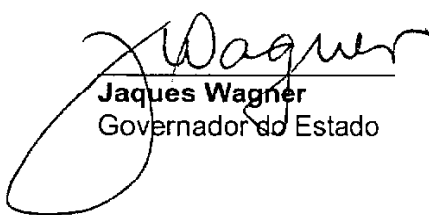
	1 US\$	R\$ 1,70	
I - COMPONENTES/SUBCOMPONENTES E PRODUTOS			
COMPONENTES/SUBCOMPONENTES	US\$	R\$	
PRODUTOS	US\$	R\$	
CUSTOS DIRETOS	US\$	R\$	
I. GESTÃO ESTRATÉGICA INTEGRADA	1.501.638,00	2.552.784,00	3,0%
1. Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica	1.245.353,00	2.117.100,00	2,5%
2. Cooperação interinstitucional nacional e internacional	256.285,00	435.684,00	0,5%
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	12.763.574,00	21.698.075,00	25,4%
3. Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária	10.872.603,00	18.483.425,00	21,6%
4. Aperfeiçoamento da gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital	1.890.971,00	3.214.650,00	3,8%
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTROLE INTERNO	5.484.200,00	9.323.140,00	10,9%
6. Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira	2.877.329,00	4.891.460,00	5,7%
7. Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de material e de patrimônio	1.757.129,00	2.987.120,00	3,5%
8. Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e correição	849.741,00	1.444.560,00	1,7%
IV. GESTÃO DE RECURSOS ESTRATÉGICOS	29.920.330,00	50.864.560,00	59,5%
9. Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade	1.952.006,00	3.318.410,00	3,9%
10. Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação	20.149.900,00	34.254.830,00	40,1%
11. Aperfeiçoamento da gestão de Recursos Humanos	7.818.424,00	13.291.321,00	15,5%
ADMINISTRAÇÃO	630.259,00	1.071.440,00	1,3%

Do montante a ser aplicado, concentrou-se a maior parcela na área tributária e na gestão de recursos estratégicos. Tal concentração deve-se principalmente ao redesenho de processos em curso na Superintendência de Administração Tributária - SAT, que, por sua vez, demandará investimentos robustos em tecnologia e capacitação.

Considerando a situação exposta e os benefícios esperados, entende-se ser importante a manutenção da continuidade do processo de modernização na SEFAZ, agora sob a denominação de **Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO**, cuja materialização se fará por meio da formalização do contrato de financiamento pretendido.


Ricardo-Alonso Gonzalez
Auditor Fiscal – PROMOSEFAZ/BA
ANDRÉ LUIS SANTOS CORDEIRO DE ALMEIDA
Auditor Fiscal - Coordenador do PROMOSEFAZ/BA
Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda

De acordo:


Jaques Wagner
Governador do Estado

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFLEX

90.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 4249, de 17 de junho de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

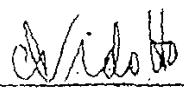
A Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia
2. Mutuário: Estado da Bahia
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 45.270.000,00
6. Contrapartida: pelo equivalente a até US\$ 5.030.000,00 - Estado da Bahia.

Ressalva(s):

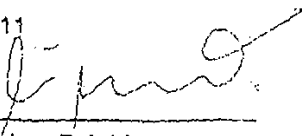
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo


Iraneth Rodrigues Montalvo
Presidenta

De acordo. Em 17 de junho de 2011


Myllam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



Executivo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
DIÁRIO OFICIAL

§ 2º - Os membros Titulares serão substituídos, em suas ausências ou pedimentos, pelos seus respectivos suplentes, a serem indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos ou órgãos a que pertencem.

§ 3º - Extraordinariamente, o Comitê poderá convidar autoridades públicas e membros da sociedade civil para participarem de suas reuniões.

Art. 10 - Compete ao Comitê Executivo do Pacto pela Vida:

I - conduzir o processo de formulação da política do Programa;

II - zelar pela integração dos projetos e ações que serão executados no âmbito do Programa, utilizando-se de práticas de planejamento integrado;

III - garantir o alinhamento do Programa com os instrumentos de planejamento do Estado da Bahia;

IV - monitorar e avaliar a evolução do principal indicador de impacto do Programa, as taxas de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI;

V - instituir Câmaras Setoriais;

VI - realizar, através das Câmaras Setoriais, estudos e projetos, que visem o desenvolvimento das ações relativas ao Programa.

Art. 11 - O Regimento do Comitê Executivo do Pacto pela Vida, por ele aprovado e homologado por ato do Governador do Estado, fixará as normas de seu funcionamento.

Art. 12 - As reuniões do Comitê não serão remuneradas, sendo consideradas viagens públicas relevantes ao Estado.

Art. 13 - As Câmaras Setoriais, integrantes do Comitê Executivo do Pacto pela Vida, terão por finalidade propor e definir diretrizes e políticas setoriais que contribuam para a redução das taxas de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, na sua respectiva área de atuação.

§ 1º - As Câmaras Setoriais serão constituídas e terão sua composição, competências, organização e normas de funcionamento definidas por Resolução do Comitê.

§ 2º - As Câmaras Setoriais deverão submeter ao Comitê Executivo do Pacto pela Vida seus Planos de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação e, nos exercícios subsequentes, conforme prazo determinado pelo Comitê.

Art. 14 - O Comitê Executivo e as Câmaras Setoriais referidos nesta Lei não substituirão aqueles criados para políticas públicas e áreas de atuação específicas, que permanecerão com suas atribuições e funções já estabelecidas.

Art. 15 - O Comitê Executivo e as Câmaras Setoriais poderão convidar técnicos notórios, conhecimento e experiência ou representantes de outras instituições para participarem de reuniões, sem direito a voto, com o objetivo de emitir parecer sobre assunto de sua especialidade.

Art. 16 - Fica criado o Núcleo de Gestão - NG, na estrutura do Gabinete do Governador, com a finalidade de atuar na concepção e execução dos processos de planejamento e de avaliação dos programas que integram o Sistema de Defesa Social.

Art. 17 - Ficam criados, na estrutura do Gabinete do Governador, alocados no Núcleo de Gestão, os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, a ser ocupado por servidor de carreira, para exercer as funções de articulação institucional entre os órgãos integrantes do Sistema de Defesa Social e a gestão estratégica dos processos relacionados à Defesa Social;

II - 01 (um) cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2C, a ser ocupado por servidor de carreira, para exercer as atividades de gerenciamento administrativo das atividades do Núcleo.

Art. 18 - O Gabinete do Governador, por meio do Núcleo de Gestão e de outras unidades, dará apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Comitê Executivo do Pacto pela Vida e das Câmaras Setoriais.

Art. 19 - As atividades do Sistema de Defesa Social serão exercidas sob a orientação técnico-jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 - O Gabinete do Governador emitirá os atos normativos complementares, necessários ao funcionamento do Sistema.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no âmbito do Executivo, serão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando este Poder autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 20 (vinte e dois) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de setembro de 2011.

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Secretária da Casa Civil

Vera Lúcia da Cruz Barbosa
Secretária de Políticas para as Mulheres
Washington Luis Silva Couto
Secretário da Saúde, em exercício

Antônio Albino Canelas Rubim
Secretário de Cultura

Nilton Vasconcelos Júnior
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Oswaldo Barreto Filho
Secretário da Educação

Nestor Duarte Guimarães Neto
Secretário de Administração, Penitenciária e Ressocialização

Robinson Santos Almeida
Secretário de Comunicação Social

Almir Soto Soares Filho
Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Elias de Oliveira Sampaio
Secretário de Promoção da Igualdade Racial

Maurício Teles Barbosa
Secretário da Segurança Pública

Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

LEI Nº 12.358 DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de setembro de 2011.

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Secretária da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda

Zezé Ribeiro
Secretário do Planejamento

LEI Nº 12.359 DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se à viabilização dos investimentos requeridos ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, assegurando a consolidação do seu equilíbrio fiscal em apoio ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia - PROCONFIS II.

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre o GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Valor do Crédito: USD\$ 45.270.000,00 (Quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

Valor equivalente em reais: R\$ 84.917.466,00 (Oitenta e quatro milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais);

Taxa de câmbio: 1,8758 (venda, fechamento), na data de 31/12/2011;

Finalidade / destinação: Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia;

Encargos de inadimplência: Não são previstos;

Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

Atualização Monetária: Atualização cambial do dólar dos Estados Unidos da América;

Taxa de Juros Efetiva: Taxa de juros LIBOR + margem, correspondente a 1,32% a.a. no 4º trimestre de 2009;

Prazo Total: 300 (trezentos) meses;

Carência: 60 (sessenta) meses;

Amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

Garantias: Cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como de outras garantias em direito admitidas;

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX): Nº 1.249, de 17 de junho de 2011;

Nome do projeto/programa: PROFISCO;

Informo que acompanha este pedido, em anexo, Cronograma Financeiro **na moeda do empréstimo** e Cronograma Financeiro **em reais**, em base anual. Declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

Encontra-se indicado abaixo o nome do representante formal para fins de contato institucional:

a) Representante do Estado:

Olintho José de Oliveira

Superintendente de Administração Financeira

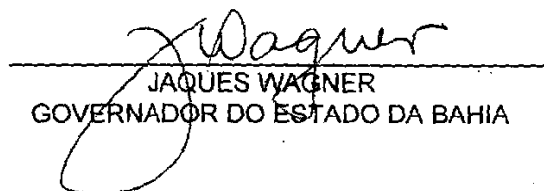
RG: 977.286-32 SSP-BA

Telefone: (71) 3115-2498 / Fax: (71) 3115-8754

e-mail: olintho@sefaz.ba.gov.br

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Salvador, 24 de agosto de 2012


JAQUES WAGNER
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.937.032/0001-60

Prédio da Governadoria, 3ª Avenida, 390, CAB, Salvador-BA

CEP 41.750-005

Processo nº 17944.001195/2012-08
Governo do Estado da Bahia - BA

Nota nº 994/2012/COPEM/STN

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do estado da Bahia - PROFISCO com as seguintes características (fls. 73-74):

a) Valor da operação: US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do estado da Bahia - PROFISCO;

c) Liberação: US\$ 11.059.069,73 (R\$ 23.274.918,15) em 2012, US\$ 9.863.930,27 (R\$ 20.759.627,65) em 2013, US\$ 9.914.000,00 (R\$ 20.865.004,40) em 2014, US\$ 8.633.000,00 (R\$ 18.169.011,80) em 2015, US\$ 5.800.000,00 (R\$ 12.206.680,00) em 2016, à taxa de câmbio de R\$ 2,1046 (fl. 117) de 05/12/2012;

d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

f) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

g) Juros e atualização monetária: LIBOR + margem acrescidas da atualização cambial do dólar dos Estados Unidos da América;

h) Lei autorizadora: nº 12.358, de 26/09/2011 (fls. 11).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 112)	R\$ 3.068.706.129,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 111)	R\$ 448.565.185,23
Saldo:	R\$ 2.620.140.944,17

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 110)	R\$ 5.025.491.924,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 97)	R\$ 1.980.891.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 75-76)	R\$ 23.274.918,15
Saldo:	R\$ 3.021.326.005,85

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 75-76 e 97)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	23.274.918,15	1.980.891.000,00	21.247.136.065,72	9,43
2013	20.759.627,65	1.418.108.000,00	22.145.889.921,30	6,50
2014	20.865.004,40	214.460.000,00	23.082.661.064,97	1,02
2015	18.169.011,80	57.944.000,00	24.059.057.628,02	0,32
2016	12.206.680,00	13.742.000,00	25.076.755.765,69	0,10

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 75-76 e 98-103)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)	Demais Operações	Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame			
2012	0,00	1.605.110.000,00	21.247.136.065,72	7,55
2013	477.292,32	1.605.474.000,00	22.145.889.921,30	7,25
2014	651.894,80	1.273.855.000,00	23.082.661.064,97	5,52
2015	821.499,25	1.191.330.000,00	24.059.057.628,02	4,96
2016	961.598,05	1.123.422.000,00	25.076.755.765,69	4,48
2017	1.038.500,14	1.076.093.000,00	26.137.502.534,58	4,12
2018	2.938.812,49	1.058.405.000,00	27.243.118.891,79	3,90
2019	2.918.042,48	983.715.000,00	28.395.502.820,91	3,47
2020	3.847.428,65	911.364.000,00	29.596.632.590,24	3,09

2021	3.816.273,64	850.959.000,00	30.848.570.148,80	2,77
2022	4.735.274,80	845.070.000,00	32.153.464.666,10	2,64
2023	4.693.734,80	847.034.000,00	33.513.556.221,47	2,54
2024	6.552.507,14	1.025.079.000,00	34.931.179.649,64	2,95
2025	6.490.197,13	821.272.000,00	36.408.768.548,82	2,27
2026	9.278.355,62	775.082.000,00	37.948.859.458,44	2,07
2027	9.184.890,61	768.956.000,00	39.554.096.213,53	1,97
			Média:	3,85

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 75-76 e 98-103)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)	Demais Operações	Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame			
2012	0,00	1.605.110.000,00	21.247.136.065,72	7,55
2013	477.292,32	1.605.474.000,00	22.145.889.921,30	7,25
2014	651.894,80	1.273.855.000,00	23.082.661.064,97	5,52
2015	821.499,25	1.191.330.000,00	24.059.057.628,02	4,96
2016	961.598,05	1.123.422.000,00	25.076.755.765,69	4,48
2017	1.038.500,14	1.076.093.000,00	26.137.502.534,58	4,12
2018	2.938.812,49	1.058.405.000,00	27.243.118.891,79	3,90
2019	2.918.042,48	983.715.000,00	28.395.502.820,91	3,47
2020	3.847.428,65	911.364.000,00	29.596.632.590,24	3,09
2021	3.816.273,64	850.959.000,00	30.848.570.148,80	2,77
2022	4.735.274,80	845.070.000,00	32.153.464.666,10	2,64
2023	4.693.734,80	847.034.000,00	33.513.556.221,47	2,54
2024	6.552.507,14	1.025.079.000,00	34.931.179.649,64	2,95
2025	6.490.197,13	821.272.000,00	36.408.768.548,82	2,27
2026	9.278.355,62	775.082.000,00	37.948.859.458,44	2,07
2027	9.184.890,61	768.956.000,00	39.554.096.213,53	1,97
2028	9.091.425,59	270.690.000,00	41.227.234.483,36	0,68
2029	8.997.960,58	241.512.000,00	42.971.146.502,01	0,58
2030	7.954.339,40	183.858.000,00	44.788.825.999,04	0,43
2031	7.871.259,39	158.123.000,00	46.683.393.338,80	0,36
2032	5.887.867,05	176.834.000,00	48.658.100.877,03	0,38
2033	5.825.557,04	110.398.000,00	50.716.338.544,13	0,23
2034	1.962.622,36	109.266.000,00	52.861.639.664,55	0,21
2035	1.941.852,36	108.134.000,00	55.097.687.022,36	0,20
2036	970.926,17	102.058.000,00	57.428.319.183,40	0,18
2037	960.541,17	39.298.000,00	59.857.537.084,86	0,07
			Média:	2,50

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 20.716.157.374,68
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 8.336.806.118,11
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 3.685.145.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 95.275.242,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 12.117.226.360,11
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,58

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 108-109) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 118.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,85 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 2,50, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 92-96) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO exigível do 5º bimestre, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 107). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

08. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

“Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito.”

09. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.”

10. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

“Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.”

11. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010-COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 119/120), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

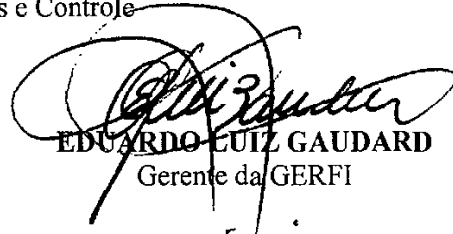
12. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001. Ressalte-se que a classificação da capacidade de pagamento do Estado da Paraíba é “C*”, conforme Nota nº 830/2012-COREM/STN, de 15/10/2012 (fls. 105/106).

13. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.


VLADIMIR AMBRÓSIO DE AQUINO
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

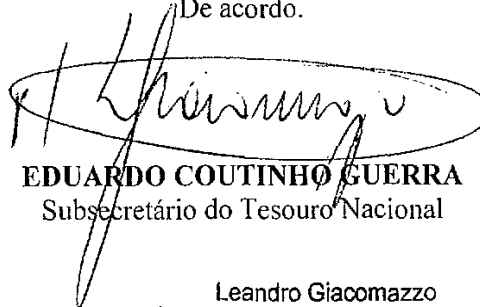
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TELXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

Em, 26 de janeiro de 2011.

Assunto: Prazo para contratação de operações de crédito.
Disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal. Portaria STN nº 694/2010.

1. A presente nota técnica tem por objetivo propor novo procedimento a ser adotado pela COPEM em virtude da publicação da Portaria STN nº 694/2010, de 20/12/2010.
2. De maneira preliminar, detalharemos o arcabouço normativo e legal que norteia a atuação da Secretaria do Tesouro Nacional em relação às operações de crédito dos entes da Federação. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) atribuiu ao Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições para a realização das operações de crédito, conforme disposto em seu art. 32, transcrito abaixo:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.” (grifos nossos)

3. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

4. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 44 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações: (Alterado pela Resolução nº 8, de 07.04.2010)

(...)

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.” (grifos nossos)

5. De maneira a dar maior efetividade e racionalidade à análise das operações de crédito em tramitação nesta STN, e considerando que a Resolução do Senado Federal nº 8/2010 dispõe que o prazo para contratação deve ser de no mínimo de 90 dias e no máximo de 270 dias para operações de crédito interno, esta Secretaria se reuniu com representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em 16/12/2010. A PGFN, por intermédio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2756/2010, de 17/12/2010, externou o seguinte entendimento a respeito da regulamentação de critérios para aplicação dos prazos de validade dispostos na supracitada Resolução do Senado Federal nº 8/2010:

“7. Nesse contexto, diante do estabelecimento, pelo Senado Federal, de prazos mínimo e máximo para o exercício da autorização para a realização de operação de crédito, considerada como resultado de um procedimento amplo de verificação, não haveria óbice de natureza jurídica à regulamentação dos critérios de aplicação dos referidos prazos de validade pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de portaria do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

8. Tratar-se-ia de mero estabelecimento de regras procedimentais, inerentes à competência delegada à Secretaria do Tesouro Nacional, destinadas a garantir maior efetividade e racionalidade ao processo de verificação realizado no âmbito do Ministério da Fazenda.

9. Convém ressaltar, todavia, que não cabe a esta Procuradoria-Geral se manifestar acerca dos critérios de aplicação dos prazos de validade definidos pelo Senado Federal, os quais devem ser estabelecidos pela própria Secretaria do Tesouro Nacional, já que a opção por tais ou quais critérios adentra na seara da competência que lhe foi delegada pelo Ministério da Fazenda.”

6. Diante da opinião acima exarada pela PGFN, foi publicada a Portaria STN nº 694/2010, de 20/12/2010, *in verbis*:

"Art. 1º A verificação dos limites e condições para os pleitos de operação de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Nº 101, de 2000, que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32 da Resolução Nº 43, de 2001, do Senado Federal, terá prazo de validade, no que se refere aos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001, conforme a seguir:

I - Prazo de validade de 90 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento acima de 90%;

II - Prazo de validade de 180 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%;

III - Prazo de validade de 270 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento inferior a 80%.

Art. 2º Caberá aos entes contratantes e às instituições financeiras garantir o atendimento dos demais requisitos necessários à contratação até o momento da assinatura dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 3º As verificações realizadas no exercício de 2010 serão prorrogadas nos termos dos critérios definidos nos incisos I, II e III do art. 1º, para os entes que solicitarem, ressalvado o disposto no art. 2º quanto à responsabilidade das partes contratantes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação."

7. Ocorre que o § 3º do art. 7º da RSF Nº 43/2001 estabelece exceções aos limites definidos em seu caput:

"§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

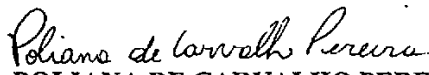
III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (Incluído pela Resolução n.º 29, de 2009)

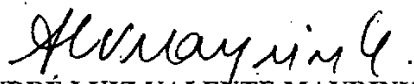
IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)"

8. Assim, diante do exposto, propomos que seja concedido automaticamente o prazo máximo de validade de 270 dias à verificação dos limites e condições para os pleitos de operação de crédito dos

Estados, Distrito Federal e Municípios que se enquadram nos incisos I, II, III e IV do § 3º do art. 7º da RSF Nº 43/2001.

À consideração superior.

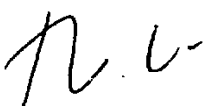

POLIANA DE CARVALHO PEREIRA
Analista de Finanças e Controle


ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

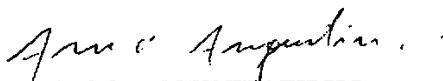
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Nota n.º830/2012/COREM/STN

Em 15 de outubro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado da Bahia.

1. Tendo em vista o interesse do Estado da Bahia (Estado) em realizar as operações de crédito externas referentes ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia – PDRS/BA com o BIRD, no valor de US\$ 150.000 mil, e o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Semiárida da Bahia – Pró-semiárido com a FIDA, no valor de US\$ 50.000 mil, e a indicação de tais operações para composição da pauta da 99ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, foi realizada análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 11ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive para as operações objeto de deliberação da COFLEX, além daquelas que compõem o aumento de limite considerado no Protocolo de Entendimento entre o Estado e o Ministério da Fazenda e que constarão da 12ª revisão do Programa para o triênio 2012-2014.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo o art. 2º da Portaria MF nº 306/2012, a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

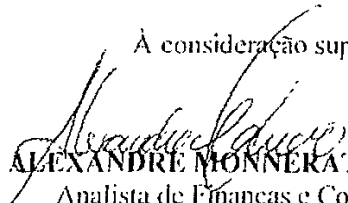
- 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
- 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

4. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/2012.
5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base dados realizados conforme informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.
6. A pontuação obtida na primeira etapa foi de 2,21 que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo.
7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento e de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.
8. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.
9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/2012, foram utilizados os dados referentes ao Demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.
10. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012.
11. A classificação obtida resultante da avaliação do enquadramento das operações pleiteadas aos critérios da segunda etapa da metodologia da capacidade de pagamento foi C1, que corresponde à situação em que não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item “II” do caput do art. 8º.

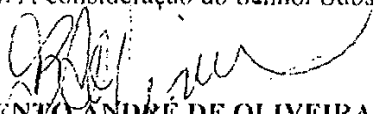
12. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional quanto ao disposto no art. 9º da Portaria MF nº 306/2012.

À consideração superior.


ALEXANDRE MONNERAT P. DIAS
Analista de Finanças e Controle

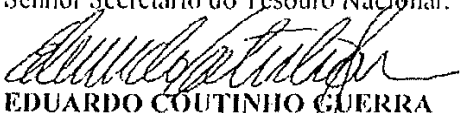

LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.

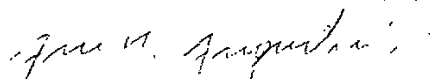

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM


RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: BA

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL			
B			
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo			
Pontuação		2,21	
Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,49	4,89
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,72	6,49
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,83	22,63
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,49	17,46
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	6,00	24,00
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,22	15,65
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	1,79	3,59
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	2,67	2,67
	44		97,28
Média da relação DB/RCL projetada		Média da Relação SvDRCL projetada	
0,44		7,13%	
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada		Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada	
0,29		0,85%	
Média da relação DB/RCL projetada com Op. De Crédito		Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito	
0,73		8,07%	
Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)			
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL	
	0,22	4.276.397.932,91	
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL	
	1,15%	221.023.567,07	
CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL		ALÇADA	
C*1		STN	
Não atende ao indicador de endividamento			

16/10/2012 16:08

Nota n.º 1141/2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

.....
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;”

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

“16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**” (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN “implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.”

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão “quando pertinente” no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

“Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.” (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

“Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito.”

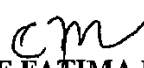
14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

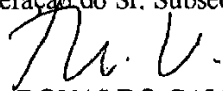

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
 Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
 Gerente da GEAPE II

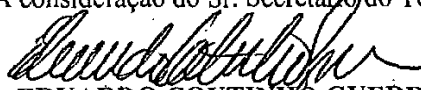

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
 Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
 Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
 Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
 Secretário do Tesouro Nacional

NOTA Nº 1462 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E
MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.**

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

(...)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

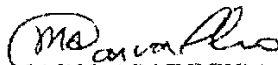
a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

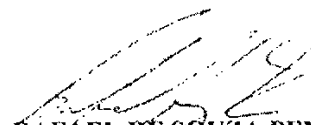
b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

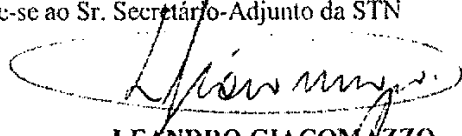
5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".


MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI


RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN


LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Junho/2013

MINISTRO DA FAZENDA

Guido Mantega

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS

Cleber Ubiratan de Oliveira

Eduardo Coutinho Guerra

Gilvan da Silva Dantas

Lísio Fábio de Brasil Camargo

Marcus Pereira Aucélio

Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE

Bruno Fabrício Ferreira da Rocha

Guilherme Ceccato

Janet Maria Pereira

Karla de Lima Rocha

Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira

Arte

Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha

Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros

Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:

Tel: (61) 3412-2203

Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br**Home Page:** <http://www.tesouro.gov.br>**Ministério da Fazenda**

Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134

70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 19, n. 05 (mai. 2013). – Brasília : STN, 1995__.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Dívida Interna Líquida.....	23
Dívida Externa Líquida.....	26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União.....	9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 6,0 bilhões, contra superávit de R\$ 7,3 bilhões em abril de 2013. O Tesouro Nacional e o Banco Central apresentaram superávits de R\$ 8,9 bilhões e de R\$ 42,7 milhões, respectivamente, enquanto a Previdência Social (RGPS) apresentou déficit de R\$ 3,0 bilhões.

R\$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central ¹ - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2012	2013	
I. RECEITA TOTAL	104.267,2	92.668,6	-11,1%	441.720,9	470.387,9	6,5%
Receitas do Tesouro	78.901,7	67.887,6	-14,0%	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receitas da Previdência Social	25.266,9	24.379,3	-3,5%	104.207,9	115.629,9	11,0%
Receitas do Banco Central	98,6	401,7	307,3%	1.127,2	1.315,2	16,7%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	15.372,6	18.529,8	20,5%	80.717,6	83.058,1	2,9%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	88.894,6	74.138,7	-16,6%	361.003,3	387.329,8	7,3%
IV. DESPESA TOTAL	81.632,9	68.182,1	-16,5%	314.156,1	354.284,4	12,8%
Despesas do Tesouro	49.819,4	40.442,2	-18,8%	190.809,6	213.248,9	11,8%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	31.448,3	27.381,0	-12,9%	122.010,0	139.480,2	14,3%
Despesas do Banco Central	365,2	359,0	-1,7%	1.336,5	1.555,4	16,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ²	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	7.261,6	5.956,6	-18,0%	46.847,2	33.045,4	-29,5%
Tesouro Nacional	13.709,6	8.915,6	-35,0%	64.858,5	57.135,8	-11,9%
Previdência Social (RGPS)	-6.181,4	-3.001,7	-51,4%	-17.802,1	-23.850,3	34,0%
Banco Central ³	-266,6	42,7	-116,0%	-209,2	-240,2	14,8%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,66%	1,73%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

As receitas do Governo Central apresentaram redução de R\$ 11,6 bilhões (11,1%), passando de R\$ 104,3 bilhões em abril para R\$ 92,7 bilhões em maio de 2013. Esse comportamento decorreu das reduções de R\$ 7,2 bilhões (18,6%) na arrecadação de impostos e de R\$ 3,6 bilhões (26,9%) nas demais receitas.

As despesas apresentaram decréscimo de R\$ 13,5 bilhões (16,5%) no comparativo entre abril e maio de 2013. Observaram-se reduções de R\$ 9,4 bilhões (18,8%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R\$ 4,1 bilhões (12,9%) nas despesas da Previdência Social.

O resultado primário do Governo Central, em maio de 2013, foi superavitário em R\$ 6,0 bilhões, contra superávit de R\$ 7,3 bilhões, em abril de 2013.

Em 2013, o superávit primário acumulado do Governo Central foi de R\$ 33,0 bilhões.



Em relação aos cinco primeiros meses de 2012, houve diminuição de R\$ 13,8 bilhões (29,5%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R\$ 7,7 bilhões (11,9%) no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R\$ 6,0 bilhões (34,0%) no déficit da Previdência Social e de R\$ 30,9 milhões (14,8%) no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 28,7 bilhões (6,5%) quando comparadas com os primeiros cinco meses de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 5,0 bilhões na receita de IRPJ e de R\$ 3,4 bilhões na arrecadação de IRRF), de contribuições (acréscimo de R\$ 9,3 bilhões na Cofins e de R\$ 2,7 bilhões na CSLL) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R\$ 1,3 bilhão). Por outro lado, houve redução de R\$ 3,9 bilhões nas receitas de dividendos e de R\$ 2,1 bilhões na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 2,3 bilhões (2,9%) quando comparadas com os primeiros cinco meses de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento de R\$ 3,1 bilhões (5,2%) observado nas transferências constitucionais e da diminuição de R\$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências da Cide-Combustíveis.

Relativamente aos primeiros cinco meses de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 40,1 bilhões (12,8%), destacando-se os incrementos de R\$ 17,5 bilhões (14,3%) nas despesas da Previdência Social e de R\$ 17,0 bilhões (14,8%) nas despesas de Custeio e Capital.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan - Mai	
	2012	2013
GOVERNO CENTRAL	2,66%	1,73%
Tesouro Nacional	3,68%	2,99%
Previdência Social	-1,01%	-1,25%
Banco Central	-0,01%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2012	2013	
I. RECEITA TOTAL	104.267,2	92.668,6	-11,1%	441.720,9	470.387,9	6,5%
I.1. Receitas do Tesouro	78.901,7	67.887,6	-14,0%	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receita Bruta ²	79.487,0	68.920,7	-13,3%	339.702,1	358.171,8	5,4%
Impostos	38.456,1	31.296,0	-18,6%	162.578,2	171.393,8	5,4%
IR	29.041,3	22.214,4	-23,5%	117.125,4	126.687,3	8,2%
IPI	3.786,2	3.742,7	-1,1%	20.181,7	18.490,2	-8,4%
Outros	5.628,6	5.338,9	-5,1%	25.271,0	26.216,3	3,7%
Contribuições	27.689,0	27.870,4	0,7%	125.450,9	139.387,9	11,1%
Cofins	15.680,6	16.654,4	6,2%	67.917,1	77.216,1	13,7%
CSLL	5.830,2	4.773,8	-18,1%	27.428,2	30.117,9	9,8%
Pis/Pasep	4.107,4	4.280,0	4,2%	18.379,7	20.579,3	12,0%
CIDE-Combustíveis	0,9	1,3	55,0%	2.082,5	4,7	-99,8%
Outras	2.069,9	2.160,9	4,4%	9.643,4	11.469,8	18,9%
Demais	13.342,0	9.754,3	-26,9%	51.673,0	47.390,1	-8,3%
Cota parte de compensações financeiras	5.287,9	1.473,4	-72,1%	16.177,3	16.301,2	0,8%
Diretamente arrecadadas	6.094,8	2.839,3	-53,4%	17.440,3	18.706,5	7,3%
Concessões	19,2	1.103,6	5.643,9%	791,6	1.425,9	80,1%
Dividendos	240,8	2.895,1	1.102,3%	7.773,4	3.903,3	49,8%
Outras	1.699,3	1.442,9	-15,1%	9.490,5	7.053,2	-25,7%
(-) Restituições	-539,2	-1.033,1	91,6%	-3.179,1	-4.677,4	47,1%
(-) Incentivos Fiscais	-46,1	0,0	-	-137,3	-51,6	-62,5%
I.2. Receitas da Previdência Social ³	25.266,9	24.379,3	-3,5%	104.207,9	115.629,9	11,0%
Receitas da Previdência Social - Urbano	24.734,4	23.816,1	-3,7%	101.937,0	113.225,2	11,1%
Receitas da Previdência Social - Rural	532,5	563,2	5,8%	2.270,9	2.404,7	5,9%
I.3. Receitas do Banco Central	98,6	401,7	307,3%	1.127,2	1.315,2	16,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "caixa", que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

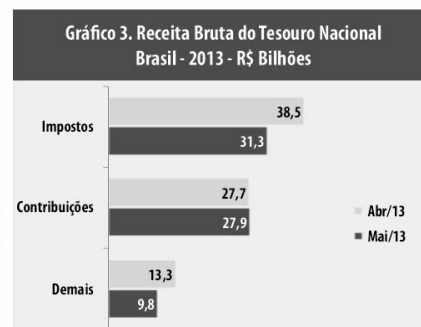
A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou redução de 13,3% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R\$ 10,6 bilhões (13,3%), passando de R\$ 79,5 bilhões, em abril, para R\$ 68,9 bilhões, em maio de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pela redução de R\$ 7,2 bilhões (18,6%) na arrecadação de impostos e de R\$ 3,6 bilhões (26,9%) nas demais receitas, bem como pelo incremento de R\$ 181,4 milhões (0,7%) nas receitas de contribuições.

Em maio, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 31,3 bilhões e as de contribuições R\$ 27,9 bilhões, apresentando em seu conjunto uma redução de R\$ 7,0 bilhões (10,6%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução reflete, sobretudo:



i) decréscimo de R\$ 2,9 bilhões (25,1%) na arrecadação de IRPJ e de R\$ 1,1 bilhão (18,1%) na da CSLL. Tal resultado refletiu o pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março, bem como o encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 2012 com efeitos em abril. Destaca-se que tanto a apuração trimestral encerrada em março quanto a Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012, não apresentaram efeitos correspondentes em maio. Por outro lado houve aumento na arrecadação do imposto por estimativa mensal, principalmente por parte das empresas financeiras, em função da arrecadação extraordinária de cerca de R\$ 3,0 bilhões, decorrente da venda de participação societária em abril de 2013 com reflexo na arrecadação do mês de maio de 2013;

ii) diminuição de R\$ 3,8 bilhões (59,1%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento, em abril, da cota única do saldo a pagar deste imposto referente à Declaração de Ajuste/2013, ano base 2012, sem correspondência em maio; e

iii) incremento de R\$ 973,8 milhões (6,2%) na arrecadação da Cofins em virtude de arrecadação extraordinária referente a depósitos judiciais no valor de cerca de R\$ 1,0 bilhão impactando também a arrecadação do PIS/Pasep.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R\$ 3,6 bilhões (26,9%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R\$ 3,8 bilhões (72,1%) na arrecadação da cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente, sem correspondente em maio;

ii) decréscimo de R\$ 3,3 bilhões (53,4%) nas receitas diretamente arrecadadas, sobretudo, devido ao recolhimento, em abril, de R\$ 2,5 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sem correspondência em maio;

Entre abril e maio de 2013, a arrecadação de IRPF apresentou decréscimo de R\$ 3,8 bilhões devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única referente à Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012, em abril, sem correspondência em maio.

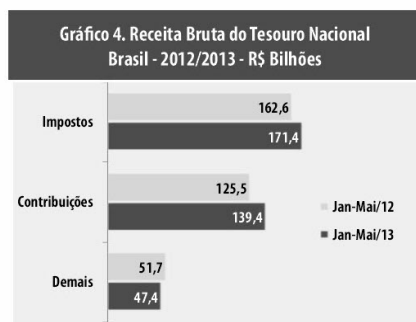
iii) aumento de R\$ 2,7 bilhões na arrecadação de dividendos; e

iv) crescimento de R\$ 1,1 bilhão nas receitas de concessões em função de receitas advindas da outorga de serviços de telecomunicações, principalmente as referentes à prorrogação dos contratos relativos às concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (bandas A e B).

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os primeiros cinco meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 18,5 bilhões (5,4%), passando de R\$ 339,7 bilhões para R\$ 358,2 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, bem como o impacto das desonerações tributárias.



As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) incremento de R\$ 9,3 bilhões (13,7%) na Cofins e de R\$ 2,2 bilhões (12,0%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,1% do volume de vendas de dezembro de 2012 a abril de 2013 (PMC-IBGE) e da arrecadação extraordinária referente a depósitos

judiciais no valor de cerca de R\$ 1,0 bilhão em maio, impactando tanto a arrecadação do PIS/Pasep quanto da Cofins;

ii) crescimento de R\$ 5,0 bilhões (9,3%) no IRPJ e de R\$ 2,7 bilhões (9,8%)

na CSLL, explicado, sobretudo, pelo aumento na arrecadação do imposto por estimativa mensal, principalmente por parte das empresas financeiras, em função da arrecadação extraordinária de cerca de R\$ 3,0 bilhões, decorrente da venda de participação societária em abril de 2013 com reflexo na arrecadação do mês de maio de 2013;

iii) acréscimo de R\$ 3,4 bilhões (6,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R\$ 1,3 bilhão (4,0%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 11,5% da massa

Nos cinco primeiros meses de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 18,5 bilhões (5,4%) em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

R\$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan - Mai	
	2012	2013
Banco do Brasil	1.288,8	907,6
BNB	6,8	62,1
BNDES	3.500,0	2.090,5
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	101,1
Eletrobras	707,8	0,0
IRB	101,7	1,1
Petrobras	1.886,6	502,4
Demais	281,6	238,5
Total	7.773,4	3.903,3

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

salarial nos meses de dezembro de 2012 a abril de 2013, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iv) crescimento de R\$ 2,1 bilhões (17,6%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 3,3% no valor em dólar das importações, de 9,5% na taxa média de câmbio e de 3,4% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação;

v) decréscimo de R\$ 2,1 bilhões (99,8%) na arrecadação da contribuição da CIDE-combustíveis devido à redução das alíquotas da CIDE da gasolina e do diesel a zero;

vi) diminuição de R\$ 1,7 bilhão na arrecadação de IPI explicado, principalmente, pela alteração da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores a partir de maio de 2012 e pela desoneração de produtos da linha branca e do setor de móveis; e

vii) decréscimo de R\$ 1,2 bilhão (8,9%) na arrecadação de IOF em função da redução da alíquota desse imposto sobre operações de crédito das pessoas físicas.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou redução de R\$ 4,3 bilhões (8,3%), em relação aos primeiros cinco meses de 2012, decorrente, principalmente:

i) do crescimento de R\$ 1,3 bilhão (7,3%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações; e

ii) da diminuição de R\$ 3,9 bilhões (49,8%) na rubrica de dividendos.

% PIB

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan -Mai	
	2012	2013
RECEITA BRUTA ¹	19,26%	18,77%
Impostos	9,22%	8,98%
IR	6,64%	6,64%
IPI	1,14%	0,97%
Outros	1,43%	1,37%
Contribuições	7,11%	7,31%
Cofins	3,85%	4,05%
CSLL	1,56%	1,58%
Pis/Pasep	1,04%	1,08%
CIDE-Combustíveis	0,12%	0,00%
Outras	0,55%	0,60%
Demais	2,93%	2,48%
Cota parte de compensações financeiras	0,92%	0,85%
Diretamente arrecadadas	0,99%	0,98%
Concessões	0,04%	0,07%
Dividendos	0,44%	0,20%
Outras	0,54%	0,37%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2012	2013	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	15.372,6	18.529,8	20,5%	80.717,6	83.058,1	2,9%
Transferências Constitucionais	10.138,4	14.542,7	43,4%	59.698,6	62.779,7	5,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	650,0	162,5	-75,0%	812,5	812,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	55,6	0,0	-	740,1	57,3	-92,3%
Demais Transferências	4.528,7	3.824,6	-15,5%	19.466,3	19.408,6	-0,3%
Salário Educação	753,2	752,2	-0,1%	3.790,6	4.313,9	13,8%
Royalties	1.076,2	3.051,0	183,5%	10.174,4	10.478,5	3,0%
Fundef/Fundeb	2.677,9	0,0	-	5.382,3	4.491,2	-16,6%
Outras	21,4	21,4	-0,2%	119,0	125,0	5,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

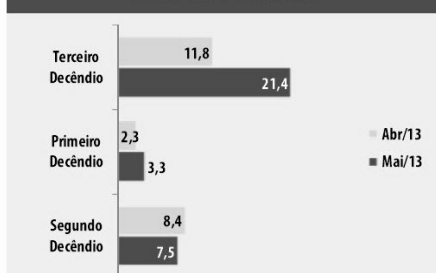
As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 3,2 bilhões (20,5%) em maio de 2013, frente ao mês anterior, devido ao aumento das transferências constitucionais e de royalties do petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 3,2 bilhões (20,5%), totalizando R\$ 18,5 bilhões, contra R\$ 15,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R\$ Bilhões



i) aumento de R\$ 4,4 bilhões (43,4%) nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI);

ii) crescimento de R\$ 2,0 bilhões (183,5%) nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) decréscimo de R\$ 2,7 bilhões nas transferências relativas ao Fundeb, em conformidade com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 4/2013.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com os primeiros cinco meses de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 2,3 bilhões (2,9%), elevando-se de R\$ 80,7 bilhões em 2012 para R\$ 83,1 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

- i) aumento de R\$ 3,1 bilhões (5,2%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI);
- ii) crescimento de R\$ 523,3 milhões (13,8%) nas transferências relativas a Salário Educação;
- iii) redução de R\$ 891,1 milhões (16,6%) nas transferências relativas ao Fundeb; e
- iv) redução de R\$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências relativas à Cide - Combustíveis.

Em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R\$ 2,3 bilhões (2,9%).

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan-Mai	
	2012	2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,58%	4,35%
Transferências Constitucionais	3,39%	3,29%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,05%	0,04%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,04%	0,00%
Demais Transferências	1,10%	1,02%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan-Mai		Variação %
				2012	2013	
I. DESPESA TOTAL	81.632,9	68.182,1	-16,5%	314.156,1	354.284,4	12,8%
I.1. Despesas do Tesouro	49.819,4	40.442,2	-18,8%	190.809,6	213.248,9	11,8%
Pessoal e Encargos Sociais ²	18.051,7	15.736,0	-12,8%	74.759,3	80.067,3	7,1%
Custeio e Capital	31.692,2	24.342,9	-23,2%	115.140,8	132.170,6	14,8%
Despesa do FAT	3.229,9	2.357,4	-27,0%	11.351,9	14.156,5	24,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	1.700,6	432,3	-74,6%	7.081,3	5.049,9	-28,7%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	3.105,7	2.791,7	-10,1%	12.078,7	14.039,1	16,2%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	23.656,0	18.761,6	-20,7%	84.628,9	98.925,1	16,9%
Outras Despesas de Custeio	17.527,3	14.870,9	-15,2%	58.383,7	72.075,8	23,5%
Outras Despesas de Capital ⁵	6.128,7	3.890,7	-36,5%	26.245,2	26.849,3	2,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	75,6	363,3	380,7%	909,6	1.011,0	11,1%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) ⁶	31.448,3	27.381,0	-12,9%	122.010,0	139.480,2	14,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano	23.991,2	21.192,6	-11,7%	94.495,2	107.829,4	14,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.457,2	6.188,4	-17,0%	27.514,8	31.650,8	15,0%
I.3. Despesas do Banco Central	365,2	359,0	-1,7%	1.336,5	1.555,4	16,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As Despesas do Tesouro Nacional diminuíram R\$ 9,4 bilhões (18,8%) em relação a abril de 2013.

Despesas do Tesouro Nacional

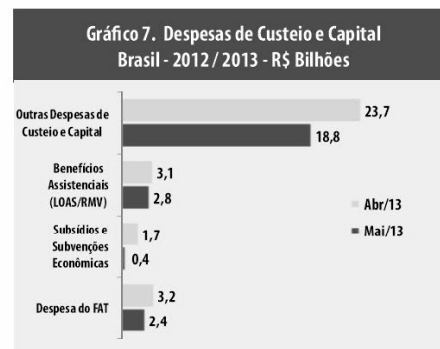
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 40,4 bilhões, representando um decréscimo de R\$ 9,4 bilhões (18,8%) em relação a abril de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente das reduções de R\$ 7,3 bilhões (23,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 2,3 bilhões (12,8%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

A redução nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) decréscimo de R\$ 4,9 bilhões (20,7%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentrada principalmente na redução de R\$ 2,8 bilhões (49,8%) nas

As despesas de pessoal e encargos sociais diminuíram R\$ 2,3 bilhões (12,8%) em relação ao mês anterior.



despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Adicionalmente, houve em maio compensação de R\$ 634,6 milhões ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente a janeiro de 2013. Essa compensação, fruto da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012), seguirá o cronograma disposto na Portaria Conjunta nº 2, de 28 de março de 2013. A renúncia previdenciária será informada com quatro meses de defasagem de forma a melhorar a qualidade e precisão da estimativa;

ii) redução de R\$ 1,3 bilhão (74,6%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas; e

iii) redução de R\$ 872,5 milhões (27,0%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais diminuíram R\$ 2,3 bilhões (12,8%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à redução de R\$ 2,5 bilhões em sentenças judiciais e precatórios de pessoal, que atingiram R\$ 345,4 milhões em maio ante R\$ 2,8 bilhões em abril de 2013.

R\$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Varição %
Precatórios e Sentenças	86,8	68,1	-21,5%
Legislativo	133,6	126,8	-5,1%
Judiciário	653,5	644,0	-1,5%
Crédito Extraordinário ¹	325,7	486,4	49,3%
PAC ²	5.549,8	2.788,4	-49,8%
Outras ³	369,8	220,6	-40,3%
Compensação RGPS ⁴	1.912,6	634,6	-66,8%
Discricionárias	14.624,1	13.792,6	-5,7%
Min. da Saúde	6.404,3	5.886,6	-8,1%
Min. do Des. Social	2.591,1	1.956,5	-24,5%
Min. da Educação	2.696,8	2.819,0	4,5%
Min. da Defesa	1.013,0	1.049,7	3,6%
Min. da Ciência e Tec.	422,7	490,1	15,9%
Min. do Des. Agrário	259,3	112,8	-56,5%
Min. da Justiça	278,7	203,0	-27,2%
Min. da Previdência	170,1	152,6	-10,3%
Min. dos Transportes	97,7	95,2	-2,5%
Min. das Cidades	87,6	136,8	56,3%
Demais	602,7	890,4	47,7%
Total	23.656,0	18.761,6	-20,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

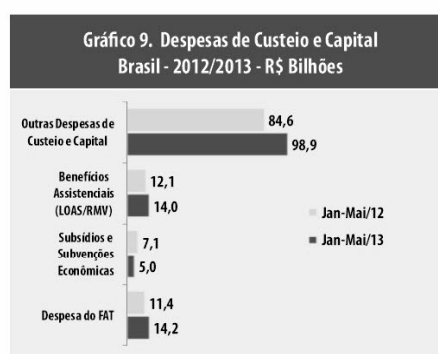
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 22,4 bilhões (11,8%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R\$ 17,0 bilhões (14,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 5,3 bilhões (7,1%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,04 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.



Em comparação com o acumulado em 2012, os gastos com o PAC apresentaram incremento de R\$ 2,5 bilhões (15,7%). Em percentual do PIB, esse crescimento foi de 0,06 p.p.

O aumento de R\$ 17,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R\$ 14,3 bilhões (16,9%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 8,9 bilhões (14,5%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 2,5 bilhões (15,7%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R\$ 2,2 bilhões (285,7%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 3,8 bilhões (14,5%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R\$ 2,0 bilhões (21,5%); e do Ministério da Educação, com incremento de R\$ 2,0 bilhões (21,0%);

ii) aumento de R\$ 2,8 bilhões (24,7%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 695/2012 e nº 707/2013);

iii) incremento de R\$ 2,0 bilhões (16,2%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente; e

iv) redução de R\$ 2,0 bilhões (28,7%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R\$ 5,0 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (redução de R\$ 1,1 bilhão); b) Programa de Sustentação do

R\$ Milhões

Investimento - PSI (redução de R\$ 707,6 milhões); c) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (redução de R\$ 569,1 milhões); e d) Programa de Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R\$ 447,3 milhões).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,04 p.p do PIB, passando de 4,24% no acumulado de 2012 para 4,20% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 5,3 bilhões (7,1%), passando de R\$ 74,8 bilhões em 2012, para R\$ 80,1 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R\$ 665,7 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 15,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 3,9 bilhões), da Educação (R\$ 3,8 bilhões) e da Defesa (R\$ 1,9 bilhão).

Discriminação	Jan-Mai		Variação %
	2012	2013	
Precatórios e Sentenças	1.674,9	329,1	-80,3%
Legislativo	571,4	589,7	3,2%
Judiciário	2.725,9	2.907,8	6,7%
Crédito Extraordinário ¹	780,2	3.009,0	285,7%
PAC ²	15.721,6	18.194,0	15,7%
Outras ³	1.882,1	1.195,5	-36,5%
Compensação RGPS ⁴	0,0	2.547,2	-
Discrecionárias	61.272,9	70.152,8	14,5%
Min. da Saúde	26.088,4	29.874,3	14,5%
Min. do Des. Social	9.412,1	11.432,4	21,5%
Min. da Educação	9.316,9	11.272,3	21,0%
Min. da Defesa	4.615,9	4.329,0	-6,2%
Min. da Ciência e Tec.	1.855,1	1.986,0	7,1%
Min. do Des. Agrário	750,2	836,2	11,5%
Min. da Justiça	905,8	1.274,3	40,7%
Min. da Previdência	838,4	887,4	5,8%
Min. dos Transportes	437,2	513,3	17,4%
Min. das Cidades	403,1	682,2	69,2%
Demais	6.649,8	7.065,5	6,3%
Total	84.628,9	98.925,1	16,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

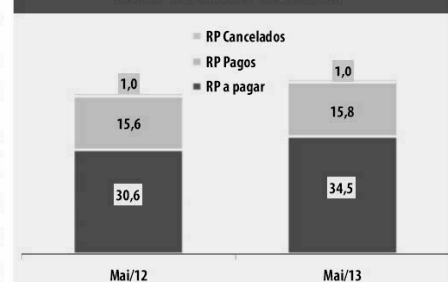
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2012/2013 - R\$ Bilhões



R\$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013		
Discriminação	Jan - Mai	
	2012	2013
Agricultura	4.454,7	2.538,0
Custeio Agropecuário	1.140,1	80,1
Investimento Rural	67,7	139,0
Preços Agrícolas	790,2	209,9
EGF	157,7	84,7
AGF	452,5	5,1
Sustent. de preços	180,0	120,0
Pronaf	2.131,4	1.562,2
Pesa	107,9	455,1
Alcool	0,7	0,0
Cacau	0,4	0,0
Fundo da Terra/Incra	125,9	51,0
FUNCAFÉ	39,9	36,1
Revitaliza	50,5	4,6
Outros	993,3	664,7
PSI	740,0	32,3
Op. Microcredito (EQMPO)	101,6	72,1
Op. Microcredito (EQPCD)	0,0	0,1
FND	-25,8	0,0
FSA	0,0	250,0
Exportação (Proex)	51,5	122,1
Itaipu ²	126,0	188,0
Capitalização à EMGEA	0,0	0,0
Total	5.448,0	3.202,6

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

R\$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 /2013						
	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
média 2012	3.683.282,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.965.396,9	6,3%
Mai/07	2.515.111,4	-	1.205.738,6	-	1.309.372,8	-
Mai/08	2.735.309,0	8,8%	1.321.711,6	9,6%	1.413.597,4	8,0%
Mai/09	2.990.467,6	9,3%	1.452.987,0	9,9%	1.537.480,6	8,8%
Mai/10	3.220.047,4	7,7%	1.558.654,2	7,3%	1.661.393,2	8,1%
Mai/11	3.446.944,4	7,0%	1.638.674,6	5,1%	1.808.269,8	8,8%
Mai/12	3.630.837,2	5,3%	1.699.625,6	3,7%	1.931.211,6	6,8%
Mai/13	3.810.514,0	4,9%	1.764.506,8	3,8%	2.046.007,2	5,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan -Mai	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOUREIRO NACIONAL	10,82%	11,18%
Pessoal e Encargos Social	4,24%	4,20%
Custeio e Capital	6,53%	6,93%
Despesas do FAT	0,64%	0,74%
Subsídios e Subvenções ¹	0,40%	0,26%
LOAS/RMV	0,68%	0,74%
Outras	4,80%	5,18%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

R\$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/13	Variação %	Jan-Mai		Variação %
				2012	2013	
I. ARRECAÇÃO LÍQUIDA	25.266,9	24.379,3	-3,5%	104.207,9	115.629,9	11,0%
Arrecadação Bruta	27.823,3	27.112,8	-2,6%	117.254,3	130.255,2	11,1%
Contribuição Previdenciária	23.334,5	23.738,0	1,7%	105.625,3	114.520,6	8,4%
Simples	2.368,0	2.497,5	5,5%	10.623,7	11.976,1	12,7%
CFT	20,5	20,1	-1,7%	130,5	80,6	-38,2%
Depósitos Judiciais	179,6	213,8	19,0%	826,9	1.088,9	31,7%
Refis	8,1	8,8	7,6%	47,9	41,8	-12,7%
Compensação RGPS ¹	1.912,6	634,6	-66,8%	0,0	2.547,2	-
(-) Restituição/Devolução	-66,4	-207,2	212,0%	-427,9	-389,4	-9,0%
(-) Transferências a Terceiros	-2.490,0	-2.526,3	1,5%	-12.618,5	-14.235,9	12,8%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	31.448,3	27.381,0	-12,9%	122.010,0	139.480,2	14,3%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.181,4	-3.001,7	-51,4%	-17.802,1	-23.850,3	34,0%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,01%	-1,25%	

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1 Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 3,0 bilhões, contra um déficit de R\$ 6,2 bilhões em abril. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) diminuição de R\$ 887,6 milhões (3,5%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de abril, devido, principalmente, à redução de R\$ 1,3 bilhão na receita de compensação do RGPS, em função da desoneração da folha de pagamentos, de acordo com a Lei nº 12.715/12. Cumpre destacar que o valor de abril refere-se a compensações relativas ao período entre setembro e dezembro de 2012, enquanto o valor de maio é referente a compensações relativas a janeiro de 2013; e

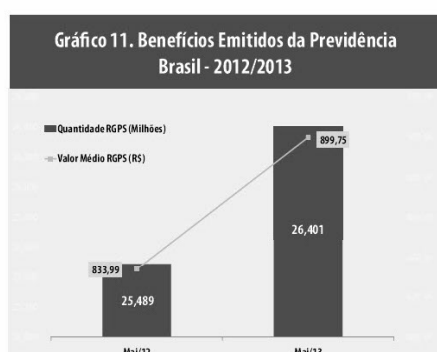
ii) diminuição de R\$ 4,1 bilhões (12,9%) nas despesas com benefícios frente a abril, devido, principalmente, ao pagamento de R\$ 545,1 milhões em precatórios e sentenças judiciais em maio, contra R\$ 3,0 bilhões em abril.

Em maio de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 3,0 bilhões contra déficit de R\$ 6,2 bilhões em abril de 2013.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado nos primeiros cinco meses do ano, o déficit previdenciário passou de 1,01% em 2012 para 1,25% do PIB em 2013. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R\$ 6,0 bilhões (34,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 11,4 bilhões (11,0%). Isso se deve ao crescimento de 11,5% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a abril de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento.



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 17,5 bilhões (14,3%) comparativamente aos primeiros cinco meses de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 65,76 (7,9%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 911,3 mil (3,6%) na quantidade mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 3,0 milhões de aposentadorias (3,7%), de 877,0 mil pensões por morte (2,5%) e de 368,5 mil benefícios de auxílio-doença (5,2%).

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013					
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mai			Jan - Mai	
	2012	2013		2012	2013
CONTRIBUIÇÃO	104.207,9	115.629,9	11,0%	5,91%	6,06%
Urbano	101.937,0	113.225,2	11,1%	5,78%	5,93%
Rural	2.270,9	2.404,7	5,9%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	122.010,0	139.480,2	14,3%	6,92%	7,31%
Urbano	94.495,2	107.829,4	14,1%	5,36%	5,65%
Rural	27.514,8	31.650,8	15,0%	1,56%	1,66%
RESULTADO PRIMÁRIO	-17.802,1	-23.850,3	34,0%	-1,01%	-1,25%
Urbano	7.441,9	5.395,8	-27,5%	0,42%	0,28%
Rural	-25.244,0	-29.246,1	15,9%	-1,43%	-1,53%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Em mil benefícios

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2012	2013	
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.299	26.401	0,4%	126.622	130.982	3,4%
Previdenciários	25.457	25.558	0,4%	122.470	126.793	3,5%
Aposentadorias	16.904	16.974	0,4%	81.317	84.280	3,6%
Idade	8.902	8.943	0,5%	42.629	44.373	4,1%
Invalidez	3.080	3.090	0,3%	15.109	15.377	1,8%
Tempo de contribuição	4.922	4.942	0,4%	23.580	24.530	4,0%
Pensão por morte	7.027	7.050	0,3%	34.183	35.068	2,6%
Auxílio-Doença	1.352	1.358	0,4%	6.246	6.622	6,0%
Salário - maternidade	90	93	3,6%	372	418	12,3%
Outros	83	83	-0,6%	353	405	14,8%
Acidentários	842	842	0,1%	4.153	4.189	0,9%
Aposentadorias	184	185	0,4%	878	916	4,3%
Pensão por morte	122	122	0,0%	618	610	-1,3%
Auxílio - doença	175	174	-0,3%	865	857	-0,9%
Auxílio - acidente	297	298	0,3%	1.451	1.484	2,3%
Auxílio - suplementar	64	64	-0,4%	341	323	-5,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social
 Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 948,7 bilhões em maio de 2013. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R\$ 15,1 bilhões, consequência do aumento de R\$ 9,1 bilhões na dívida interna líquida e de R\$ 6,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

R\$ Milhões

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	845.624,5	854.728,0	1,1%	860.427,9	854.728,0	-0,7%
Dívida Interna	2.747.074,9	2.734.511,2	-0,5%	2.658.505,4	2.734.511,2	2,9%
Haveres Internos	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	1.798.077,5	1.879.783,3	4,5%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.043,6	93.997,1	6,8%	88.322,5	93.997,1	6,4%
Dívida Externa	88.525,2	94.590,0	6,9%	88.906,6	94.590,0	6,4%
Haveres Externos	481,5	592,8	23,1%	584,2	592,8	1,5%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	933.668,1	948.725,1	1,6%	948.750,4	948.725,1	0,0%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	20,7%	20,9%		22,3%	20,9%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a maio de 2012, a DLTN permaneceu estável. Houve redução de R\$ 5,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e aumento de R\$ 5,7 bilhões no estoque da dívida externa líquida.



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,4 p.p. no mesmo período, passando de 22,3% em maio de 2012 para 20,9% em maio de 2013.

Em maio de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,9% do PIB, apresentando decréscimo de 1,4 p.p. comparativamente ao ano anterior.

Dívida Interna Líquida

R\$ Milhões

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.747.074,9	2.734.511,2	-0,5%	2.658.505,4	2.734.511,2	2,9%
Dívida Mobiliária	2.742.473,0	2.730.188,8	-0,4%	2.650.278,1	2.730.188,8	3,0%
DPMFi em Poder do Público ¹	1.851.789,3	1.840.605,3	-0,6%	1.833.120,3	1.840.605,3	0,4%
DPMFi em Poder do Banco Central	926.656,9	922.824,8	-0,4%	848.794,9	922.824,8	8,7%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-35.973,3	-33.241,2	-7,6%	-31.637,1	-33.241,2	5,1%
Demais Obrigações Internas	4.602,0	4.322,4	-6,1%	8.227,3	4.322,4	-47,5%
II. HAVERES INTERNOS	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	1.798.077,5	1.879.783,3	4,5%
Disponibilidades Internas	550.070,5	519.710,7	-5,5%	573.373,9	519.710,7	-9,4%
Haveres junto aos Governos Regionais	509.849,5	509.271,7	-0,1%	490.313,8	509.271,7	3,9%
Haveres da Administração Indireta	308.009,7	310.434,0	0,8%	277.214,4	310.434,0	12,0%
Haveres Administrados pela STN	533.520,8	540.366,8	1,3%	457.175,4	540.366,8	18,2%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	845.624,5	854.728,0	1,1%	860.427,9	854.728,0	-0,7%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/ PIB ³	18,7%	18,8%		20,2%	18,8%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 854,7 bilhões, apresentando um aumento de R\$ 9,1 bilhões em relação ao mês anterior, consequência da redução de R\$ 21,7 bilhões no saldo dos haveres internos, não obstante a redução de R\$ 12,6 bilhões no estoque da dívida interna bruta. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,8% em maio de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional diminuiu R\$ 5,7 bilhões, passando de R\$ 860,4 bilhões, em maio de 2012, para R\$ 854,7 bilhões em maio de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R\$ 81,7 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R\$ 76,0 bilhões verificado no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 20,2% para 18,8%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, reduziu R\$ 12,3 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R\$ 39,9 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 24,9 bilhões.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,4 p.p. em comparação ao ano anterior.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R\$ 39,9 bilhões e pela apropriação de juros de R\$ 24,9 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.789,3	1.840.605,3	-0,6%	1.833.120,3	1.840.605,3	0,4%
LFT	396.080,4	404.041,5	2,0%	482.171,0	404.041,5	-16,2%
LTN	526.739,8	547.209,7	3,9%	512.075,8	547.209,7	6,9%
NTN-B	634.820,0	591.002,3	-6,9%	532.333,2	591.002,3	11,0%
NTN-C	65.490,2	66.013,1	0,8%	63.311,0	66.013,1	4,3%
NTN-F	194.098,4	196.847,3	1,4%	207.175,2	196.847,3	-5,0%
Demais ¹	34.560,5	35.491,3	2,7%	36.054,0	35.491,3	-1,6%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-35.973,3	-33.241,2	-7,6%	-31.637,1	-33.241,2	5,1%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	926.656,9	922.824,8	-0,4%	848.794,9	922.824,8	8,7%
TOTAL	2.742.473,0	2.730.188,8	-0,4%	2.650.278,1	2.730.188,8	3,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A carteira de títulos em poder do público diminuiu R\$ 11,2 bilhões. Houve resgate líquido de R\$ 27,8 bilhões e apropriação de juros no valor de R\$ 16,7 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o resgate líquido de R\$ 12,1 bilhões e a apropriação de juros no valor de R\$ 8,2 bilhões explicam a redução de R\$ 3,8 bilhões no estoque.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Abr/13	Fatores de Variação ²			Saldo Mai/13
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.789,3	36.128,9	-63.968,6	16.655,7	1.840.605,3
LFT	396.080,4	5.674,2	-97,9	2.384,8	404.041,5
LTN	526.739,8	16.108,9	-19,7	4.380,7	547.209,7
NTN-B	634.820,0	12.960,7	-63.327,2	6.548,8	591.002,3
NTN-C	65.490,2	0,0	-0,2	523,1	66.013,1
NTN-F	194.098,4	920,2	-10,2	1.838,9	196.847,3
Demais ⁵	34.560,5	464,8	-513,5	979,4	35.491,3
EM PODER DO BANCO CENTRAL	926.656,9	8.634,9	-20.697,3	8.230,4	922.824,8
TOTAL	2.778.446,2	44.763,7	-84.665,9	24.886,1	2.763.430,0

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuíram R\$ 21,7 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo as reduções de R\$ 30,4 bilhões nas disponibilidades internas e de R\$ 577,8 milhões nos haveres junto aos governos regionais, bem como os aumentos de R\$ 2,4 bilhões nos haveres da administração indireta e de R\$ 6,8 bilhões nos saldos dos haveres administrados pela STN.

R\$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	550.070,5	519.710,7	-5,5%	496.530,6	519.710,7	4,7%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	509.849,5	509.271,7	-0,1%	490.313,8	509.271,7	3,9%
Lei 9.496/97	396.933,5	396.551,3	-0,1%	375.837,7	396.551,3	5,5%
MP 2.185/01	66.362,3	66.412,4	0,1%	60.900,1	66.412,4	9,1%
Lei 8.727/93	19.458,0	19.001,6	-2,3%	24.643,4	19.001,6	-22,9%
Antecipação de Royalties	6.415,9	6.374,4	-0,6%	7.673,5	6.374,4	-16,9%
Bônus Renegociados	4.811,8	5.118,7	6,4%	5.184,0	5.118,7	-1,3%
Demais Haveres	15.868,1	15.813,3	-0,3%	16.075,2	15.813,3	-1,6%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	308.009,7	310.434,0	0,8%	277.214,4	310.434,0	12,0%
FAT	173.746,1	175.308,0	0,9%	163.729,8	175.308,0	7,1%
Fundos Regionais	77.488,2	78.327,9	1,1%	70.148,2	78.327,9	11,7%
Demais	56.775,3	56.798,1	0,0%	43.336,4	56.798,1	31,1%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	533.520,8	540.366,8	1,3%	457.175,4	540.366,8	18,2%
TOTAL	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	1.798.077,5	1.879.783,3	4,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 1,6 bilhão no saldo do FAT e de R\$ 839,6 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais. Nos haveres administrados pela STN, houve aumento de R\$ 1,1 bilhão nos haveres de operações estruturadas e de R\$ 5,5 bilhões nos haveres de legislação específica em decorrência principalmente da elevação dos saldos de contratos do BNDES em função da variação do dólar e da celebração do Contrato de Financiamento entre a União e o BNDES, no valor de R\$ 2,0 bilhões, para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM, ao amparo do art. 34 da Lei nº 12.249/2010 .

Dívida Externa Líquida

Em maio de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 94,0 bilhões. Em percentual do PIB houve crescimento de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 2,1%.

R\$ Milhões

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.525,2	94.590,0	6,9%	88.906,6	94.590,0	6,4%
Dívida Mobiliária	75.516,4	81.359,9	7,7%	76.761,6	81.359,9	6,0%
Euro	2.239,9	2.367,5	5,7%	4.382,8	2.367,5	-46,0%
Global US\$	59.610,9	65.207,6	9,4%	58.612,1	65.207,6	11,3%
Global BRL	13.634,4	13.751,3	0,9%	13.671,6	13.751,3	0,6%
Demais	31,2	33,4	7,0%	95,1	33,4	-64,9%
Dívida Contratual	13.008,7	13.230,1	1,7%	12.145,0	13.230,1	8,9%
Organismos Internacionais	7.064,3	7.596,9	7,5%	7.291,1	7.596,9	4,2%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.944,4	5.633,2	-5,2%	4.853,9	5.633,2	16,1%
II. HAVERES EXTERNOS	481,5	592,8	23,1%	584,2	592,8	1,5%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	481,5	592,8	23,1%	584,2	592,8	1,5%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL	88.043,6	93.997,1	6,8%	88.322,5	93.997,1	6,4%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL/PIB ¹	2,0%	2,1%		2,1%	2,1%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 94,0 bilhões, contra R\$ 88,3 bilhões em março. Houve aumento de R\$ 6,0 bilhões em relação ao mês anterior. A variação cambial positiva de R\$ 4,8 bilhões, a emissão líquida de R\$ 603,6 milhões no mesmo período e a apropriação de juros no valor R\$ 699,1 milhões explicam o aumento verificado.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação ²				Saldo
	Abr/13	Emissões	Resgates ¹	Juros ²	Variação Cambial	Mai/13
DÍVIDA MOBILIÁRIA ³	75.516,4	1.618,3	-386,6	620,9	3.990,9	81.359,9
Global US\$	59.610,9	1.618,3	-386,6	487,7	3.877,4	65.207,6
Euro	2.239,9	0,0	0,0	16,1	111,5	2.367,5
Global BRL	13.634,4	0,0	0,0	116,8	0,0	13.751,3
Demais	31,2	0,0	0,0	0,2	2,0	33,4
DÍVIDA CONTRATUAL	13.008,7	109,0	-737,1	78,3	771,1	13.230,1
Org. Internacionais	7.064,3	109,0	-77,1	41,5	459,1	7.596,9
Bancos Privados/Agências Governamentais	5.944,4	0,0	-660,0	36,7	312,1	5.633,2
TOTAL	88.525,2	1.727,3	-1.123,7	699,1	4.762,0	94.590,0

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R\$ 5,7 bilhões, passando de R\$ 88,3 bilhões, em maio de 2012, para R\$ 94,0 bilhões, em maio de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,0% (R\$ 81,4 bilhões) e a dívida contratual representa 14,0% (R\$ 13,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional aumentou 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior permaneceu estável em 2,1%.

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Mai	Abril	Mai	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. RECEITA TOTAL	81.604,6	104.267,2	92.668,6	-11,1%	13,6%
<i>Receitas do Tesouro Nacional</i>	<i>59.560,9</i>	<i>78.901,7</i>	<i>67.887,6</i>	<i>-14,0%</i>	<i>14,0%</i>
Receita Bruta	60.406,8	79.487,0	68.920,7	-13,3%	14,1%
Impostos	27.335,1	38.456,1	31.296,0	-18,6%	14,5%
Contribuições	22.962,6	27.689,0	27.870,4	0,7%	21,4%
Demais ^{2/}	10.109,1	13.342,0	9.754,3	-26,9%	-3,5%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-845,9	-539,2	-1.033,1	91,6%	22,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	-
<i>Receitas da Previdência Social</i>	<i>21.820,9</i>	<i>25.266,9</i>	<i>24.379,3</i>	<i>-3,5%</i>	<i>11,7%</i>
Receitas da Previdência Social - Urbano ^{3/}	21.287,4	24.734,4	23.816,1	-3,7%	11,9%
Receitas da Previdência Social - Rural ^{3/}	533,5	532,5	563,2	5,8%	5,6%
<i>Receitas do Banco Central</i>	<i>222,8</i>	<i>98,6</i>	<i>401,7</i>	<i>307,3%</i>	<i>80,3%</i>
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.060,6	15.372,6	18.529,8	20,5%	2,6%
<i>Transferências Constitucionais (IP, IR e outras)</i>	<i>13.269,0</i>	<i>10.138,4</i>	<i>14.542,7</i>	<i>43,4%</i>	<i>9,6%</i>
<i>Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{4/}</i>	<i>162,5</i>	<i>650,0</i>	<i>162,5</i>	<i>-75,0%</i>	<i>0,0%</i>
<i>Transferências da Cide - Combustíveis</i>	<i>0,0</i>	<i>55,6</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Demais Transferências</i>	<i>4.629,1</i>	<i>4.528,7</i>	<i>3.824,6</i>	<i>-15,5%</i>	<i>-17,4%</i>
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	63.544,0	88.894,6	74.138,7	-16,6%	16,7%
4. DESPESA TOTAL	61.758,8	81.632,9	68.182,1	-16,5%	10,4%
<i>Despesas do Tesouro Nacional</i>	<i>37.053,6</i>	<i>49.819,4</i>	<i>40.442,2</i>	<i>-18,8%</i>	<i>9,1%</i>
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	14.352,2	18.051,7	15.736,0	-12,8%	9,6%
Custeio e Capital	22.512,0	31.692,2	24.342,9	-23,2%	8,1%
Despesa do FAT	2.514,0	3.229,9	2.357,4	-27,0%	-6,2%
Abono e Seguro Desemprego	2.489,1	3.186,1	2.305,5	-27,6%	-7,4%
Demais Despesas do FAT	24,9	43,8	51,9	18,6%	108,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas ^{5/}	719,2	1.700,6	432,3	-74,6%	-39,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	398,5	1.239,7	-10,7	-100,9%	-102,7%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	320,8	460,9	443,0	-3,9%	38,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{6/}	2.463,1	3.105,7	2.791,7	-10,1%	13,3%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	16.815,6	23.656,0	18.761,6	-20,7%	11,6%
Outras Despesas de Custeio	11.668,2	17.527,3	14.870,9	-15,2%	27,4%
Outras Despesas de Capital ^{7/}	5.147,4	6.128,7	3.890,7	-36,5%	-24,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	189,5	75,6	363,3	380,7%	91,7%
<i>Benefícios Previdenciários</i>	<i>24.394,0</i>	<i>31.448,3</i>	<i>27.381,0</i>	<i>-12,9%</i>	<i>12,2%</i>
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	18.900,7	23.991,2	21.192,6	-11,7%	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	5.493,3	7.457,2	6.188,4	-17,0%	12,7%
<i>Despesas do Banco Central</i>	<i>311,2</i>	<i>365,2</i>	<i>359,0</i>	<i>-1,7%</i>	<i>15,4%</i>
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ^{8/}	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	1.785,2	7.261,6	5.956,6	-18,0%	233,7%
<i>Tesouro Nacional</i>	<i>4.446,7</i>	<i>13.709,6</i>	<i>8.915,6</i>	<i>-35,0%</i>	<i>100,5%</i>
<i>Previdência Social (RGPS) ^{9/}</i>	<i>-2.573,1</i>	<i>-6.181,4</i>	<i>-3.001,7</i>	<i>-51,4%</i>	<i>16,7%</i>
Previdência Social (RGPS) - Urbano ^{3/}	2.386,7	743,2	2.623,5	253,0%	9,9%
Previdência Social (RGPS) - Rural ^{3/}	-4.959,8	-6.924,6	-5.625,1	-18,8%	13,4%
<i>Banco Central ^{10/}</i>	<i>-88,4</i>	<i>-266,6</i>	<i>42,7</i>	<i>-116,0%</i>	<i>-148,3%</i>
7. AJUSTE METODOLÓGICO ^{11/}	169,1	309,2	177,2	-42,7%	4,8%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-396,3	-506,2	nd	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) ^{12/}	1.558,0	7.064,5	nd	-	-
10. JUROS NOMINAIS ^{12/}	-11.097,6	-13.690,3	nd	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) ^{12/}	-9.539,7	-6.625,8	nd	-	-
<i>Memo:</i>					
<i>Parcela patronal da CPSS ^{2/}</i>	<i>1.041,1</i>	<i>1.166,6</i>	<i>1.214,3</i>	<i>4,1%</i>	<i>16,6%</i>
<i>RMV ^{6/}</i>	<i>152,6</i>	<i>168,5</i>	<i>147,7</i>	<i>-12,3%</i>	<i>-3,2%</i>

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2005).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siasi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Diferencia do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integração de cotas do FSR no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFE, conforme previsto na Resolução CDBS nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITA TOTAL	441.720,9	470.387,9	6,5%
<i>Receitas do Tesouro Nacional</i>	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receita Bruta	339.702,1	358.171,8	5,4%
Impostos	162.578,2	171.393,8	5,4%
Contribuições	125.450,9	139.387,9	11,1%
Demais ^{2/}	51.673,0	47.390,1	-8,3%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-3.179,1	-4.677,4	47,1%
(-) Incentivos Fiscais	-137,3	-51,6	-62,5%
<i>Receitas da Previdência Social</i>	104.207,9	115.629,9	11,0%
Receitas da Previdência Social - Urbano ^{3/}	101.937,0	113.225,2	11,1%
Receitas da Previdência Social - Rural ^{3/}	2.270,9	2.404,7	5,9%
<i>Receitas do Banco Central</i>	1.127,2	1.315,2	16,7%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	80.717,6	83.058,1	2,9%
<i>Transferências Constitucionais (IP, IR e outras)</i>	59.698,6	62.779,7	5,2%
<i>Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{4/}</i>	812,5	812,5	0,0%
<i>Transferências da Cide - Combustíveis</i>	740,1	57,3	-92,3%
<i>Demais Transferências</i>	19.466,3	19.408,6	-0,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	361.003,3	387.329,8	7,3%
4. DESPESA TOTAL	314.156,1	354.284,4	12,8%
<i>Despesas do Tesouro Nacional</i>	190.809,6	213.248,9	11,8%
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	74.759,3	80.067,3	7,1%
Custeio e Capital	115.140,8	132.170,6	14,8%
Despesa do FAT	11.351,9	14.156,5	24,7%
Abono e Seguro Desemprego	11.197,1	13.965,6	24,7%
Demais Despesas do FAT	154,8	190,9	23,3%
Subsídios e Subvenções Econômicas ^{5/}	7.081,3	5.049,9	-28,7%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.448,0	3.202,6	-41,2%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	1.633,2	1.847,3	13,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{6/}	12.078,7	14.039,1	16,2%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	84.628,9	98.925,1	16,9%
Outras Despesas de Custeio	58.383,7	72.075,8	23,5%
Outras Despesas de Capital ^{7/}	26.245,2	26.849,3	2,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	909,6	1.011,0	11,1%
<i>Benefícios Previdenciários</i>	122.010,0	139.480,2	14,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	94.495,2	107.829,4	14,1%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	27.514,8	31.650,8	15,0%
<i>Despesas do Banco Central</i>	1.336,5	1.555,4	16,4%
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ^{8/}	0,0	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	46.847,2	33.045,4	-29,5%
<i>Tesouro Nacional</i>	64.858,5	57.135,8	-11,9%
<i>Previdência Social (RGPS) ^{9/}</i>	-17.802,1	-23.850,3	34,0%
Previdência Social (RGPS) - Urbano ^{3/}	7.441,9	5.395,8	-27,5%
Previdência Social (RGPS) - Rural ^{3/}	-25.244,0	-29.246,1	15,9%
<i>Banco Central ^{10/}</i>	-209,2	-240,2	14,8%
7. AJUSTE METODOLÓGICO ^{11/}	774,6	858,4	10,8%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.579,0	nd	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) ^{12/}	46.042,8	nd	-
10. JUROS NOMINAIS ^{12/}	-73.052,4	nd	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) ^{12/}	-27.009,6	nd	-
<i>Memo:</i>			
<i>Parcela patronal da CPSS ^{2/}</i>	5.161,4	5.454,2	5,7%
<i>RMV ^{6/}</i>	767,3	765,7	-0,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

^{1/} Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

^{2/} Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

^{3/} Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

^{4/} Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

^{5/} Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

^{6/} Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

^{7/} Apurado pelo conceito de "despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Sfla, após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Diferi do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

^{8/} Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

^{9/} Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

^{10/} Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

^{11/} Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

^{12/} Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. RECEITA TOTAL	81.604,6	104.267,2	92.668,6	-11,1%	13,6%
Receitas do Tesouro Nacional	59.560,9	78.901,7	67.887,6	-14,0%	14,0%
Receita Bruta	60.406,8	79.487,0	68.920,7	-13,3%	14,1%
<i>Impostos</i>	<i>27.335,1</i>	<i>38.456,1</i>	<i>31.296,0</i>	<i>-18,6%</i>	<i>14,5%</i>
IR	17.712,5	29.041,3	22.214,4	-23,5%	25,4%
IR - Pessoa Física	2.390,7	6.512,8	2.664,8	-59,1%	11,5%
IR - Pessoa Jurídica	5.591,7	11.359,4	8.508,8	-25,1%	52,2%
IR - Retido na Fonte	9.730,0	11.169,1	11.040,8	-1,1%	13,5%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.872,7	6.622,7	6.346,5	-4,2%	8,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.080,3	2.458,4	2.548,8	3,7%	22,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.174,8	1.355,1	1.401,5	3,4%	19,3%
IRRF - Outros Rendimentos	602,2	732,9	744,0	1,5%	23,6%
IPI	4.308,1	3.786,2	3.742,7	-1,1%	-13,1%
IPI - Fumo	632,2	364,5	383,2	5,1%	-39,4%
IPI - Bebidas	218,3	248,4	273,4	10,1%	25,2%
IPI - Automóveis	464,5	333,2	346,0	3,9%	-25,5%
IPI - Vinculado a importação	1.581,6	1.246,2	1.170,5	-6,1%	-26,0%
IPI - Outros	1.411,6	1.593,9	1.569,7	-1,5%	11,2%
IOF	2.560,6	2.600,0	2.498,2	-3,9%	-2,4%
Imposto de Importação	2.740,3	3.004,1	2.809,2	-6,5%	2,5%
Outros	13,6	24,5	31,5	28,7%	131,7%
<i>Contribuições</i>	<i>22.962,6</i>	<i>27.689,0</i>	<i>27.870,4</i>	<i>0,7%</i>	<i>21,4%</i>
COFINS	13.880,6	15.680,6	16.654,4	6,2%	20,0%
CPMF	7,5	11,6	4,6	-60,6%	-39,1%
CSLL	3.014,8	5.830,2	4.773,8	-18,1%	58,3%
CIDE-Combustíveis	394,7	0,9	1,3	55,0%	-99,7%
Pis/Pasep	3.699,9	4.107,4	4.280,0	4,2%	15,7%
Salário Educação	1.132,4	1.253,7	1.271,9	1,5%	12,3%
Outras ^{2/}	832,7	804,6	884,4	9,9%	6,2%
<i>Demais</i>	<i>10.109,1</i>	<i>13.342,0</i>	<i>9.754,3</i>	<i>-26,9%</i>	<i>-3,5%</i>
CPSS ^{3/}	945,2	929,1	1.140,1	22,7%	20,6%
Cota parte de compensações financeiras	1.634,0	5.287,9	1.473,4	-72,1%	-9,8%
Diretamente arrecadadas	2.705,3	6.094,8	2.839,3	-53,4%	5,0%
Concessões	407,6	19,2	1.103,6	5643,9%	170,8%
Dividendos	2.731,7	240,8	2.895,1	1102,3%	6,0%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.685,4	770,2	302,8	-60,7%	-82,0%
(-) Restituições	-845,9	-539,2	-1.033,1	91,6%	22,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	-
Receitas da Previdência Social	21.820,9	25.266,9	24.379,3	-3,5%	11,7%
Urbana	21.287,4	24.734,4	23.816,1	-3,7%	11,9%
Rural	533,5	532,5	563,2	5,8%	5,6%
Receitas do Banco Central	222,8	98,6	401,7	307,3%	80,3%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL ^{4/}	18.060,6	15.372,6	18.529,8	20,5%	2,6%
Transferências Constitucionais	13.269,0	10.138,4	14.542,7	43,4%	9,6%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{5/}	162,5	650,0	162,5	-75,0%	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	55,6	0,0	-	-
Demais Transferências	4.629,1	4.528,7	3.824,6	-15,5%	-17,4%
Salário Educação	668,5	753,2	752,2	-0,1%	12,5%
Royalties	3.337,8	1.076,2	3.051,0	183,5%	-8,6%
Fundef/Fundeb	606,9	2.677,9	0,0	-100,0%	-100,0%
Outras	15,9	21,4	21,4	-0,2%	34,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	63.544,0	88.894,6	74.138,7	-16,6%	16,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITA TOTAL	441.720,9	470.387,9	6,5%
Receitas do Tesouro Nacional	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receita Bruta	339.702,1	358.171,8	5,4%
<i>Impostos</i>	<i>162.578,2</i>	<i>171.393,8</i>	<i>5,4%</i>
IR	117.125,4	126.687,3	8,2%
IR - Pessoa Física	11.146,0	12.391,4	11,2%
IR - Pessoa Jurídica	53.544,9	58.501,0	9,3%
IR - Retido na Fonte	52.434,6	55.794,9	6,4%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	32.532,4	33.839,1	4,0%
IRRF - Rendimentos do Capital	11.115,7	11.731,0	5,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	5.571,4	6.552,2	17,6%
IRRF - Outros Rendimentos	3.215,1	3.672,5	14,2%
IPI	20.181,7	18.490,2	-8,4%
IPI - Fumo	1.953,8	2.046,4	4,7%
IPI - Bebidas	1.419,2	1.590,2	12,0%
IPI - Automóveis	2.469,1	1.464,4	-40,7%
IPI - Vinculado a importação	6.743,1	5.705,0	-15,4%
IPI - Outros	7.596,5	7.684,2	1,2%
IOF	13.290,9	12.110,3	-8,9%
Imposto de Importação	11.908,8	14.004,7	17,6%
Outros	71,3	101,3	42,1%
<i>Contribuições</i>	<i>125.450,9</i>	<i>139.387,9</i>	<i>11,1%</i>
COFINS	67.917,1	77.216,1	13,7%
CPMF	71,2	33,1	-53,5%
CSLL	27.428,2	30.117,9	9,8%
CIDE-Combustíveis	2.082,5	4,7	-99,8%
Pis/Pasep	18.379,7	20.579,3	12,0%
Salário Educação	6.446,4	7.228,7	12,1%
Outras ^{2/}	3.125,8	4.208,0	34,6%
<i>Demais</i>	<i>51.673,0</i>	<i>47.390,1</i>	<i>-8,3%</i>
CPSS ^{3/}	4.479,0	4.782,2	6,8%
Cota parte de compensações financeiras	16.177,3	16.301,2	0,8%
Diretamente arrecadadas	17.440,3	18.706,5	7,3%
Concessões	791,6	1.425,9	80,1%
Dividendos	7.773,4	3.903,3	-49,8%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	-
Outras	5.011,5	2.271,0	-54,7%
(-) Restituições	-3.179,1	-4.677,4	47,1%
(-) Incentivos Fiscais	-137,3	-51,6	-62,5%
Receitas da Previdência Social	104.207,9	115.629,9	11,0%
Urbana	101.937,0	113.225,2	11,1%
Rural	2.270,9	2.404,7	5,9%
Receitas do Banco Central	1.127,2	1.315,2	16,7%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL ^{4/}	80.717,6	83.058,1	2,9%
Transferências Constitucionais	59.698,6	62.779,7	5,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{5/}	812,5	812,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	740,1	57,3	-92,3%
Demais Transferências	19.466,3	19.408,6	-0,3%
Salário Educação	3.790,6	4.313,9	13,8%
Royalties	10.174,4	10.478,5	3,0%
Fundef/Fundeb	5.382,3	4.491,2	-16,6%
Outras	119,0	125,0	5,0%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	361.003,3	387.329,8	7,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
DIVIDENDOS	2.731,7	240,8	2.895,1	1102,3%	6,0%
Banco do Brasil	578,8	0,0	142,7	-	-75,3%
BNB	0,0	62,1	0,0	-	-
BNDES	0,0	0,0	2.090,5	-	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	101,1	-	-
Eletrobras	707,8	0,0	0,0	-	-
IRB	101,7	0,0	1,1	-	-99,0%
Petrobras	1.212,9	0,0	502,4	-	-58,6%
Demais	130,5	178,7	57,3	-67,9%	-56,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
DIVIDENDOS	7.773,4	3.903,3	-49,8%
Banco do Brasil	1.288,8	907,6	-29,6%
BNB	6,8	62,1	809,7%
BNDES	3.500,0	2.090,5	-40,3%
Caixa	0,0	0,0	-
Correios	0,0	101,1	-
Eletrobras	707,8	0,0	-
IRB	101,7	1,1	-99,0%
Petrobras	1.886,6	502,4	-73,4%
Demais	281,6	238,5	-15,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
DESPESA TOTAL	61.758,8	81.632,9	68.182,1	-16,48%	10,40%
Despesas do Tesouro	37.053,6	49.819,4	40.442,2	-18,82%	9,14%
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	14.352,2	18.051,7	15.736,0	-12,83%	9,64%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	<i>391,6</i>	<i>2.806,5</i>	<i>337,3</i>	<i>-87,98%</i>	<i>-13,86%</i>
Custeio e Capital	22.512,0	31.692,2	24.342,9	-23,19%	8,13%
<i>Despesa do FAT</i>	<i>2.514,0</i>	<i>3.229,9</i>	<i>2.357,4</i>	<i>-27,01%</i>	<i>-6,23%</i>
Abono e Seguro Desemprego	2.489,1	3.186,1	2.305,5	-27,64%	-7,38%
Demais Despesas do FAT	24,9	43,8	51,9	18,63%	108,36%
<i>Subsídios e Subvenções Econômicas ^{4/}</i>	<i>719,2</i>	<i>1.700,6</i>	<i>432,3</i>	<i>-74,58%</i>	<i>-39,90%</i>
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	398,5	1.239,7	-10,7	-100,86%	-102,69%
Equalização de custeio agropecuário	84,7	19,4	11,8	-39,30%	-86,09%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{5/}	0,0	146,9	-5,0	-103,42%	-
Política de preços agrícolas	32,5	-31,8	-49,9	56,79%	-253,47%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,5	72,9	0,1	-99,87%	-81,81%
Equalização Aquisições do Governo Federal	2,0	-104,7	-50,0	-52,27%	-
Garantia à Sustentação de Preços	30,0	0,0	0,0	-	-
Pronaf	126,3	705,0	0,1	-99,98%	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	114,5	710,6	1,1	-99,84%	-99,02%
Concessão de Financiamento ^{6/}	11,8	-5,6	-1,0	-82,01%	-108,54%
Proex	23,3	65,5	-60,9	-192,94%	-361,73%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	41,9	93,1	3,8	-95,90%	-90,89%
Concessão de Financiamento ^{6/}	-18,6	-27,6	-64,7	134,88%	247,20%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{7/}	0,0	6,4	33,2	417,89%	-
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da terra/ INCRA ^{8/}	83,4	33,6	12,4	-63,01%	-85,10%
Funcafé	4,8	4,2	3,4	-17,80%	-28,18%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	15,8	0,0	0,0	-	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{8/}	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) ^{8/}	-5,0	0,0	0,0	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	250,0	0,0	-	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	32,7	40,5	44,2	9,09%	35,08%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	320,8	460,9	443,0	-3,88%	38,10%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{9/}	2.463,1	3.105,7	2.791,7	-10,11%	13,34%
<i>Capitalização da Petrobras</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
Outras Despesas de Custeio e Capital	16.815,6	23.656,0	18.761,6	-20,69%	11,57%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.471,7	86,8	68,1	-21,51%	-95,37%
Legislativo	122,9	133,6	126,8	-5,08%	3,20%
Judiciário	610,9	653,5	644,0	-1,45%	5,43%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	159,4	325,7	486,4	49,34%	205,23%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	3.175,5	5.549,8	2.788,4	-49,76%	-12,19%
Outras Obrigatórias ^{10/}	164,2	369,8	220,6	-40,34%	34,33%
Discricionárias	11.111,1	14.624,1	13.792,6	-5,69%	24,13%
Compensação RGPS ^{11/}	0,0	1.912,6	634,6	-66,82%	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	189,5	75,6	363,3	380,66%	91,72%
Benefícios Previdenciários	24.394,0	31.448,3	27.381,0	-12,93%	12,24%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	18.900,7	23.991,2	21.192,6	-11,66%	12,13%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	<i>292,7</i>	<i>2.292,9</i>	<i>421,2</i>	<i>-81,63%</i>	<i>43,90%</i>
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	5.493,3	7.457,2	6.188,4	-17,01%	12,65%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	<i>85,6</i>	<i>718,7</i>	<i>123,9</i>	<i>-82,76%</i>	<i>44,76%</i>
Despesas do Banco Central	311,2	365,2	359,0	-1,70%	15,36%
<i>Memo:</i>					
<i>Parcela patronal da CPSS ^{2/}</i>	<i>1.041,1</i>	<i>1.166,6</i>	<i>1.214,3</i>	<i>4,10%</i>	<i>16,64%</i>
<i>RMV ^{8/}</i>	<i>152,6</i>	<i>168,5</i>	<i>147,7</i>	<i>-12,34%</i>	<i>-3,18%</i>

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
DESPESA TOTAL	314.156,1	354.284,4	12,77%
Despesas do Tesouro	190.809,6	213.248,9	11,76%
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	74.759,3	80.067,3	7,10%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	<i>3.027,4</i>	<i>3.685,0</i>	<i>21,72%</i>
Custeio e Capital	115.140,8	132.170,6	14,79%
<i>Despesa do FAT</i>	<i>11.351,9</i>	<i>14.156,5</i>	<i>24,71%</i>
Abono e Seguro Desemprego	11.197,1	13.965,6	24,73%
Demais Despesas do FAT	154,8	190,9	23,27%
<i>Subsídios e Subvenções Econômicas ^{4/}</i>	<i>7.081,3</i>	<i>5.049,9</i>	<i>-28,69%</i>
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.448,0	3.202,6	-41,21%
Equalização de custeio agropecuário	1.140,1	80,1	-92,98%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{5/}	67,7	139,0	105,22%
Política de preços agrícolas	790,2	209,9	-73,44%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	157,7	84,7	-46,26%
Equalização Aquisições do Governo Federal	452,5	5,1	-98,87%
Garantia à Sustentação de Preços	180,0	120,0	-33,33%
Pronaf	2.131,4	1.562,2	-26,70%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2.081,5	1.559,3	-25,09%
Concessão de Financiamento ^{6/}	49,9	2,9	-94,15%
Proex	51,5	122,1	137,10%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	190,0	289,3	52,26%
Concessão de Financiamento ^{6/}	-138,5	-167,1	20,70%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{7/}	107,9	455,1	321,75%
Alcool	0,7	0,0	-
Cacau	0,4	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{8/}	125,9	51,0	-59,50%
Funcafé	39,9	36,1	-9,49%
Revitaliza	50,5	4,6	-90,89%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	740,0	32,3	-95,63%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	101,6	72,1	-29,06%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{9/}	0,0	0,1	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) ^{8/}	-25,8	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	750,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	126,0	188,0	49,21%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	1.633,2	1.847,3	13,11%
<i>Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{9/}</i>	<i>12.078,7</i>	<i>14.039,1</i>	<i>16,23%</i>
<i>Capitalização da Petrobras</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>
Outras Despesas de Custeio e Capital	84.628,9	98.925,1	16,89%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.674,9	329,1	-80,35%
Legislativo	571,4	589,7	3,20%
Judiciário	2.725,9	2.907,8	6,67%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	780,2	3.009,0	285,70%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	15.721,6	18.194,0	15,73%
Outras Obrigatórias ^{10/}	1.882,1	1.195,5	-36,48%
Discrecionárias	61.272,9	70.152,8	14,49%
Compensação RGPS ^{11/}	0,0	2.547,2	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	909,6	1.011,0	11,15%
Benefícios Previdenciários	122.010,0	139.480,2	14,32%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	94.495,2	107.829,4	14,11%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	<i>3.182,4</i>	<i>3.675,3</i>	<i>15,49%</i>
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	27.514,8	31.650,8	15,03%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	<i>925,2</i>	<i>1.125,8</i>	<i>21,68%</i>
Despesas do Banco Central	1.336,5	1.555,4	16,38%
Memo:			
<i>Parcela patronal da CPSS ^{2/}</i>	<i>5.161,4</i>	<i>5.454,2</i>	<i>5,67%</i>
<i>RMV ^{9/}</i>	<i>767,3</i>	<i>765,7</i>	<i>-0,22%</i>

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Inclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.



Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões

Discriminação	Dotação autorizada no ano	Jan-Mai/2012				Jan-Mai/2013						
		Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano ^{2/}		Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano ^{2/}				
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar ^{3/} pagos ^{3/}			Valor pago do exercício	Restos a Pagar ^{3/} pagos ^{3/}			
INVESTIMENTO TOTAL	93.919,1	19.185,4	2.878,3	2.820,2	23.425,0	26.455,2	104.467,2	19.680,9	3.733,6	3.341,1	23.508,3	26.949,3
Câmara dos Deputados	207,6	7,5	4,0	3,0	12,6	15,5	267,8	12,4	0,2	0,2	15,6	15,8
Senado Federal	53,6	4,2	1,3	1,3	4,1	5,4	68,4	3,5	0,5	0,5	10,3	10,8
Tribunal de Contas da União	49,0	7,8	4,1	4,1	11,3	15,3	95,9	18,8	0,3	0,3	11,5	11,8
Supremo Tribunal Federal	53,5	8,1	1,1	1,1	7,7	8,9	43,8	5,1	0,7	0,7	4,2	4,9
Superior Tribunal de Justiça	24,6	6,4	2,3	2,3	8,1	10,4	34,1	3,3	0,2	0,1	11,8	11,9
Justiça Federal	258,7	476,2	279,9	279,3	117,4	356,7	505,4	6,4	6,3	6,3	98,5	104,8
Justiça Militar	18,0	1,4	0,1	0,1	3,3	3,4		0,6	0,1	0,1	3,5	3,6
Justiça Eleitoral	262,2	23,2	2,0	1,9	113,8	115,8	346,2	28,9	2,3	2,1	64,3	66,4
Justiça do Trabalho	531,2	83,2	10,1	10,0	92,2	102,2	677,7	37,8	5,0	4,9	191,5	196,4
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	75,6	26,9	6,2	6,2	23,4	29,6	89,8	25,6	1,7	1,6	43,9	45,6
Conselho Nacional de Justiça	95,1	1,5	0,4	0,4	64,5	64,8	73,4	0,7	0,1	0,1	35,9	36,1
Presidência da República ^{4/}	2.185,9	81,7	2,6	2,6	296,7	299,3	3.955,3	18,6	1,8	1,8	1.043,3	1.045,1
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	202,6	5,7	0,1	0,1	84,5	84,7	908,5	476,4	149,0	149,0	18,2	167,3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.834,4	2,5	0,3	0,2	302,5	302,7	1.354,7	8,3	5,1	4,6	302,2	306,8
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.908,7	272,7	70,4	61,1	304,9	366,0	1.845,7	147,5	100,0	71,7	289,7	361,5
Ministério da Fazenda	1.058,2	188,4	58,6	58,2	-	824,2	1.792,8	353,9	20,5	20,3	329,0	349,4
Ministério da Educação	12.279,9	2.352,8	489,9	477,8	3.103,1	3.580,9	12.907,7	1.205,8	455,3	427,4	3.924,8	4.352,2
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	213,3	11,7	6,9	6,9	34,7	41,6	233,5	47,8	3,5	3,5	25,5	29,0
Ministério da Justiça	2.362,0	86,7	5,1	4,3	149,8	154,2	2.269,1	283,1	1,4	1,1	450,0	451,2
Ministério de Minas e Energia	124,8	14,0	6,7	6,2	19,6	25,8	203,1	9,7	4,1	4,0	30,7	34,7
Ministério da Previdência Social	277,4	58,9	2,0	1,5	38,5	39,9	174,8	69,8	0,6	0,3	62,0	62,3
Ministério Público da União	209,2	6,2	0,7	0,7	126,0	126,6	374,6	16,5	0,7	0,7	76,1	76,8
Ministério das Relações Exteriores	71,0	17,1	15,9	15,9	1,3	17,2	41,7	5,1	3,3	3,3	7,7	11,0
Ministério da Saúde	9.835,6	654,2	328,7	327,2	1.296,7	1.623,9	9.924,8	646,9	54,0	52,1	1.454,6	1.506,6
Ministério do Trabalho e Emprego	90,0	6,5	2,3	2,3	13,2	15,5	89,4	6,1	0,4	0,3	22,4	22,7
Ministério dos Transportes	17.758,2	4.055,0	267,1	249,9	2.862,5	3.112,4	16.133,5	4.829,5	327,0	325,7	3.298,5	3.624,2
Ministério das Comunicações	451,6	4,8	0,4	0,0	37,6	37,6	410,9	228,6	0,0	0,0	86,6	86,6
Ministério da Cultura	646,3	304,8	10,8	10,7	31,8	42,4	1.390,3	331,9	30,1	30,1	95,4	125,5
Ministério do Meio Ambiente	244,8	11,3	1,0	1,0	28,7	29,7	216,8	6,1	0,7	0,7	35,8	36,5
Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.446,9	207,8	4,9	4,7	278,0	282,7	3.911,3	628,0	24,3	16,0	633,3	649,3
Ministério do Esporte	1.469,9	1,4	0,0	0,0	179,5	179,5	2.354,1	82,5	2,2	2,2	206,9	209,1
Ministério da Defesa	9.404,5	3.234,9	1.006,0	996,8	1.524,2	2.521,0	9.687,2	4.080,9	1.065,8	742,8	2.302,7	3.045,5
Ministério da Integração Nacional	6.727,6	1.478,0	169,7	168,5	981,5	1.150,1	7.991,1	1.927,4	585,3	585,2	883,9	1.469,1
Ministério do Turismo	1.907,9	11,4	0,0	0,0	319,0	319,0	2.921,8	17,0	0,0	0,0	198,1	198,1
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.172,9	149,2	0,5	0,5	297,7	258,2	986,4	9,7	4,1	4,1	274,8	278,9
Ministério das Cidades	17.262,1	5.320,7	115,9	113,3	9.845,5	9.958,9	20.011,7	3.600,8	876,6	876,6	6.958,5	7.835,0
Ministério da Pesca e Agricultura	125,8	0,6	0,0	0,0	39,6	39,6	335,2	0,7	0,3	0,3	5,0	5,3
Conselho Nacional do Ministério Público	18,5	0,1	0,0	0,0	3,3	3,3	9,0	0,3	0,0	0,0	1,5	1,5

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa investimento (GND 41) e investimentos financeiros (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.
2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Salf após a liquidação das empenhas. Diferem do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1, porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.
3/ Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.
4/ Incorpora os efeitos da perda de eficácia da Medida Provisória nº 598/12 em 03 de junho de 2013.
5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Mai	Abril	Mai	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	94.913,6	97.993,1	107.209,4	9,41%	12,95%
1.1. Recolhimento Bruto	69.845,9	68.583,4	79.680,4	16,18%	14,08%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.629,6	2.446,7	1.179,6	-51,79%	-27,62%
1.4. Receita das Operações de Crédito	148,4	329,7	217,8	-33,93%	46,72%
1.5. Receita do Salário Educação	1.253,9	1.393,8	1.411,7	1,29%	12,59%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	22.035,7	25.285,6	24.719,9	-2,24%	12,18%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	97.424,3	108.331,4	105.980,6	-2,17%	8,78%
2.1. Liberações Vinculadas	21.740,9	18.543,0	23.410,1	26,25%	7,68%
Transferências a Fundos Constitucionais	14.146,3	10.811,3	15.509,6	43,46%	9,64%
Demais transferências a Estados e Municípios	4.024,5	1.909,6	3.842,8	101,23%	-4,51%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	162,5	650,0	162,5	-75,00%	0,00%
Outras Vinculações	3.407,6	5.172,1	3.895,2	-24,69%	14,31%
2.2. Liberações Ordinárias	75.683,4	89.788,4	82.570,6	-8,04%	9,10%
Pessoal e Encargos Sociais	16.345,2	18.943,3	17.330,6	-8,51%	-
Encargos da Dívida Contratual	123,5	228,5	103,6	-54,66%	-16,08%
Dívida Contratual Interna	88,9	227,1	68,6	-69,80%	-22,86%
Dívida Contratual Externa	34,6	1,4	35,0	-	1,37%
Encargos da DPMF - Mercado	7.400,5	5.721,9	7.626,7	33,29%	3,06%
Benefícios Previdenciários	24.177,3	30.140,4	27.323,2	-9,35%	13,01%
Custeio e Investimento	27.239,3	33.321,8	30.020,5	-9,91%	10,21%
Operações Oficiais de Crédito	397,7	1.432,5	166,0	-88,41%	-58,27%
Restos a Pagar	0,0	0,0	0,0	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOIRO (1 - 2)	-2.510,8	-10.338,3	1.228,8	-111,89%	-148,94%
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	29.070,2	37.884,1	30.927,7	-18,36%	6,39%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	27.554,6	36.682,5	29.463,1	-19,68%	6,93%
4.2. Outras Operações de Crédito	1.515,6	1.201,6	1.464,6	21,89%	-3,36%
5. DESPESAS	1.099,1	46.225,9	53.317,5	15,34%	4.751,06%
5.1. Amortização da Dívida Interna	1.040,4	46.222,5	51.678,5	11,80%	-
Resgate de Títulos - Mercado	805,3	46.151,0	51.457,6	11,50%	-
Dívida Contratual	235,2	71,5	220,8	208,77%	-6,09%
5.2. Amortização da Dívida Externa	58,6	3,4	1.639,1	-	-
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	26.749,3	-9.468,5	-21.994,6	132,29%	-182,22%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOIRO/BACEN	1.730,8	3.527,8	-8.272,4	-334,49%	-577,95%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	27.191,2	-15.152,2	-29.433,5	94,25%	-208,25%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	449.409,6	479.948,5	6,80%
1.1. Recolhimento Bruto	327.862,6	344.825,6	5,17%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-137,3	-51,6	-62,45%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	8.492,1	8.711,8	2,59%
1.4. Receita das Operações de Crédito	1.001,0	1.335,9	33,46%
1.5. Receita do Salário Educação	7.149,5	8.020,3	12,18%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	105.041,7	117.106,4	11,49%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	452.300,9	505.328,9	11,72%
2.1. Liberações Vinculadas	99.256,6	104.261,2	5,04%
Transferências a Fundos Constitucionais	63.656,5	66.945,0	5,17%
Demais transferências a Estados e Municípios	14.863,8	15.007,1	0,96%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	812,5	812,5	0,00%
Outras Vinculações	19.923,8	21.496,6	7,89%
2.2. Liberações Ordinárias	353.044,2	401.067,6	13,60%
Pessoal e Encargos Sociais	81.822,0	87.078,5	6,42%
Encargos da Dívida Contratual	3.004,5	2.111,3	-29,73%
Dívida Contratual Interna	439,3	560,5	27,58%
Dívida Contratual Externa	2.565,1	1.550,8	-39,54%
Encargos da DPMF - Mercado	25.644,2	38.175,7	48,87%
Benefícios Previdenciários	122.176,3	133.029,8	8,88%
Custeio e Investimento	115.712,1	136.577,6	18,03%
Operações Oficiais de Crédito	4.685,1	4.094,7	-12,60%
Restos a Pagar	0,0	0,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOIRO (1 - 2)	-2.891,3	-25.380,4	777,82%
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	252.066,0	146.677,0	-41,81%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	242.201,5	138.206,2	-42,94%
4.2. Outras Operações de Crédito	9.864,5	8.470,7	-14,13%
5. DESPESAS	161.673,8	261.992,8	62,05%
5.1. Amortização da Dívida Interna	157.544,0	259.816,7	64,92%
Resgate de Títulos - Mercado	156.432,0	259.086,5	65,62%
Dívida Contratual	1.112,0	730,2	-34,33%
5.2. Amortização da Dívida Externa	4.129,8	2.176,1	-47,31%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	85.769,5	-120.880,2	-240,94%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOIRO/BACEN	82.303,8	13.204,9	-83,96%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	169.804,7	-127.491,3	-175,08%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	5.059,6	34.827,8	13.427,6	-61,45%	165,39%
Emissão de Títulos	0,0	30.311,0	8.634,9	-71,51%	-
Remuneração das Disponibilidades	4.835,9	4.135,0	4.418,6	6,86%	-8,63%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	223,7	381,9	374,1	-2,04%	67,22%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS NO BACEN	3.328,8	31.300,0	21.700,0	-30,67%	551,89%
Resgate de Títulos	0,0	29.002,1	16.963,6	-41,51%	-
Encargos da DPMF	3.328,8	2.297,9	4.736,4	106,12%	42,29%
3. RESULTADO (1 - 2)	1.730,8	3.527,8	-8.272,4	-334,49%	-577,95%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	167.632,6	114.204,9	-31,87%
Emissão de Títulos	42.630,2	77.244,3	81,20%
Remuneração das Disponibilidades	20.015,4	22.146,7	10,65%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.503,0	2.268,0	50,90%
Resultado do Banco Central	103.484,1	12.545,8	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	85.328,8	101.000,0	18,37%
Resgate de Títulos	61.965,8	83.465,8	34,70%
Encargos da DPMF	23.362,9	17.534,2	-24,95%
3. RESULTADO (1 - 2)	82.303,8	13.204,9	-83,96%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Mai	Abril	Mai	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	860.427,9	845.624,5	854.728,0	1,1%	-0,7%
Dívida Interna	2.658.505,4	2.747.074,9	2.734.511,2	-0,5%	2,9%
DPMF em Poder do Público ^{1/}	1.833.120,3	1.851.789,3	1.840.605,3	-0,6%	0,4%
LFT	482.171,0	396.080,4	404.041,5	2,0%	-16,2%
LTN	512.075,8	526.739,8	547.209,7	3,9%	6,9%
NTN-B	532.333,2	634.820,0	591.002,3	-6,9%	11,0%
NTN-C	63.311,0	65.490,2	66.013,1	0,8%	4,3%
NTN-F	207.175,2	194.098,4	196.847,3	1,4%	-5,0%
Dívida Securitizada	9.561,9	7.983,9	7.941,4	-0,5%	-16,9%
Demais Títulos em Poder do Público	26.492,1	26.576,5	27.549,9	3,7%	4,0%
DPMF em Poder do Banco Central	848.794,9	926.656,9	922.824,8	-0,4%	8,7%
LFT	219.718,9	172.966,9	308.822,0	78,5%	40,6%
LTN	179.947,4	300.291,5	174.001,4	-42,1%	-3,3%
Demais Títulos na Carteira do BCB	449.128,7	453.398,5	440.001,4	-3,0%	-2,0%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-31.637,1	-35.973,3	-33.241,2	-7,6%	5,1%
Demais Obrigações Internas	8.227,3	4.602,0	4.322,4	-6,1%	-47,5%
Haveres Internos	1.798.077,5	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	4,5%
Disponibilidades Internas	573.373,9	550.070,5	519.710,7	-5,5%	-9,4%
Haveres junto aos Governos Regionais	490.313,8	509.849,5	509.271,7	-0,1%	3,9%
Bônus Renegociados	5.184,0	4.811,8	5.118,7	6,4%	-1,3%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.734,0	1.501,3	1.475,6	-1,7%	-14,9%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.995,3	12.418,9	12.377,3	-0,3%	3,2%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	24.643,4	19.458,0	19.001,6	-2,3%	-22,9%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	375.837,7	396.933,5	396.551,3	-0,1%	5,5%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	60.900,1	66.362,3	66.412,4	0,1%	9,1%
Antecipação de Royalties	7.673,5	6.415,9	6.374,4	-0,6%	-16,9%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.345,9	1.947,9	1.960,4	0,6%	-16,4%
Haveres da Administração Indireta	277.214,4	308.009,7	310.434,0	0,8%	12,0%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	163.729,8	173.746,1	175.308,0	0,9%	7,1%
Fundos Constitucionais Regionais	70.148,2	77.488,2	78.327,9	1,1%	11,7%
Fundos Diversos	43.336,4	56.775,3	56.798,1	0,0%	31,1%
Haveres Administrados pela STN	457.175,4	533.520,8	540.366,8	1,3%	18,2%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.733,1	5.770,6	5.771,0	0,0%	0,7%
Haveres de Operações Estruturadas	62.276,3	66.671,4	67.808,3	1,7%	8,9%
Haveres Originários de Privatizações	8.158,5	9.134,9	9.201,7	0,7%	12,8%
Haveres de Legislação Específica	352.299,0	426.972,8	432.424,8	1,3%	22,7%
Demais Haveres Administrados pela STN	28.708,4	24.971,2	25.161,0	0,8%	-12,4%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.322,5	88.043,6	93.997,1	6,8%	6,4%
Dívida Externa	88.906,6	88.525,2	94.590,0	6,9%	6,4%
Dívida Mobiliária	76.761,6	75.516,4	81.359,9	7,7%	6,0%
Euro	4.382,8	2.239,9	2.367,5	5,7%	-46,0%
Global US\$	58.612,1	59.610,9	65.207,6	9,4%	11,3%
Global BRL	13.671,6	13.634,4	13.751,3	0,9%	0,6%
Demais Títulos Externos	95,1	31,2	33,4	7,0%	-64,9%
Dívida Contratual	12.145,0	13.008,7	13.230,1	1,7%	8,9%
Organismos Multilaterais	7.291,1	7.064,3	7.596,9	7,5%	4,2%
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.853,9	5.944,4	5.633,2	-5,2%	16,1%
Haveres Externos	584,2	481,5	592,8	23,1%	1,5%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	584,2	481,5	592,8	23,1%	1,5%
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (1+2)	948.750,4	933.668,1	948.725,1	1,6%	0,0%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB ^{2/}	22,3%	20,7%	20,9%		

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 5 - Internet: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

MAIO / 2013

Comentários

Em Maio de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 43,7%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 11.344.802,7 (mil), ante R\$ 7.895.529,6 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas>
- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas>

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2012			2013			Variação Nominal		
	Abril	Maio	Até Maio	Abril	Maio	Até Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12	Até Mai/13 Mai/12
FPM	4.706.168,3	5.263.516,1	23.747.042,8	4.037.486,8	5.801.319,7	24.991.602,7	43,7%	10,2%	5,2%
FPE	4.497.005,0	5.029.581,9	22.691.617,8	3.858.042,8	5.543.483,1	23.880.864,1	43,7%	10,2%	5,2%
IPI-Exp	284.606,1	322.133,9	1.320.260,1	215.188,6	289.362,8	1.351.295,0	34,5%	-10,2%	2,4%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MAIO	+ 45,0%	43,7%	+ 45,0%	43,7%	+72,0%	34,5%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JUN/MAI	JUL/JUN	AGO/JUL
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	- 17,0%	- 16,0 %	+ 7,0%
IPI - EXP	+ 1,0%	+ 15,0%	+ 1,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2013 a 20/05/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ABR/3º DEC	2.419.296	19.026.681	21.445.977	MAI/1º DEC	3.688.708	3.860.276	193.544	7.742.528
MAI/1º DEC	809.161	2.495.373	3.304.534	MAI/2º DEC	568.380	594.816	64.733	1.227.929
MAI/2º DEC	388.578	7.090.463	7.479.042	MAI/3º DEC	1.286.395	1.346.228	31.086	2.663.709
TOTAL	3.617.035	28.612.518	32.229.553	TOTAL	5.543.483	5.801.320	289.363	11.634.165

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	30.593,7	189.642,6	13,4
ALAGOAS	AL	137.820,2	230.614,4	453,9
AMAZONAS	AM	88.530,5	154.685,4	1.827,8
AMAPÁ	AP	22.453,8	189.143,6	611,6
BAHIA	BA	529.168,9	520.876,8	15.015,9
CEARÁ	CE	287.593,6	406.719,8	1.911,3
DISTRITO FEDERAL	DF	9.672,9	38.261,1	366,7
ESPÍRITO SANTO	ES	100.602,0	83.152,2	16.324,5
GOIÁS	GO	211.469,0	157.606,8	5.292,1
MARANHÃO	MA	240.971,8	400.139,7	2.883,7
MINAS GERAIS	MG	759.619,6	246.934,5	42.499,5
MATO GROSSO DO SUL	MS	88.214,1	73.839,2	4.221,7
MATO GROSSO	MT	106.987,5	127.938,0	3.583,9
PARÁ	PA	213.016,4	338.817,7	17.985,8
PARAÍBA	PB	187.206,1	265.471,9	338,1
PERNAMBUCO	PE	285.536,7	382.511,4	2.143,8
PIAUÍ	PI	153.518,9	239.556,1	55,6
PARANÁ	PR	391.004,1	159.829,7	22.038,6
RIO DE JANEIRO	RJ	174.564,1	84.687,8	54.916,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	145.937,5	231.601,2	264,3
RONDÔNIA	RO	50.954,2	156.082,3	516,1
RORAIMA	RR	28.447,7	137.517,2	15,3
RIO GRANDE DO SUL	RS	389.775,4	130.537,9	22.886,9
SANTA CATARINA	SC	225.716,0	70.945,5	14.990,5
SERGIPE	SE	86.388,1	230.348,4	137,0
SÃO PAULO	SP	773.276,7	55.434,8	57.872,6
TOCANTINS	TO	82.280,1	240.587,2	195,5
TOTAL		5.801.319,7	5.543.483,1	289.362,8

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados>

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Mutuatário:	Governo do Estado da Bahia		
Credor:	BID		
Projeto:	PROFISCO		
Valor Total:	US\$	50.300.000,00	
Empréstimo:	US\$	45.270.000,00	
Contrapartida:	US\$	5.030.000,00	

Condições Financeiras			
Amort.(parcelas):	40		
Amortização:	US\$	1.131.750,00	
Data 1ª Amortização:		15/05/2018	
Data Última Amortização:		15/11/2037	
Carência:	5 anos		
Comissão de Compromisso:	0,25%		
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)		
Custo BID Captação Libor:	0,01%		
Custo BID de Mitigação:	0,00%		
Spread Atual:	0,62%		
Front-end fee (100% financiada):	0,00%		
Front-end fee:	\$		
Data de Análise pela STN:	10 jul-13		
Data Provável de Assinatura:	15 set-13		
Data Início Com. Compromisso:	15 set-13		
TIR ⁽¹⁾ :	3,96%	TIR	
TIR - Taxa Interna de Retorno			

Orientações

- 1) Sobre como planilha: idem, na pasta "2012 - Custo Efetivo"
- 2) A planilha deve ter a seguinte nomenclatura: "Série do Banco - Série do Estado - Nome do Município (se for o caso) - Série do Projeto"
- 3) Abaixo os macros da Planilha: Opções -> Ativar Macros
- 4) Editar os campos em cor amarela, inclusive as informações de desembolso
- 5) Confira a totalização das colunas de Desembolso e Amortização
- 6) Clique no botão TIR para cálculo da Taxa Interna de Retorno da Operação
- 7) Imprima a Planilha "Impressão"

TRR = 3.96%		TR		PAGAMENTOS								
TRR - Taxa Interna de Retorno		A	B	C=(A)-(B)	D	F = D + Spread	G=C * M * D	H	I	J = B * G + H + I	K=J-A	L
Data	Desembolso	Amortização	Saldo devedor	Libor (3m) US\$ projetada	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Comissão de Compromisso (Dias Corridos/Ano)	Comissão de Administração	Front-End-Fee	Fluxo Nominal de Pagamentos	Fluxo Líquido Nominal	VP Fluxo Líquido Nominal
15-nov-13	9.087.203,00	-	9.087.203,00	0,05%	0,85%	0,00	15.327,43	-	-	15.327,43	-9.071.875,57	(9.011.830,78)
15-mai-14	3.903.450,00	-	12.990.653,00	0,26%	0,86%	40.196,51	45.478,77	-	-	85.675,28	-3.817.773,72	(3.718.508,23)
15-nov-14	3.903.450,00	-	16.894.103,00	0,66%	1,28%	84.070,88	41.245,83	-	-	125.316,71	-3.777.235,49	(3.606.058,00)
15-mai-15	3.903.450,00	-	20.797.553,00	1,20%	1,82%	154.471,33	35.668,93	-	-	190.140,26	-3.713.311,75	(3.475.863,19)
15-nov-15	3.903.450,00	-	24.701.003,00	1,85%	2,47%	262.660,80	31.270,35	-	-	293.931,15	-3.609.488,85	(3.311.882,70)
15-mai-16	3.903.450,00	-	28.604.453,00	2,48%	3,08%	384.206,47	21.063,40	-	-	405.269,87	-3.498.180,13	(3.148.582,24)
15-nov-16	3.903.450,00	-	32.507.903,00	2,95%	3,57%	521.821,32	16.307,12	-	-	538.128,44	-3.365.321,56	(2.967.044,31)
15-mai-17	3.903.450,00	-	36.411.353,00	3,31%	3,93%	642.689,06	11.134,83	-	-	653.823,89	-3.249.876,11	(2.809.139,12)
15-nov-17	3.903.450,00	-	40.314.803,00	3,58%	4,20%	782.127,31	6.331,64	-	-	788.458,95	-3.114.991,05	(2.639.351,32)
15-mai-18	4.955.197,00	1.131.750,00	44.136.250,00	3,79%	4,41%	893.255,86	-	-	-	2.025.045,01	-2.930.151,18	(2.434.292,81)
15-nov-18	-	1.131.750,00	43.006.500,00	3,72%	4,34%	870.886,78	-	-	-	2.118.636,70	-2.118.636,70	1.718.501,43
15-mai-19	-	1.131.750,00	41.874.750,00	3,69%	4,31%	931.087,39	-	-	-	2.062.837,39	-2.062.837,39	1.646.989,06
15-nov-19	-	1.131.750,00	40.743.000,00	3,59%	4,21%	978.867,05	-	-	-	2.110.617,05	-2.110.617,05	1.651.717,27
15-mai-20	-	1.131.750,00	39.611.250,00	4,23%	4,85%	998.762,77	-	-	-	2.130.512,77	-2.130.512,77	1.634.577,50
15-nov-20	-	1.131.750,00	38.479.500,00	4,52%	5,14%	1.040.553,02	-	-	-	2.172.303,02	-2.172.303,02	1.633.587,23
15-mai-21	-	1.131.750,00	37.347.750,00	4,12%	4,74%	617.530,91	-	-	-	2.049.300,91	-2.049.300,91	1.511.010,41
15-nov-21	-	1.131.750,00	36.216.000,00	3,78%	4,38%	635.808,03	-	-	-	1.967.535,03	-1.967.535,03	1.421.978,46
15-mai-22	-	1.131.750,00	35.084.250,00	3,88%	4,50%	619.723,80	-	-	-	1.951.473,80	-1.951.473,80	1.382.831,74
15-nov-22	-	1.131.750,00	33.952.500,00	4,01%	4,83%	630.570,94	-	-	-	1.992.320,94	-1.992.320,94	1.362.943,43
15-mai-23	-	1.131.750,00	32.820.750,00	4,14%	4,76%	613.340,77	-	-	-	1.945.090,77	-1.945.090,77	1.324.618,16
15-nov-23	-	1.131.750,00	31.689.000,00	3,77%	4,19%	730.481,36	-	-	-	1.868.231,36	-1.868.231,36	1.247.042,07
15-mai-24	-	1.131.750,00	30.557.250,00	3,55%	4,17%	687.975,68	-	-	-	1.799.725,68	-1.799.725,68	1.177.747,38
15-nov-24	-	1.131.750,00	29.425.500,00	3,60%	4,22%	659.452,23	-	-	-	1.781.202,23	-1.781.202,23	1.148.923,21
15-mai-25	-	1.131.750,00	28.293.750,00	3,66%	4,28%	632.605,93	-	-	-	1.764.355,93	-1.764.355,93	1.109.621,77
15-nov-25	-	1.131.750,00	27.162.000,00	3,71%	4,33%	626.481,64	-	-	-	1.758.241,64	-1.758.241,64	1.083.846,74
15-mai-26	-	1.131.750,00	26.030.250,00	3,77%	4,39%	599.438,18	-	-	-	1.731.186,18	-1.731.186,18	1.048.346,38
15-nov-26	-	1.131.750,00	24.898.500,00	3,83%	4,45%	591.983,23	-	-	-	1.723.733,23	-1.723.733,23	1.021.180,00
15-mai-27	-	1.131.750,00	23.766.750,00	3,89%	4,51%	564.586,32	-	-	-	1.698.436,32	-1.698.436,32	985.398,18
15-nov-27	-	1.131.750,00	22.635.000,00	3,96%	4,58%	555.803,68	-	-	-	1.687.531,68	-1.687.531,68	960.789,52
15-mai-28	-	1.131.750,00	21.503.250,00	4,02%	4,64%	531.182,91	-	-	-	1.652.932,91	-1.652.932,91	928.207,38
15-nov-28	-	1.131.750,00	20.371.500,00	1,14%	1,76%	193.308,69	-	-	-	1.325.058,69	-1.325.058,69	724.045,69
15-mai-29	-	1.131.750,00	19.239.750,00	0,49%	1,11%	119.910,95	-	-	-	1.245.660,95	-1.245.660,95	668.210,10
15-nov-29	-	1.131.750,00	18.108.000,00	0,97%	1,59%	156.150,44	-	-	-	1.287.900,44	-1.287.900,44	677.167,43
15-mai-30	-	1.131.750,00	16.976.250,00	1,61%	2,23%	202.887,38	-	-	-	1.334.737,38	-1.334.737,38	689.100,67
15-nov-30	-	1.131.750,00	15.844.500,00	2,26%	2,90%	251.975,79	-	-	-	1.383.725,79	-1.383.725,79	699.208,57
15-mai-31	-	1.131.750,00	14.712.750,00	2,83%	3,49%	275.183,37	-	-	-	1.406.633,37	-1.406.633,37	697.063,95
15-nov-31	-	1.131.750,00	13.581.000,00	3,27%	3,93%	292.420,41	-	-	-	1.424.170,41	-1.424.170,41	691.610,53
15-mai-32	-	1.131.750,00	12.449.250,00	3,56%	4,18%	287.215,20	-	-	-	1.418.968,20	-1.418.968,20	675.564,47
15-nov-32	-	1.131.750,00	11.317.500,00	3,80%	4,42%	281.094,38	-	-	-	1.412.844,38	-1.412.844,38	659.320,94
15-mai-33	-	1.131.750,00	10.185.750,00	3,96%	4,58%	260.536,38	-	-	-	1.392.296,38	-1.392.296,38	637.030,34
15-nov-33	-	1.131.750,00	9.054.000,00	3,65%	4,27%	222.355,28	-	-	-	1.354.105,28	-1.354.105,28	607.262,35
15-mai-34	-	1.131.750,00	7.922.250,00	3,65%	4,48%	204.132,41	-	-	-	1.335.882,41	-1.335.882,41	587.420,16
15-nov-34	-	1.131.750,00	6.790.500,00	4,14%	4,76%	192.688,25	-	-	-	1.324.438,25	-1.324.438,25	570.838,00
15-mai-35	-	1.131.750,00	5.658.750,00	4,42%	5,04%	172.083,51	-	-	-	1.303.033,91	-1.303.033,91	550.992,07
15-nov-35	-	1.131.750,00	4.527.000,00	4,72%	5,34%	154.451,29	-	-	-	1.286.201,29	-1.286.201,29	532.781,75
15-mai-36	-	1.131.750,00	3.395.250,00	3,73%	4,35%	99.569,71	-	-	-	1.231.319,71	-1.231.319,71	500.023,06
15-nov-36	-	1.131.750,00	2.263.500,00	3,84%	4,46%	77.432,24	-	-	-	1.209.182,24	-1.209.182,24	481.295,10
15-mai-37	-	1.131.750,00	1.131.750,00	3,97%	4,59%	52.217,29	-	-	-	1.183.967,29	-1.183.967,29	462.053,69
15-nov-37	-	-	-	4,10%	4,72%	27.312,60	-	-	-	1.159.062,60	-1.159.062,60	443.373,34
15-mai-38	-	-	-	4,20%	4,82%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-38	-	-	-	3,53%	4,15%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mai-39	-	-	-	3,58%	4,20%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-39	-	-	-	3,64%	4,26%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mai-40	-	-	-	3,69%	4,31%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-40	-	-	-	3,75%	4,37%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mai-41	-	-	-	3,81%	4,43%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-41	-	-	-	3,87%	4,49%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mai-42	-	-	-	3,93%	4,55%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-nov-42	-	-	-	4,00%	4,62%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
15-mai-43	-	-	-	0,00%	0,02%	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-
45.270.000,00		45.270.000,00				22.595.736,83	223.827,30		0,00	68.088.564,13	22.819.564,13	432.797,21

TIR ⁽¹⁾ :	3,96%
Duration ⁽²⁾ :	11,63
Modified Duration ⁽³⁾ :	11,43
Custo Equivalente de Captação do Tesouro	4,12%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero

(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos

(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação

(4) TR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a do CI

M	N	O	P	Q = M * P
Fração do Ano (Dias Corridos/Ano Comercial)	Custo de Captação do Tesouro (1)	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero	VP Pagamentos	VPxFAC
0,17	0,31%	(6.067.160,48)	15.225,99	2.579,96
0,67	0,91%	(3.784.825,40)	83.448,57	58.095,98
1,18	1,08%	(3.729.354,80)	120.498,87	142.587,73
1,69	1,49%	(3.621.600,89)	177.979,82	300.093,75
2,20	1,74%	(3.474.478,85)	269.697,53	582.585,41
2,70	1,90%	(3.324.105,95)	364.536,66	985.261,84
3,21	2,00%	(3.156.458,03)	474.442,31	1.524.804,88
3,72	2,13%	(3.003.138,31)	565.198,09	2.100.652,67
4,23	2,32%	(2.825.847,61)	668.066,18	2.824.435,35
4,73	2,47%	(2.608.884,61)	1.682.354,98	7.958.473,68
5,24	2,50%	1.844.414,21	1.719.501,45	9.013.053,45
5,74	2,72%	1.768.385,75	1.646.989,06	9.481.037,18
6,26	2,85%	1.768.858,12	1.851.717,27	10.332.409,14
6,76	2,96%	1.747.218,91	1.634.577,50	11.051.560,10
7,27	3,05%	1.743.044,63	1.633.587,23	11.879.809,35
7,78	3,18%	1.604.099,93	1.511.019,41	11.748.175,88
8,29	3,33%	1.496.151,57	1.421.978,46	11.782.854,93
8,79	3,48%	1.441.314,66	1.382.833,74	12.153.572,12
9,30	3,61%	1.407.024,99	1.362.943,43	12.675.373,89
9,80	3,74%	1.352.948,52	1.324.616,16	12.984.917,90
10,31	3,87%	1.258.715,85	1.247.042,67	12.661.861,61
10,82	3,98%	1.174.823,44	1.177.747,38	12.742.572,30
11,33	4,09%	1.132.469,94	1.148.523,21	13.017.838,21
11,83	4,18%	1.080.960,36	1.108.621,77	13.130.524,23
12,34	4,27%	1.043.313,23	1.083.848,74	13.379.485,85
12,85	4,35%	995.448,18	1.046.348,38	13.442.644,51
13,36	4,43%	959.984,10	1.021.180,00	13.641.262,89
13,86	4,50%	915.501,36	985.398,18	13.858.727,55
14,37	4,57%	882.037,49	960.798,52	13.808.824,25
14,88	4,63%	842.098,71	928.207,38	13.809.663,15
15,39	4,68%	849.874,85	724.948,49	11.156.121,03
15,89	4,74%	592.005,07	868.210,16	10.618.973,12
16,40	4,79%	592.809,33	877.187,43	11.107.428,88
16,91	4,83%	595.333,69	888.100,87	11.632.724,10
17,42	4,88%	597.748,48	899.208,57	12.177.882,55
17,92	4,92%	588.942,39	897.063,95	12.490.995,74
18,43	4,96%	577.383,10	891.610,53	12.748.766,29
18,94	5,00%	557.350,31	875.564,47	12.792.563,78
19,45	5,03%	537.487,88	859.308,94	12.821.748,82
19,95	5,07%	513.234,59	837.039,34	12.708.934,75
20,46	5,10%	483.438,31	807.282,35	12.425.671,68
20,96	5,13%	462.152,53	587.420,16	12.314.610,96
21,48	5,16%	443.761,37	570.838,00	12.258.748,06
21,98	5,18%	423.319,16	550.992,67	12.109.594,50
22,49	5,21%	404.440,59	532.781,75	11.981.219,82
22,99	5,24%	375.118,22	500.023,06	11.497.752,51
23,51	5,28%	358.795,34	481.295,18	11.313.110,59
24,01	5,26%	340.654,25	462.083,69	11.093.379,08
24,52	5,29%	325.469,05	443.373,34	10.871.268,06
25,02	5,24%	-	-	-
25,53	5,23%	-	-	-
26,04	5,22%	-	-	-
26,55	5,21%	-	-	-
27,05	5,21%	-	-	-
27,56	5,20%	-	-	-
28,07	5,20%	-	-	-
28,58	5,22%	-	-	-
29,08	5,20%	-	-	-
29,59	5,20%	-	-	-
30,09	0,00%	-	-	-
907,94	2,35	-2.731.559,04	41.974.594,65	489.183.130,96

SISBACEN EMFTN/NAKACHIMA CADASTRO DA DIVIDA PUBLICA 11/07/2013 13:47
 TRANSACAO PDIP440 CONSULTAS OPERACIONAIS MDIP440B

----- Tomadores Inadimplentes (sem detalhamento) -----

Tomador	Situação	Tomador	Situação	Tomador	Situação	Tomador	Situação
- 13937032	A	- 01090674	A	- 05497968	A	- 13649473	A
- 14674337	A	- 09462509	A	- 13722180	A	- 04805108	A
- 13323274	A	- 05816630	A	- 00401376	A	- 14674303	A
- 13937073	A	- 09317177	A	- 08576734	A	- 32634420	A
- 13937040	A	- 09317174	A	- 04836678	A		
- 13937149	A	- 08584392	A	- 05457349	A		
- 13937149	A	- 03682380	A	- 02931604	A		
- 13937131	A	- 04142491	A	- 13763132	A		
- 13100722	A	- 04139403	A	- 08576739	A		
- 03661160	A	- 13937057	A	- 08576723	A		
- 03702512	A	- 13937065	A	- 08579242	A		
- 13420302	A	- 13937065	A	- 05467476	A		
- 07778585	A	- 14504377	A	- 13937099	A		
- 04786682	A	- 13699404	A	- 13937123	A		

Marque com 'X' o tomador para apresentar comprovação

ENTRA=SEGUE
 F9=TRANSACAO

F1=SOS

F3=RETORNA
 F12=ENCERRA

Resolução DE-__/_

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR**

entre o

ESTADO DA BAHIA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia –
PROFISCO/BA

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS:

Advogado(a) do Programa: _____

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

(a) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o ESTADO DA BAHIA, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução de programa, a seguir denominado “Programa”, que consiste no fortalecimento da gestão fiscal do Estado da Bahia. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram, este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente “SEFAZ” ou “Órgão Executor”.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

- (a) "CCLIP" é uma Linha de Crédito Condicional para Empréstimos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003, e reformulado pelo Documento GN-2246-7, de 10 de dezembro de 2007.
- (b) "PROFISCO" é o Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, do qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.
- (c) "CCLIP-PROFISCO" é a CCLIP para o PROFISCO aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 5 de novembro de 2008.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil Dólares), a seguir denominado o "Empréstimo", para contribuir para o financiamento do Programa.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do

Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de [15,25 (quinze vírgula vinte e cinco)]¹ anos.

b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo de acordo com o Cronograma de Amortização, o que se apresenta a seguir. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização, em 15 de maio de 2018, e a última, em 15 de novembro de 2037, a qual será a data final de amortização².

¹ VMP máxima (a VMP será definida quando da assinatura do Contrato de Empréstimo).

² O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização em 15 de maio de 2018 e a última em 15 de novembro de 2037, estando sujeitas a alterações a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. O Cronograma de Amortização Definitivo será incluído na versão final quando da assinatura do Contrato.

Data de Pagamento	Número da Prestação de Amortização	Percentual da Amortização (%)
15/05/2018	1	1,00000
15/11/2018	2	1,00000
15/05/2019	3	1,00000
15/11/2019	4	1,00000
15/05/2020	5	1,50000
15/11/2020	6	1,50000
15/05/2021	7	1,50000
15/11/2021	8	1,50000
15/05/2022	9	2,00000
15/11/2022	10	2,00000
15/05/2023	11	2,00000
15/11/2023	12	2,00000
15/05/2024	13	3,00000
15/11/2024	14	3,00000
15/05/2025	15	3,00000
15/11/2025	16	3,00000
15/05/2026	17	4,50000
15/11/2026	18	4,50000
15/05/2027	19	4,50000
15/11/2027	20	4,50000
15/05/2028	21	4,50000
15/11/2028	22	4,50000
15/05/2029	23	4,50000
15/11/2029	24	4,50000
15/05/2030	25	4,00000
15/11/2030	26	4,00000
15/05/2031	27	4,00000
15/11/2031	28	4,00000
15/05/2032	29	3,00000
15/11/2032	30	3,00000
15/05/2033	31	3,00000
15/11/2033	32	3,00000
15/05/2034	33	1,00000
15/11/2034	34	1,00000
15/05/2035	35	1,00000
15/11/2035	36	1,00000
15/05/2036	37	0,50000
15/11/2036	38	0,50000
15/05/2037	39	0,50000
15/11/2037	40	0,50000
		100,00000

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de vencimento do prazo de (6) seis meses contado a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. Se a data de vencimento para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 do mês, o primeiro pagamento deverá ser realizado no dia 15 imediatamente anterior à data de tal vencimento.

CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Custo do Programa e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$50.300.000,00 (cinquenta milhões e trezentos mil Dólares).

CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer

oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$5.030.000,00 (cinco milhões e trinta mil Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo. (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens e serviços adquiridos de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais e para os outros propósitos que se indicam neste Contrato.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o seguinte requisito: (a) a comprovação da entrada em vigor do Regulamento Operacional do Projeto (ROP), nos termos estabelecidos pelo Banco para a CCLIP-PROFISCO.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Empréstimo. (a) Com a concordância do Banco, dos recursos do Empréstimo poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$716.000,00 (setecentos e dezesseis mil Dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Programa para consultorias preliminares e compra de equipamentos. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], mas após 5 de janeiro de 2012, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Taxa de câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a) (ii) do referido Artigo. Neste caso, se aplicará a taxa de câmbio vigente no dia em que o Mutuário, o Órgão Executor, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-9 (“Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”), de março de 2011 (doravante denominado “Políticas de Aquisições”), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.
- (b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
 - (i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
 - (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:
 - (1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

- (2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;
 - (3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
 - (4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
 - (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e
 - (6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.
- (iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares) por contrato; e
 - (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.
 - (v) Contratação através de agência especializada contratada diretamente, desde que cumpridas as seguintes condições:

- (1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;
 - (2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;
 - (3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Programa; e
 - (4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003; e
- (vi) O Mutuário poderá utilizar a legislação federal no caso de obras por montantes inferiores a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) por contrato e no caso de bens e serviços por montantes inferiores a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) por contrato sempre que:
- (1) respeitado o disposto no inciso (ii) da alínea (b) desta Cláusula com relação à Licitação Pública Nacional; e
 - (2) o Mutuário indique no correspondente Plano de Aquisições e Contratações sua opção pela aplicação da legislação federal.
- (c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requirem.
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
- (i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços:
 - (A) Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação para adjudicação de um contrato, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o Plano de

Aquisições proposto para o Programa. O Plano de Aquisições deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes se aplicável, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este Plano deverá ser atualizado ao menos a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.

- (ii) Revisão ex ante: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições:
 - (A) Os três primeiros processos de contratação de obras e de serviços do Programa, independentemente de seu valor.
 - (B) Todas as contratações diretas do Programa.
 - (C) Todas as contratações sujeitas à Concorrência Pública Internacional.
- (iii) Revisão ex post: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário e o Órgão Executor se comprometem a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 2 (dois) anos-seguintes à conclusão da primeira obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela

Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-9 “Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”, de março de 2011 (doravante denominado “Políticas de Consultores”), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, efetuará a seleção e contratação de consultores mediante o método estabelecido na Seção II e nos parágrafos 3.16 a 3.20 das Políticas de Consultores para a seleção baseada na qualidade e no custo; e mediante a aplicação de qualquer dos métodos estabelecidos nas Seções III e V de tais políticas, para a seleção de firmas consultoras e de consultores individuais, respectivamente. Para o efeito do estipulado no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja menor ou equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares) por contrato poderá ser formada em sua totalidade por consultores nacionais.
- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:
 - (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais políticas;
 - (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais políticas;
 - (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais políticas;
 - (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais políticas;
 - (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais políticas; e
 - (vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento das seleções e contratações:

- (A) Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado anualmente segundo as necessidades do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o Plano de Aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os contratos de serviços das seguintes contratações serão revisadas em forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:

- (A) Todos os contratos de contratação de consultores por montante igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares) por contrato no caso de firmas de consultoria e US\$ 200.000,00 (duzentos mil Dólares) por contrato no caso de consultores individuais.

- (B) Todas as contratações diretas do Programa.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05. Modificações no convênio de execução. O Mutuário não poderá introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO) mencionado na Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais. Em caso de conflito entre as disposições do referido Regulamento e as deste Contrato, prevalecerão estas últimas.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Programa. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Programa a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Programa. Tal plano deverá basear-se no Plano de Aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.04(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Programa, com o encadeamento de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Programa. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Programa, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

(c) Para os efeitos do Artigo 8.03 das Normas Gerais deste Contrato, o Mutuário deverá enviar cópia dos relatórios semestrais do Programa à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. Os referidos relatórios deverão incluir informações sobre o estágio corrente de implantação das ações de integração nacional, independentemente da origem dos recursos que as financiem, a saber: Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), composto por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD).

CLÁUSULA 5.03. Relatórios de avaliação. O Mutuário, por meio do Órgão Executor, apresentará ao Banco (i) um relatório, em até seis meses da entrada em vigor do Contrato, validando e ajustando os indicadores da linha de base da modernização institucional da SEFAZ; (ii) relatórios semestrais de progresso, os quais deverão incluir a fase de implementação das ações do Programa; (iii) um relatório de avaliação sobre os resultados do Programa, com base na metodologia e de acordo com as diretrizes ajustadas com o Banco no final da execução do Programa.

CLÁUSULA 5.04. Demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete, diretamente ou através do Órgão Executor, a apresentar, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente

auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Programa:

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ
2ª.Avenida nº 260
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41.745-003
Salvador, Bahia
Fone: + 55 71 3115-2400Fax: +55 71 3115-2516

Com cópia para:
Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia – SEPLAN
2ª.Avenida nº 250
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41.745-003
Salvador, Bahia
Fone: + 55 71 3115-3695
Fax: +55 71 3115-3945

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ
2ª.Avenida nº 260
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41.745-003
Salvador, Bahia
Fone: + 55 71 3115-2498
Fax: +55 71 3115-8754

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [lugar da assinatura] no dia acima indicado.

[Nome do Mutuário]

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado da Bahia

Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia (PROFISCO-Bahia)

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS:

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado da Bahia (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em *[lugar da assinatura]*, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

[nome da pessoa que assina]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
Representante Encarregado
do Banco no Brasil

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia

I. Objeto

- 1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar a gestão fiscal do Estado da Bahia e abrir espaço fiscal mediante: i) o incremento das receitas próprias do Estado; e ii) a melhora da administração financeira.

II. Descrição

O Programa está estruturado nos quatro componentes e respectivos subcomponentes previstos na Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) do PROFISCO.

- 2.01** **Componente I. Integração da gestão fiscal.** Este componente busca fortalecer a organização e os processos de trabalho da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ), além de fortalecer o intercâmbio de informações e de tecnologias com secretarias de outros estados. Dele fazem parte os seguintes subcomponentes:

a) Fortalecimento organizacional e integração da gestão fazendária. As atividades a serem financiadas dentro deste subcomponente são: i) implementação de um escritório de projetos; ii) implementação de metodologia de gestão por processos (*Business Process Monitoring System BPMS*); e iii) implementação de uma metodologia de padronização, monitoramento e avaliação dos riscos fiscais para projetos de Participação Público Privada (PPP); e

b) Cooperação interinstitucional, nacional e internacional. A atividade a ser financiada dentro deste subcomponente é a implementação do projeto de intercâmbio interinstitucional de experiências e informações.

- 2.02** **Componente II. Administração tributária e do contencioso fiscal.** Este componente busca melhorar o desempenho da administração tributária e aumentar a arrecadação. Ele está estruturado pelos seguintes subcomponentes:

a) Melhoria do desempenho da administração tributária. As atividades a serem financiadas apoiarão: i) o aperfeiçoamento do sistema de arrecadação; ii) a revisão dos processos de cobrança administrativa; iii) a estruturação de uma área de estudos tributários; iv) um novo modelo de fiscalização de estabelecimentos a partir da informação obtida da Nota Fiscal Eletrônica; v) um novo modelo de fiscalização de trânsito de mercadorias; vi) a estruturação da área de inteligência fiscal; vii) implementação de um módulo de controle de acesso a informações pelas Prefeituras

via web; viii) novo modelo de gestão do IPVA; ix) novo modelo de gestão do ITCD; e x) implantação do processo administrativo fiscal eletrônico;

b) Melhoria da gestão do registro de contribuintes e implementação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Serão financiados o desenvolvimento e implantação dos seguintes sistemas: i) registro de contribuintes da SEFAZ integrado com a Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) por meio da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM); ii) domicílio tributário eletrônico (DT-e); e iii) novos módulos nos sistemas de informação para o tratamento das bases do SPED; e

c) Melhoria na administração tributária e do contencioso fiscal. Será financiada a implantação do projeto denominado Processo Administrativo Fiscal Eletrônico (PAF-e).

2.03 Componente III. Administração financeira, patrimonial e de controle interno da gestão fiscal. Este componente busca melhorar o desempenho da administração financeira e a gestão do gasto público. Nesse sentido, o componente contemplará os seguintes subcomponentes:

a) Melhoria do desempenho da administração financeira. O subcomponente financiará o desenvolvimento e a implementação de: i) novos processos de execução financeira e orçamentária; e ii) novas funcionalidades do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças (FIPLAN);

b) Melhoria da administração de materiais e patrimônio da área fazendária. Financiará o desenvolvimento e implementação das seguintes atividades: i) centro de informação e memória; e ii) novo modelo de gestão da Diretoria Geral da SEFAZ; e

c) Melhoria dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal. Financiará o desenvolvimento e implementação das seguintes atividades: i) modelo de funcionamento da Corregedoria; e ii) novos processos de auditoria governamental com a utilização de análise de riscos.

2.04 Componente IV. Gestão de recursos corporativos. Este componente busca viabilizar as atividades previstas nos componentes anteriores e fortalecer os processos, instrumentos e sistemas de apoio operacional e administrativo da SEFAZ em seu conjunto. Ele está estruturado pelos seguintes subcomponentes:

a) Melhoria nos mecanismos de transparência da gestão fiscal e de comunicação com a sociedade. Serão financiadas a implantação de: i) novos processos de atendimento ao contribuinte, presencial e via web; e ii) plano de comunicação;

b) Fortalecimento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na SEFAZ/BA. Este subcomponente financiará as seguintes atividades: i) implantação de um ambiente de alta disponibilidade e de continuidade de negócios; ii) implantação de um novo modelo integrado de acesso lógico aos sistemas da SEFAZ; iii) ampliação das plataformas de *hardware* e *software*; iv) atualização do parque tecnológico e dos serviços de mobilidade “*home office*” para usuários finais; e v) melhora na governabilidade dos processos internos da área de Tecnologia da Informação (TI); e

c) Fortalecimento da gestão de recursos humanos. Este subcomponente financiará as seguintes atividades: i) projeto de capacitação; ii) melhorias ao Programa de Educação à Distância (EAD); e iii) revisão da política de recursos humanos.

III. Custo do Programa e Orçamento

- 3.01 O custo total estimado do Programa é de US\$50.300.000 (cinquenta milhões e trezentos mil Dólares), dos quais o Banco financiará até o equivalente a US\$45.270.000 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil dólares), a débito de recursos da Facilidade de Financiamento Flexível (FFF) de seu capital ordinário. Os recursos de contrapartida, por um valor de US\$5.030.000 (cinco milhões e trinta mil dólares), serão aportados pelo Mutuário. A estrutura de financiamento do projeto é a seguinte:

Custo e Financiamento do Projeto (US\$ mil)

<u>Categorias</u>	<u>BID</u>	<u>Local</u>	<u>TOTAL</u>	<u>%</u>
1. Administração do projeto	530	100	630	1,25
1.1 Gestão do projeto	291	100	391	
1.2 Monitoramento, avaliação e auditorias	239		239	
2. Custos diretos	44.740	4.930	49.670	98,75
2.1 Integração da gestão fiscal	1.338	164	1.502	
2.2 Administração tributária e do contencioso fiscal	12.598	166	12.764	
2.3 Administração financeira, patrimonial e controle interno	4.867	617	5.484	
2.4 Gestão de recursos corporativos	25.937	3.983	29.920	
Total	45.270	5.030	50.300	100
%	90	10	100	

* Os custos financeiros serão pagos pelo mutuário fora do programa.

IV. Execução

- 4.01 O órgão executor do projeto será o Estado da Bahia através da SEFAZ, apoiada por sua Coordenação de Modernização – PROMOSEFAZ, instituída pelo Decreto 9.621 de 10/11/05- cuja finalidade é coordenar todas as ações relacionadas aos projetos de modernização da administração fiscal estadual, no âmbito da linha de crédito do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO/BID), onde foi constituída a Unidade de Coordenação do Programa (UCP).
- 4.02 A estrutura básica da UCP é integrada por funcionários permanentes da SEFAZ e é composta por um coordenador geral, um subcoordenador técnico, um subcoordenador administrativo-financeiro, e um assistente técnico de monitoramento e avaliação. Além desta estrutura básica, são responsáveis pelos produtos dos subcomponentes e componentes os líderes de projeto, através dos quais o mesmo será executado.
- 4.03 Caberá à UCP: (i) apresentar as solicitações de desembolso ao Banco, devidamente respaldadas pela documentação pertinente; (ii) supervisionar os processos de licitação e aquisição de bens, de licitação e contratação de obras e de seleção e contratação de serviços do Programa, de acordo com o correspondente Plano de Aquisições e Contratações e com as políticas do Banco sobre a matéria; (iii) administrar o sistema contábil financeiro do Programa, de acordo com as normas do Banco; (iv) apresentar

relatórios sobre a execução do Programa; (v) apresentar Planos Operacionais e atualizar os Planos de Aquisições e Contratações; (vi) guardar as respectivas faturas, contratos e ordens de pagamento e apresentá-las ao Banco e aos auditores do Programa quando solicitados; e (vii) assegurar-se de que as obras contratadas e os bens adquiridos com recursos do Programa estão sendo mantidos de acordo com normas técnicas de aplicação geral.

V. Manutenção

- 5.01** O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02** O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Projeto.
- 5.03** O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS Junho de 2012

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- 1) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
- 2) “Agente de Cálculo” significa o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e serão efetuados mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
- 3) “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- 4) “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
- 5) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.

- 6) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- 7) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 8) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 9) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 10) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 11) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 12) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 13) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 14) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 15) “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de

cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.

- 16) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 17) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 18) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 19) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 20) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis Bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 21) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.
- 22) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
- 23) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 24) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada

Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

- 25) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
- 26) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
- 27) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 28) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
- 29) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 30) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
- 31) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
- 32) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
- 33) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.
- 34) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 35) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- 36) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

- 37) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 38) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 39) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 40) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 41) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 42) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 43) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- 44) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.
- 45) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 46) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.
- 47) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 48) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do

último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

- 49) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 50) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 51) “Projeto” significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 52) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 53) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- 54) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
- 55) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 56) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR”¹ em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “USD-LIBOR-BBA”, que é uma taxa aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figure na página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a

¹ Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 56 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.

essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

- 57) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 58) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

59) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:

(i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:

(A) o montante de cada prestação de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{ij} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{ij} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os *A_{ij}*, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

60) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova

modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, *mais* ou *menos*; (ii) o Custo de Captação do Banco. Adicionalmente, o Mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa

máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) ~~da~~ Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** O Banco, em qualquer momento, devido a mudanças decorrentes da prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR e, visando a proteger os interesses de seus mutuários, em geral, e os do Banco, em particular, poderá utilizar uma base de cálculo diferente para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique o Mutuário e o Fiador, se houver, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo será efetiva na data de vencimento do prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de

pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. **Imputação de pagamentos.** Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. **Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento.** Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. **Participações.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes,

no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo financie a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de

um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais,

o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio. (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

- (i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento

de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou

- (ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.

(b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.
- (iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de carácter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de

Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no

inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de

Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco

poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo

da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprovatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor

informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto, ou tornam impossível sua execução.

- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) “prática corrupta” consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) “prática fraudulenta” é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) “prática colusiva” é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
- (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
- (vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.

(c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros,

empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 6.04. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.06. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 701. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a que o Projeto seja executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado.

Compromete-se, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 7.02. Preços e licitações. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 7.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 7.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá

apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a

apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A

parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 10.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Aviso nº 610 - C. Civil.

Em 14 de agosto de 2013.

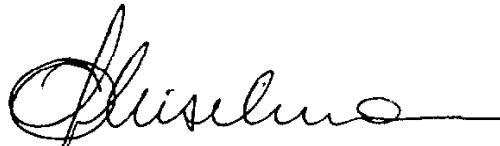
A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 45,270,000.00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 20/8/2013.